

WWW.CRICIUMA.SC.GOV.BR
DIÁRIO OFICIAL
E L E T R Ô N I C O

Nº 3517– Ano 15 terça-feira, 16 de julho de 2024

Criciúma - Santa Catarina

Índice

Lei Complementar.....	1
Decretos.....	3
Atos.....	55
Editais de Intimações Sanitárias.....	57
Editais de Notificações Sanitárias.....	60
Extratos de Contratos.....	64
Aviso de Licitação.....	64

Lei Complementar

Governo Municipal de Criciúma

LEI COMPLEMENTAR Nº 579, DE 10 DE JULHO DE 2024.

Altera o zoneamento do solo na(s) área(s) que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica alterado o Mapa do Anexo 09 (Mapa de Zoneamento) da Lei Complementar nº 095/12, para que o imóvel cadastrado sob o nº 1004120, matrícula n.º 60.141, localizado na Rodovia Luiz Rosso esquina com a Avenida Aristides Amboni, Bairro Jardim das Paineiras, neste Município, atualmente inserido em Zona de Uso do Solo ZOI (Zona de Ocupação Intensiva), passe a ser zoneado como ZM2-2 (Zona Mista 2 – 2 pavimentos), conforme a Resolução nº 559/2024 do Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM e Ata de Reunião do referido Conselho ocorrida em 04 de abril de 2024.

Art. 2º A Resolução supracitada passa a fazer parte integrante da presente Lei, na forma de anexo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Criciúma, 10 de julho de 2024.

CLESIO SALVARO - Prefeito do Município de Criciúma

TIAGO FERRO PAVAN - Secretário-Geral

PLC-EXE 9/2024 – Autoria: Clésio Salvaro

RESOLUÇÃO Nº 559, DE 04 DE ABRIL DE 2024.

O Plenário do Conselho de Desenvolvimento Municipal, em sua Reunião Ordinária, realizada no dia 04/04/2024, e no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 095, de 28 de dezembro de 2012, especialmente os arts. 89 e 90 do Plano Diretor (LC n.º 095/2012), que informam:

Art. 89. O Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM é órgão colegiado, consultivo, propositivo, deliberativo e fiscalizador, integrante do sistema de gestão democrática municipal, e tem como atribuições:(...)

O Plenário do Conselho de Desenvolvimento Municipal, em sua Reunião Ordinária, realizada no dia 07/03/2024, e no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 095, de 28 de dezembro de 2012, especialmente os arts. 89 e 90 do Plano Diretor (LC n.º 095/2012), que informam:

Art. 89. O Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM é órgão colegiado, consultivo, propositivo, deliberativo e fiscalizador, integrante do sistema de gestão democrática municipal, e tem como atribuições:(...)

IV - Deliberar sobre a criação, extinção ou modificação de normas oriundas do Poder Público que versem sobre planejamento físico-territorial;

Art. 90. Qualquer solicitação de alteração das leis integrantes do Plano Diretor deverá ser encaminhada ao Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído, que emitirá parecer técnico, levando posteriormente à apreciação e deliberação do Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM.

Considerando a aprovação do Requerimento pelo Parecer Técnico, Câmara Temática, Conselho de Desenvolvimento Municipal e Secretaria Municipal de Infraestrutura, Planejamento e Mobilidade Urbana de Criciúma,

Resolve:

Deferir, a alteração do zoneamento de uso do solo no imóvel, cadastro nº 1004120, matrícula nº 60.141, localizada na Rodovia Luiz Rosso esquina com a Avenida Aristides Amboni, bairro Jardim das Paineiras, com área de aproximadamente 101.222,00 m², passando de ZOI (zona de ocupação intensiva) para ZM2-2 (zona mista 2 – 2 pavimentos). Como registrado na Ata da reunião do CDM de 04/04/2024.

João Paulo Casagrande da Rosa - Presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 559, DE 04 DE ABRIL DE 2024.



Decretos

Governo Municipal de Criciúma

DECRETO SG/nº 756/24, DE 4 DE ABRIL DE 2024.

Nomeia Adriana Ribeiro Macario Potelecki, Assessor.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições e em conformidade com o art. 50, incisos I, VIII e XI, da Lei Orgânica do Município e com base na Lei Complementar nº 511, de 9 de dezembro de 2022,

RESOLVE:

Art.1º Fica nomeada **ADRIANA RIBEIRO MACARIO POTELECKI**, matrícula nº 66.344, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor, para exercer suas funções na Casa do Empreendedor, a partir de 4 de abril de 2024.

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Criciúma, 4 de abril de 2024.

CLESIO SALVARO - Prefeito do Município de Criciúma

TIAGO FERRO PAVAN - Coordenador do Comitê de Governança

CBM

DECRETO SG/Nº 1146/24, DE 3 DE JUNHO DE 2024.

Determina a instauração de sindicância.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o Decreto SG/nº 720/18 de 20 de junho de 2018, Decreto SG/nº 830/18 de 25 de julho de 2018, e

Considerando o Processo Administrativo nº 699781,

RESOLVE:

Art.1º Determinar a instauração de Sindicância, para apurar suposto fato cometido pelo servidor J.L.V., lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Art.2º A Comissão será composta pelos seguintes servidores:

I – Presidente: Elizandra Waschinevski Rafael - matrícula 55.870;

II – Membro: Livia da Silva - matrícula 56.121;

III – Membro: Morgana Rosa - matrícula 55.620.

Art.3º A Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação, para a conclusão dos trabalhos, podendo o referido prazo ser prorrogado por igual período, pela presidente da comissão.

Art.4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

Criciúma, 3 de junho de 2024.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito do Município de Criciúma

TIAGO FERRO PAVAN - Secretário-Geral

CBM/jrm

(Republicado por Incorreção)

DECRETO SG/Nº 1269/24, DE 21 DE JUNHO DE 2024.

Revoga o Decreto nº 305/24, que alterou temporariamente a carga horária.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com os art. 22 e 237, da Lei Complementar nº 012 de 20/12/1999, regulamentado pelo Decreto SG/nº 2412/23,

DECRETA:

Art.1º Fica revogado, a partir de 21/06/2024, o item 5 do inciso III do art.1º do Decreto SE/nº 305/24, que alterou, temporariamente, de 20 para 40 horas semanais, a carga horária de trabalho de **DANIELA SOARES**, matrícula nº 57.331, Professor III, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

Criciúma, 21 de junho de 2024.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito do Município de Criciúma
ALEXSANDRA STOLS PELEGRIM - Secretária Municipal de Educação

CBM/jrm

DECRETO SG/Nº 1299/24, DE 26 DE JUNHO DE 2024.

Prorroga prazo que determina Instauração de Sindicância Administrativa.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**, em exercício, no uso de suas atribuições e de conformidade com o art. 166, da Lei Complementar nº 012, de 20 de dezembro de 1999,

Considerando o memorando nº 09/2024, Comissão de Sindicância,

DECRETA:

Art.1º Fica prorrogado, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 6 de julho de 2024, o prazo para conclusão do Processo Administrativo nº 699781, que instrui a sindicância instaurada pelo Decreto SG/nº 1146/24, publicado dia 6 de junho de 2024, para apurar suposto fato cometido pelo servidor J.L.V., lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Criciúma, 26 de junho 2024.

JAIR AUGUSTO ALEXANDRE - Prefeito do Município de Criciúma, em exercício
TIAGO FERRO PAVAN - Secretário-Geral

CBM/jrm

(Republicado por Incorreção)

DECRETO SF/Nº 1383/24, DE 4 DE JULHO DE 2024.

Cria nova classificação orçamentária – modalidade de aplicação e fonte de recurso, abre crédito adicional suplementar ao orçamento do município, na entidade Fundação Municipal de Esportes de Criciúma, por conta de excesso de arrecadação e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal, combinado com o dispositivo no artigo 20, I, da Lei Orçamentária Anual – LOA/2024 – Lei Municipal nº 8.494 de 01 de dezembro de 2023,

Considerando os dispositivos contidos na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2024 – Lei Municipal nº 8.454/2023, em especial o contido no Capítulo II - Da Organização e Estrutura dos Orçamentos, artigo 3º e seguintes;

Considerando os termos dos parágrafos 1, 2 e 3, do Prejulgado nº 1794, resultante da Decisão Plenária nº 1087/2006, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;

Considerando que a inclusão no Orçamento Anual de Modalidade de Aplicação e Fonte de Recurso na classificação orçamentária, não caracteriza alteração orçamentária do tipo abertura de crédito adicional especial,

DECRETA:

Art. 1º Fica incluído no Orçamento Municipal a classificação orçamentária (modalidade de aplicação e fonte de recurso), a qual passa integrar o Orçamento Municipal, com a seguinte estrutura orçamentária:

Órgão 10 - Fundação Municipal de Esportes
Funcional Programática: 27.122.1019.1.093
Projeto/Atividade 1.093: Manutenção da Fundação de Esportes
Modalidade: 3.3.90.00.00 – Aplicações Diretas
Fonte de Recurso: 1.710.3210.0179 – Emendas Parlamentares Impositivas – Transferência do Estado
Código Reduzido da despesa: 3

Art.2º Fica aberto um crédito adicional suplementar ao Orçamento da entidade Fundação Municipal de Esportes de Criciúma, por conta do excesso de arrecadação, na forma do artigo 43, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para a suplementação do Projeto/Atividade discriminado, conforme abaixo especificado:

Órgão 10 - Fundação Municipal de Esportes	
Projeto/Atividade 1.093: Manutenção da Fundação de Esportes	
3-3.3.90.00. 1.710.3210.0179 – Aplicações Diretas	R\$ 200.000,00
TOTAL	R\$ 200.000,00

Art. 3º Os recursos para suprir o crédito adicional suplementar de que trata o artigo 2º, por conta do excesso de arrecadação originado de crédito em conta bancária decorrente do repasse financeiro proveniente de emenda parlamentar impositiva do Estado nº 1759/2024, para “Apoio financeiro ao projeto esportivo de rendimento e social ‘Sementes da Vitória Handebol como Inclusão Social’, no município de Criciúma”, cujos recursos foram creditados na conta corrente nº 21.042-0, da Ag. 3226-3 do Banco do Brasil em 13/06/2024.

Art.4º Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

Criciúma, 4 de julho de 2024.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito do Município de Criciúma
CELITO HEINZEN CARDOSO - Secretário Municipal da Fazenda

ACF/jrm

DECRETO SF/Nº 1409/24, DE 5 DE JULHO DE 2024.

Cria nova classificação orçamentária – modalidade de aplicação e fonte de recurso, abre crédito adicional suplementar ao orçamento do município, na entidade Prefeitura Municipal de Criciúma, por conta do superávit financeiro do exercício anterior e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal, combinado com o dispositivo no artigo 20, IV, da Lei Orçamentária Anual –LOA/2024 – Lei Municipal nº 8.494 de 01 de dezembro de 2023.

Considerando os dispositivos contidos na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2024 – Lei Municipal Nº 8.454/2023, em especial o contido no Capítulo II - Da Organização e Estrutura dos Orçamentos, artigo 3º e seguintes;

Considerando os termos dos parágrafos 1, 2 e 3, do Prejulgado Nº 1794, resultante da Decisão Plenária Nº 1087/2006, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;

Considerando que a inclusão no Orçamento Anual de Modalidade de Aplicação e Fonte de Recurso na classificação orçamentária, não caracteriza alteração orçamentária do tipo abertura de crédito adicional especial,

DECRETA:

Art. 1º Fica incluído no Orçamento Municipal a classificação orçamentária (modalidade de aplicação e fonte de recurso), a qual passa integrar o Orçamento Municipal, com a seguinte estrutura orçamentária:

Órgão 04 Secretaria Municipal da Fazenda

Funcional Programática: 04.122.1000.1.001

Projeto/Atividade 1.001: Amortizações/Juros/Sentenças/Ações Judiciais/Aposentados e Pensionistas

Modalidade: 3.2.90 – Aplicações Diretas

Fonte de Recurso: 2.755.0000.0189 – Alienação de Bens destinado a Outros Programas / Superavit de exercícios anteriores

Código Reduzido da despesa: 57

Modalidade: 4.6.90 – Aplicações Diretas

Fonte de Recurso: 2.755.0000.0189 – Alienação de Bens destinado a Outros Programas / Superavit de exercícios anteriores

Código Reduzido da despesa: 60

Art. 2º Fica aberto crédito adicional suplementar na entidade Prefeitura Municipal de Criciúma por conta do superávit financeiro do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei Federal 4.320/64, no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) para a suplementação do Projeto/Atividade discriminado, conforme abaixo especificado:

Órgão 04 Secretaria Municipal da Fazenda

Projeto/Atividade 1.001: Amortizações/Juros/Sentenças/Ações Judiciais/Aposentados e Pensionistas

57-3.2.90.00.00.00 2.755.0000.0189 – Aplicações Diretas.....R\$45.000,00

60-4.6.90.00.00.00 2.755.0000.0189 – Aplicações Diretas.....R\$405.000,00

TOTAL.....R\$ 450.000,00

Parágrafo único. Os recursos financeiros para suprir o crédito adicional suplementar de que trata o artigo 2º, por conta do superávit financeiro do exercício anterior originado de leilão feito pelo município, estão creditados na conta corrente 19.602-9, da Ag. 3226-3 do Banco do Brasil, correspondente ao saldo em 31 de dezembro de 2023.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Criciúma, 5 de julho de 2024.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito do Município de Criciúma

CELITO HEINZEN CARDOSO - Secretário Municipal da Fazenda

ACF

DECRETO SG/Nº 1415/24 DE 8 DE JULHO DE 2024.

Aprova o regulamento da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito do município de Criciúma/SC.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Federal nº 14.133, de 01/04/2021 e art. 50, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, de 05/07/90,

DECRETA:

Art.1º Aprova o regulamento da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito do município de Criciúma/SC, sendo parte integrante deste Decreto na forma de anexo.

Art.2º Revoga-se o Decreto SG/nº 1595/23.

Art.3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Criciúma, 8 de julho de 2024.

CLESIO SALVARO - Prefeito do Município de Criciúma

TIAGO FERRO PAVAN - Secretário-Geral

ANEXO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO 1 – ABRANGÊNCIA

Artigo 1º Abrangência

1 – Este Regulamento dispõe sobre as licitações e contratos no âmbito do MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, doravante denominado apenas MUNICÍPIO, realizados com fundamento na Lei n. 14.133/2021, inclusive convênios.

2 – Este Regulamento integra-se aos termos da Lei n. 14.133/2021, que é o seu fundamento de validade.

3 – O Município, em casos omissos e nos pontos em que entender cabível e pertinente conforme o seu juízo de valor, pode valer-se da aplicação analógica dos regulamentos federais sobre a Lei n. 14.133/2021.

SEÇÃO 2 – GOVERNANÇA

Artigo 2º Princípios de governança

1 – O MUNICÍPIO deve seguir os seguintes princípios de governança:

a) as licitações e os contratos devem ser estruturados em acordo com a função social do MUNICÍPIO e com as melhores práticas de governança, assegurando-se, dentre outras medidas, que as decisões a eles pertinentes sejam transparentes, rastreáveis e que os seus procedimentos sejam racionalizados e não sejam redundantes, sem sobreposição de documentos, informações e instâncias decisórias;

b) as licitações e os contratos devem ser conduzidos com agilidade e com a finalidade de obter o melhor resultado técnico e econômico, sempre em vista das recomendações e orientações dos órgãos de controle;

c) o melhor resultado técnico e econômico depende da capacidade do MUNICÍPIO de atrair bons fornecedores e parceiros e, nessa medida, de ambiente íntegro, estável e em que haja segurança jurídica, comprometendo-se com a pontualidade dos pagamentos, celeridade na tomada de decisões, análise justa de demandas e pedido;

d) deve-se preferir procedimentos simples e adotar as formalidades estritamente necessárias para o melhor resultado técnico e econômico, saneando defeitos ou falhas que não lhe comprometam, em obediência à verdade material e à competitividade;

e) deve-se aproveitar a economia de escala e adotar medidas para a centralização das licitações e contratações;

f) a sustentabilidade ambiental, econômica e social é compromisso do MUNICÍPIO,

Artigo 3º Modelo de Governança Colaborativa

1 – Deve ser adotado modelo de governança colaborativa de forma a aproveitar a sinergia e experiência de cada unidade e/ou órgão interno, podendo solicitar apoio de outras unidades e/ou órgãos internos, a qualquer momento, abreviando-se os procedimentos e sem entraves burocráticos.

2 – As contribuições, pareceres e manifestações das unidades e/ou órgãos internos devem ser identificadas e/ou assinadas e devidamente contextualizadas, sempre que o caso exigir, devendo ser anexadas ao respectivo processo administrativo a que estão vinculados, de modo que sejam rastreáveis.

3 – A responsabilidade pela governança das contratações é da alta administração do MUNICÍPIO, que, no que se refere às licitações

públicas e contratos administrativos, é representada pelo Secretário Geral de Governo, considerado, para todos os efeitos deste Regulamento, como autoridade competente.

Artigo 4º Fluxo procedimental básico das licitações e procedimentos de contratação direta

1 – As licitações e procedimentos de contratação direta devem seguir o seguinte fluxo procedimental básico:

- a) abertura de processo administrativo, elaboração dos documentos técnicos e orçamento pelo Setor Requisitante, com a aprovação pelo Secretário Requisitante ou autoridade equivalente;
- b) análise dos documentos técnicos e orçamento estimado pela Diretoria de Licitações e Contratos da Secretaria Geral de Governo, que pode requerer esclarecimentos e complementações;
- c) reserva de dotação orçamentária pelo Controle Interno;
- d) autorização para prosseguimento do processo administrativo pelo Prefeito Municipal;
- e) elaboração do edital pela Diretoria de Licitações e Contratos da Secretaria Geral de Governo, quando for o caso de licitação ou de chamamento público, com todos os documentos anexos, inclusive minuta de contrato;
- f) análise de legalidade pela Procuradoria-Geral do Município;
- g) assinatura do edital pelo Secretário Requisitante;
- h) publicação do edital, em caso de licitação ou chamamento público;
- i) condução do processo de licitação ou seleção do fornecedor em contratação direta por agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação da Diretoria de Licitações e Contratos da Secretaria Geral de Governo;
- j) homologação pelo Prefeito Municipal;
- k) assinatura do contrato ou instrumento equivalente pelo Prefeito Municipal, Diretor de Licitações e Contratos da Secretaria Geral de Governo ou outro servidor designado pelo Prefeito Municipal;
- l) gestão e fiscalização do contrato pela Secretaria Requisitante;
- m) análise de legalidade pela Procuradoria-Geral do Município de atos de disposição contratual, como alteração contratual, rescisão ou de extinção contratual e em recursos sobre aplicação de sanção;
- n) aprovação e assinatura pelo Diretor de Licitações e Contratos da Secretaria Geral de Governo ou outro servidor designado pelo Prefeito Municipal de atos de disposição contratual, como alteração contratual, rescisão ou de extinção contratual e aplicação de sanção.

2 – O Prefeito Municipal deve autorizar previamente, antes da publicação de edital ou da seleção de fornecedor em contratação direta, processos de contratações qualificados como estratégicos no Plano de Contratação Anual.

3 – O Controle Interno deve avaliar, autorizar e proceder à reserva orçamentária dos processos de contratação não previstos no Plano de Contratação Anual.

4 – O Prefeito Municipal pode determinar a centralização da gestão dos contratos do MUNICÍPIO ou de parte deles, atribuindo-a ao setor especializado do MUNICÍPIO ou à Diretoria de Licitações e Contratos da Secretaria Geral de Governo.

5 – Considera-se como Setor Requisitante os órgãos ou unidades das secretarias municipais e das entidades da administração indireta, sendo que os dirigentes máximos das entidades da administração indireta equiparam-se aos Secretários Requisitantes.

6 – O Secretário Requisitante deve indicar servidor ou equipe de servidores encarregada da preparação dos documentos técnicos e para prestar apoio e todos os esclarecimentos técnicos que sejam requeridos pelas demais unidades ou áreas acerca da licitação e da contratação, em qualquer de suas fases.

Artigo 5º Análise de legalidade

1 – A assessoria jurídica, por meio da Procuradoria-Geral do Município, é responsável pela análise de legalidade dos processos de contratação, inclusive editais de licitação, das minutas dos contratos e de aditivos contratuais, bem como dos procedimentos de contratação direta, rescisão de contratos e em recurso sobre aplicação das sanções administrativas à exceção da sanção de advertência, sem prejuízo de análises jurídicas que lhe podem ser solicitadas pelos demais agentes do MUNICÍPIO diante de dúvidas jurídicas específicas que lhe sejam apresentadas por escrito.

2 – A análise de legalidade deve ser realizada por meio de parecer jurídico motivado, abrangendo o cumprimento dos requisitos procedimentais definidos pela legislação e por este Regulamento, indicando os dispositivos legais pertinentes e, se cabível, a posição prevalecente da doutrina e da jurisprudência sobre os pontos juridicamente mais relevantes.

3 – O Procurador-Geral do Município pode aprovar modelos estruturais de pareceres, padronizando tópicos a serem abordados;

4 – O parecer jurídico é opinativo e não deve imiscuir-se em questões de ordem técnica e econômica, sendo facultado ao agente a que ele se direciona decidir não acatar suas conclusões, o que, se for o caso, deve ser realizado motivadamente.

5 – A análise de legalidade por meio de parecer jurídico pode ser dispensada nos seguintes casos:

a) diante de parecer jurídico referencial homologado pelo Procurador-Geral do Município para determinadas matérias e para minutas padrão de documentos como, dentre outros, editais de licitação, minutas de contratos, convênios e documentos equivalentes, aditivos e atas de registro de preços;

b) em casos de licitações repetitivas, quando edital de licitação anterior e similar quanto às especificações técnicas, condições de habilitação e de contratação já tenha sido aprovado por parecer jurídico datado, no máximo, nos últimos doze meses;

c) em casos de licitações e contratações diretas que não ultrapassem os valores previstos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, devidamente atualizados;

6 – No caso de utilização de Parecer Jurídico Referencial e de licitações repetitivas, compete ao Diretor de Licitações e Contratos da Secretaria Geral de Governo verificar e atestar a aderência do processo de contratação aos requisitos dispostos no referido parecer ou sobre a similitude da licitação anterior, registrando expressamente essa manifestação nos autos do processo administrativo.

7 – A Procuradoria-Geral, excepcionalmente e a bem da celeridade dos processos, pode aprovar documentos com a aposição de ressalvas e recomendações. As ressalvas dizem respeito a aspectos formais que devem ser corrigidos pela unidade responsável, conforme o caso. As recomendações são indicações de adequações ou complementações cujo não acatamento não compromete a legalidade dos documentos.

8 – Na hipótese do item 7 deste Artigo, o documento aprovado com ressalva, depois de adequado ou complementado, não deve ser submetido à nova análise da Procuradoria-Geral, salvo nas hipóteses de dúvida de ordem jurídica, a ser suscitada por escrito pela unidade responsável ou pelo Diretor de Licitações e Contratos da Secretaria Geral de Governo ou pelo gestor do contrato.

Artigo 6º Condução da etapa externa da licitação

1 – A condução da etapa externa da licitação, a partir da publicação do edital, é de competência do agente de contratação, do pregoeiro, que é mera designação especial dada ao agente de contratação atuante na modalidade pregão, e da comissão de contratação, que pode atuar nas situações previstas no § 2º do artigo 8º da Lei n. 14.133/2021.

2 – O Diretor de Licitações e Contratos da Secretaria Geral de Governo é competente para designar o agente de contratação, pregoeiro e os membros da comissão de contratação.

3 – O agente de contratação, pregoeiro e os membros da comissão de contratação, ao serem designados para processo de licitação, devem avaliar todos os documentos referentes à etapa preparatória e podem requerer diligências ou esclarecimentos a fim de compreender adequadamente o objeto da licitação e demais aspectos pertinentes, sem que tenham que proceder a controle de legalidade ou revisar tais documentos, de modo que não possuem qualquer grau de responsabilidade sobre os referidos documentos.

4 – O agente de contratação, pregoeiro e os membros da comissão de contratação somente devem ser responsabilizados sobre os documentos atinentes à etapa preparatória se tiverem atuado na confecção ou em instâncias de aprovação deles.

Artigo 7º Plano de Contratações Anual

1 – O Plano de Contratações Anual é instrumento fundamental para a governança das contratações do MUNICÍPIO e visa a racionalizar

os processos de contratação, devendo abranger, dentre outros aspectos e conforme o caso:

- a) a indicação de todos os contratos vigentes no exercício subsequente, com destaque para os que podem ser prorrogados no respectivo período;
- b) a estimativa de todos os objetos e quantitativos que o MUNICÍPIO pretende contratar no exercício subsequente, e, sempre que possível, com a indicação se devem ser precedidos por processo licitatório ou contratação direta;
- c) a previsão dos contratos e convênios que sejam considerados estratégicos e os considerados ordinários e/ou cíclicos;
- d) a estimativa de todos os objetos cujos documentos técnicos e/ou a supervisão do contrato devem ser contratados perante terceiros, total ou parcialmente;
- e) o modelo para avaliação do desempenho dos contratados, se entender-se conveniente;
- f) o calendário de licitações e contratos, com indicação de prazos estimados;
- g) a contratação e apólice de seguro D&O (*Directors & Officers*) abrangente de atos correlacionados às licitações e aos contratos, se entender-se conveniente;
- h) a indicação dos bens e serviços relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade, nos termos do Artigo 28 deste Regulamento;
- i) previsão de processos de contratação que devem ser realizados de forma compartilhada com outros órgãos e entidades, em conformidade à diretriz de centralização das licitações.

2 – Para racionalizar suas contratações e reduzir redundâncias, em prestígio à economia de escala, à padronização, aos aspectos qualitativos e à redução de custos operacionais, o Plano de Contratações Anual pode prever:

- a) a contratação de serviços continuados de *outsourcing* para a operação de almoxarifado virtual sob demanda;
- b) a contratação de serviços continuados de *facilities* tocantes à conservação e manutenção de infraestrutura predial;
- c) a realização de credenciamento para a contratação de objetos pertencentes a mercados fluidos, podendo adotar sistemas automatizados para a verificação dos preços, definição do credenciado que deve atender a cada demanda, autorização para fornecimento ou prestação de serviço e outros aspectos operacionais e contratuais, inclusive pelo modelo de *e-marketplace*;
- d) a utilização de catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção de catálogo produzido por outros órgãos e entidades administrativas, ainda que de outras esferas federativas;
- e) a utilização de pré-qualificação permanente;
- f) a instituição de modelos de editais, contratos e documentos técnicos padronizados.

3 – O Plano de Contratações Anual pode prever para os processos de contratação estratégicas:

- a) a contratação de terceiros para auxiliarem o MUNICÍPIO na elaboração dos documentos técnicos, na condução dos processos e na gestão dos contratos;
- b) o condicionamento da homologação à análise de integridade, que deve ser realizada pelo setor competente do MUNICÍPIO, e outras medidas de controle preventivo.

4 – O Plano de Contratações Anual deve prever para os processos de contratação estratégicas:

- a) a análise de risco na etapa preparatória da licitação.
- b) a elaboração de matriz de risco, documento anexo ao edital, definidora da equação econômico-financeira do futuro contrato, cujo conteúdo deve alocar os riscos tocantes à contratação entre as partes contratantes.
- c) a elaboração de plano de gestão de contrato.

- 5 – O Plano de Contratações Anual deve ser elaborado pela Diretoria de Licitações e Contratos da Secretaria Geral de Governo;
- 6 – A Diretoria de Licitações e Contratos da Secretaria Geral de Governo deve apresentar ao Secretário Geral de Governo a minuta com a proposta do Plano de Contratações Anual até 1º de outubro de cada ano, que deve submetê-lo ao Prefeito Municipal para que a deliberação definitiva sobre ele ocorra até o dia 15 de dezembro de cada ano, para o exercício subsequente.
- 7 – O Plano de Contratações Anual não é vinculativo, de modo que é permitido promover licitações e contratações nele não previstas, como ocorre, dentre outras, com situações que configurem emergência e com demandas que surgem ao MUNICÍPIO no curso do exercício.
- 8 – Na forma do item precedente, é permitido ao MUNICÍPIO não promover licitações ou contratações previstas no Plano de Contratações Anual na hipótese de entender-se, no curso do exercício, que não sejam convenientes e oportunas para o interesse público.

SEÇÃO 3 – GESTÃO POR COMPETÊNCIA

Artigo 8º Alta Administração

- 1 – Cabe à alta administração do MUNICÍPIO, representada pelo Secretário Geral de Governo, a promoção de gestão por competências relativamente aos agentes públicos que devem ser designados para o desempenho das funções essenciais aos processos de contratação, preferencialmente servidores efetivos, que tenham atribuições compatíveis e que sejam devidamente qualificados.
- 2 – A alta administração do MUNICÍPIO deve proceder para que a escolha das pessoas para exercerem as funções de confiança ou cargos em comissão na área de contratações seja fundamentada em perfis de competência.

Artigo 9º Segregação de funções

- 1 – Em obediência ao princípio da segregação de funções, agentes que atuam numa das etapas do processo de contratação não podem atuar nas etapas subsequentes nas situações em que estas importarem atos de controle, com competência para aprovar ou emitir parecer técnico ou jurídico sobre documentos e artefatos produzidos com a sua participação ou aprovação.
- 2 – É permitido, sem contrariar o item 1 deste Artigo, que servidores que tenham atuado na fase preparatória das licitações e contratações diretas sejam designados e atuem como agentes de contratação, pregoeiros ou integrantes de comissão de contratação, bem como que atuem como gestores de contratos ou que sejam designados e atuem como fiscais de contratos.
- 3 – É permitido, sem contrariar o item 1 deste Artigo, que servidores designados e que tenham atuado como agentes de contratação, pregoeiros ou integrantes de comissão de contratação atuem como gestores de contratos ou que sejam designados e atuem como fiscais de contratos.
- 4 – A autoridade competente pode determinar que o mesmo servidor não tenha atuação simultânea em funções que sejam, diante de casos concretos e de suas particularidades, ainda que não desconformes ao prescrito no item 1 deste Artigo, consideradas como mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes.

Artigo 10 Responsabilidades

- 1 – Os agentes do MUNICÍPIO devem buscar a inovação, serem prudentes em relação aos processos de contratação, de modo a obter os resultados mais vantajosos para o MUNICÍPIO e minimizar os seus riscos, o que depende de ambiente íntegro e confiável, com segurança jurídica e sem receio de serem responsabilizados por interpretação sobre a legislação e por casos que não configurem dolo ou erro grosseiro, na forma do Artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942).
- 2 – Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável, praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.
- 3 – A responsabilização pela opinião técnica ou jurídica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configura diante de elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou diante de conluio entre os agentes, sem que se exija do decisor a revisão aprofundada e minudente da opinião técnica ou jurídica.
- 4 – No exercício do poder hierárquico, só deve responder por *culpa in vigilando* aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.
- 5 – As autoridades e agentes do MUNICÍPIO em relação às licitações, às contratações diretas e aos contratos podem ser

responsabilizados apenas pelos atos de sua competência, diante dos princípios da segregação de funções e de individualização das condutas, sem que a atuação de dada autoridade ou agente substitua ou absorva a responsabilidade daqueles que tenham atuado com precedência.

6 – O direito de regresso previsto no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal somente deve ser exercido na hipótese de a autoridade ou agente ter agido com dolo ou erro grosseiro em suas decisões ou opiniões técnicas em relação às licitações, às contratações diretas e aos contratos, com observância aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

SEÇÃO 4 – TRANSPARÊNCIA

Artigo 11 Transparência

1 – Os processos de contratação do MUNICÍPIO submetem-se às prescrições da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), sendo obrigatórias as seguintes medidas adicionais:

a) todas as sessões presenciais dos processos de licitações, chamamentos públicos e contratações devem ser filmadas, sendo que os vídeos devem ser arquivados, os arquivos juntados aos autos do processo administrativo e postos à disposição dos órgãos de controle, salvo trechos em que sejam revelados aspectos sigilosos de negócio e estratégia comercial, devidamente justificados pelo setor ou órgão interno do MUNICÍPIO que convocou, realizou ou representou o MUNICÍPIO nas sobreditas sessões presenciais;

b) nos casos de sessões presenciais em que for inviável a filmagem, ou em casos de contatos por telefone ou outro meio de comunicação equivalente, havidos entre servidores do MUNICÍPIO e interessados, deve-se reduzir a termo o resumo de suas considerações, encaminhamentos e pendências, por meio de documento assinado pelos presentes, devidamente arquivado, os arquivos juntados aos autos do processo administrativo de contratação e postos à disposição dos órgãos de controle, salvo trechos em que sejam revelados aspectos sigilosos de negócio e estratégia comercial, devidamente justificados pelo setor ou órgão interno do MUNICÍPIO que convocou, realizou ou representou o MUNICÍPIO nas sobreditas sessões presenciais ou que realizou o contato por telefone ou outro meio de comunicação equivalente;

c) os e-mails ou mensagens por aplicativos trocados entre agentes do MUNICÍPIO e fornecedores devem ser arquivados, os arquivos juntados aos autos do processo administrativo de contratação e postos à disposição dos órgãos de controle, salvo se neles forem revelados aspectos sigilosos de negócio e estratégia comercial, devidamente justificados pelo setor ou órgão interno do MUNICÍPIO em que se realizou a troca de e-mails ou mensagens por aplicativos;

Artigo 12 Ambiente eletrônico

1 – O MUNICÍPIO pode utilizar plataformas ou sistemas eletrônicos próprios ou de terceiros, incluindo do Governo Federal para a realização dos procedimentos de licitação e do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), contratação direta e execução contratual previstos no presente Regulamento.

2 – Todos os documentos referidos no presente Regulamento podem ser firmados por meio presencial ou eletrônicos, conforme decisão do MUNICÍPIO.

3 – Todas as comunicações referidas no presente Regulamento podem ser realizadas por meio físico ou eletrônico, conforme decisão do MUNICÍPIO.

4 – Todas as sessões e reuniões públicas referidas no presente Regulamento podem ser realizadas de forma presencial ou eletrônica, conforme decisão do MUNICÍPIO.

Artigo 13 Comunicação entre o MUNICÍPIO e terceiros

1 – Qualquer comunicação pertinente aos procedimentos versados no presente Regulamento, a ser realizada entre o MUNICÍPIO e terceiros, inclusive fornecedores, licitantes e contratados, dentre outras para dar ciência de decisão ou instauração de procedimentos, manifestar-se, oferecer defesa e interpor recurso, deve ocorrer por escrito, preferencialmente por e-mail.

2 – As partes contratantes devem indicar no instrumento de contrato os seus e-mails, em que devem receber as comunicações referidas no item 1 deste Artigo, declarando que se obrigam a verificá-los a cada 24 (vinte e quatro) horas e que, se houver alteração de e-mail ou qualquer defeito técnico, devem comunicar a outra parte no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

3 – Nos casos de processos competitivos, por chamamento público ou por licitação pública, o edital deve prever as condições prescritas no item 2 do presente Artigo.

4 – Os prazos indicados nas comunicações iniciam em 2 (dois) dias úteis a contar da data de envio do e-mail referido no *caput*, salvo se houver confirmação de leitura ou de recebimento anterior, hipótese em que os prazos se iniciam com a respectiva confirmação.

CAPÍTULO II – ETAPA PREPARATÓRIA DA LICITAÇÃO

SEÇÃO 1 – DOCUMENTOS TÉCNICOS

SUBSEÇÃO 1 – INCIDÊNCIA E CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS TÉCNICOS

Artigo 14 Estudo técnico preliminar

1 – O Setor Requisitante, na etapa preparatória das licitações e das contratações diretas, deve produzir estudo técnico preliminar, que tem a finalidade de identificar a demanda do MUNICÍPIO, realizar levantamento de mercado e justificar a contratação, contemplando os elementos previstos no § 1º do Artigo 18 da Lei n. 14.133/2021.

2 – O estudo técnico preliminar pode deixar de ser produzido nos casos de contratações diretas, especialmente naquelas de natureza emergencial e de baixo valor, que não ultrapassem os montantes definidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, devidamente reajustados, na forma deste Regulamento.

3 – É permitido produzir estudo técnico preliminar simplificado nos seguintes casos:

- a) contratações cíclicas, considerada aquelas cujos objetos correspondam a demandas contínuas do MUNICÍPIO;
- b) compra com entrega imediata e integral do seu objeto, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento ou equivalente, sem obrigação de assistência técnica;
- c) contratações cujos valores estimados não ultrapassem cinco vezes os valores prescritos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, devidamente atualizados na forma deste Regulamento, inclusive de engenharia;
- d) contratos para a capacitação de agentes públicos;
- e) credenciamento;
- f) alienação de bens móveis e imóveis;
- g) adesão à ata de registro de preços, e
- h) casos previstos expressamente no Plano de Contratações Anual ou que sejam determinados pela autoridade competente.

4 – Não é permitido valer-se de estudo técnico preliminar simplificado nos casos de contratação de sistemas de informática que não de prateleira e nos casos de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão-de-obra.

5 – O estudo técnico preliminar simplificado deve conter, no mínimo:

- a) descrição da necessidade da contratação;
- b) estimativa das quantidades;
- c) estimativa do valor da contratação;
- d) justificativa para o parcelamento ou não da contratação;
- e) posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

6 – O estudo técnico preliminar, quando for o caso, deve conter justificativa sobre a opção de locação sobre a compra de bem, considerando os custos e benefícios de cada opção.

7 – É permitido prever no estudo técnico preliminar que serviços de manutenção e assistência técnica ou outros sejam prestados por unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com a necessidade do MUNICÍPIO, com as devidas justificativas.

8 – O estudo técnico preliminar deve prever, se for o caso e por medida de exceção, o pagamento antecipado, parcial ou total, relativo

a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços desde que pesquisa de mercado demonstre que o pagamento antecipado deve propiciar sensível economia de recursos ou represente condição indispensável para a obtenção do bem ou para assegurar a prestação do serviço.

9 – Na hipótese do item precedente, o estudo técnico preliminar deve prescrever a adoção de medidas de contracautela, dentre outras, conforme o caso, a exigência de garantia, a realização de *due diligence* sobre o contratado e providências especiais para a gestão e fiscalização do contrato.

10 – O estudo técnico preliminar que prever o pagamento antecipado deve ser submetido ao controle interno e aprovado pela autoridade competente.

11 – O estudo técnico preliminar, na hipótese de prever o prazo de execução de até 5 (cinco) anos, na forma do artigo 106 da Lei n. 14.133/2021, deve registrar, diante de pesquisa de mercado, a inexistência de elementos que indiquem que a contratação pelo prazo de até 5 (cinco) anos gera prejuízos ao MUNICÍPIO e que, portanto, tal prazo mostra-se adequado ao interesse público.

Artigo 15 Termo de referência

1 – O Setor Requisitante, na etapa preparatória das licitações e contratações diretas que não envolvam engenharia, deve produzir termo de referência, desenvolvido com base no estudo técnico preliminar, com a finalidade de definir as especificações técnicas da futura contratação, apresentando aos interessados os encargos técnicos que devem assumir caso sejam contratados, inclusive no tocante à execução do contrato, contemplando os elementos previstos no inciso XXIII do artigo 6º da Lei n. 14.133/2021, bem como indicação dos locais de entrega ou execução dos objetos, condições de recebimento e pagamento, exigência de garantia e de assistência técnica, conforme o caso.

Artigo 16 Projeto básico

1 – O Setor Requisitante, na etapa preparatória das licitações e contratações diretas de obras e serviços de engenharia, deve produzir projeto básico, com a finalidade de definir as especificações técnicas da futura contratação, apresentando aos interessados os encargos técnicos que devem assumir caso sejam contratados, inclusive no tocante à execução do contrato, contemplando os elementos previstos no inciso XXV do artigo 6º da Lei n. 14.133/2021.

Artigo 17 Anteprojeto

1 – O Setor Requisitante deve produzir anteprojeto na etapa preparatória das licitações a serem realizadas sob o regime de contratação integrada contemplando os elementos previstos no inciso XXIV do artigo 6º da Lei n. 14.133/2021.

2 – O anteprojeto de engenharia deve dispor dos elementos técnicos suficientes para a caracterização da obra ou do serviço e para a comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos fornecedores

Artigo 18 Análise de riscos

1 – O Setor Requisitante deve produzir análise de riscos da contratação na etapa preparatória das licitações e contratações diretas qualificadas como estratégicas no Plano de Contratações Anual ou cujos valores estimados ultrapassem dez vezes os valores prescritos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, devidamente atualizados na forma deste Regulamento, que deve ser materializada em mapa de riscos e contemplar:

- (i) identificação dos riscos, suas causas e consequências;
- (ii) qualificação relativa ao grau de recorrência (remoto, improvável, provável ou altamente provável) e aos seus impactos (baixo, médio, alto ou muito alto);
- (iii) medidas para evitar a ocorrência dos riscos;
- (iv) medidas para mitigar os efeitos dos riscos.

2 – Os riscos devem ser identificados e qualificados em razão, dentre outros aspectos, de estimativas de custos, estimativas de cronograma, documentos do projeto, estudos do setor, informações publicadas, estudos acadêmicos, dados históricos de projetos similares, conhecimento acumulado a partir de empreendimentos semelhantes e experiência dos agentes do MUNICÍPIO.

Artigo 19 Matriz de risco

1 – A Secretaria requisitante deve produzir matriz de riscos na etapa preparatória das licitações e contratações diretas cujos objetos sejam qualificados como de grande vulto, na forma do inciso XXII do artigo 6º da Lei n. 14.133/2021, nos casos de regime de contratação integrada e semi-integrada, nos casos de contratações estratégicas e nas hipóteses de julgamento com adoção do critério do maior retorno econômico.

2 – A matriz de riscos tem a finalidade de promover a alocação equilibrada e adequado dos riscos que possam impactar o equilíbrio econômico-financeiro da contratação, de acordo com a natureza dos riscos e obrigações contratuais entre os contratantes, tudo em prol da segurança jurídica.

3 – A matriz de risco caracteriza o equilíbrio econômico inicial do contrato, distribuindo os riscos e seus ônus, inclusive os financeiros, entre os contratantes.

4 – Sempre que forem atendidas as condições do contrato e da matriz de riscos, considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pleitos de reequilíbrio relacionados aos riscos assumidos.

5 – A matriz de risco pode prever a resolução do contrato, sem ônus para as partes, nas hipóteses em que o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual.

6 – A matriz de risco deve ser composta, no mínimo, pela indicação dos riscos e alocação, que pode ser compartilhada e definida de acordo com patamares previamente estabelecidos.

7 – A matriz de riscos deve promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

8 – Devem ser preferencialmente transferidos ao contratado os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras.

9 – Em razão da matriz de risco, o cálculo do valor orçado da contratação pode considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado.

SUBSEÇÃO 2 – ASPECTOS A SEREM CONSIDERADOS NA PRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS TÉCNICOS

Artigo 20 Definição do Objeto

1 – O objeto da licitação deve ser definido por meio de critérios técnicos úteis e necessários para assegurar alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade nas contratações, em acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e normas internacionais relacionadas ao objeto, quando aplicável, e sob a diretriz de ampliação da competitividade.

2 – A especificação do objeto visa expor aos fornecedores o que o MUNICÍPIO pretende contratar, de acordo com parâmetros que assegurem alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade.

3 – A especificação do objeto ocorre com a descrição das suas:

- a) características básicas, que são aquelas relacionadas à natureza e às funcionalidades elementares do objeto;
- b) características complementares, que são aquelas relacionadas às necessidades peculiares do MUNICÍPIO, diferenciais agregados aos objetos que maximizam o seu padrão de qualidade e o seu desempenho;
- c) características de sustentabilidade, em suas dimensões social, econômica e ambiental, quando aplicáveis.

4 – É vedada as especificações de objeto que possam ser qualificados como de luxo, obedecidos os critérios estabelecidos no Decreto Federal n. 10.818/2021 ou outro que lhe venha a suceder.

Artigo 21 Parcelamento

1 – Deve-se parcelar o objeto das licitações desde que:

- a) não haja prejuízos a projeções de ganhos que seriam obtidos em razão de economia de escala;
- b) não haja prejuízos técnicos e administrativos, inclusive no que tange à gestão dos contratos;

c) o objeto contratado não configurar sistema única e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido.

Artigo 22 Objetos divisíveis

1 – Objetos divisíveis devem ser licitados e adjudicados por itens, ressalvadas as situações em que:

a) houver prejuízo para a integridade qualitativa do objeto a ser executado;

b) houver prejuízos econômicos, em decorrência da perda da economia de escala;

c) em razão do grande número de itens que precisam ser licitados, houver ônus excessivo sobre o trabalho do MUNICÍPIO sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e dificuldades de controle, comprometendo a celeridade processual.

2 – A aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, a ser utilizada apenas nos casos em que demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, sendo que o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deve ser indicado no edital.

3 – Na hipótese do item precedente, a aquisição futura de itens isoladamente depende de pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem.

Artigo 23 Exigência de marca ou modelo

1 – É permitida a exigência de marca ou modelo diante de justificativa técnica de que a marca ou o modelo exigido é o único que atende ao alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade definidos pelo MUNICÍPIO, bem como em razão de padronização do objeto.

2 – O termo de referência pode indicar marca como mera referência para os licitantes, situação em que é obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.

Artigo 24 Vedação à contratação de marca ou modelo

1 – É permitido proibir em termo de referência, projeto básico ou anteprojeto a contratação de marca ou produto utilizados anteriormente que não atendam aos requisitos exigidos por si para o adimplemento contratual.

2 – O fabricante da marca ou modelo vedado deve ser previamente notificado, indicando-se as razões objetivas da vedação e concedendo-se a ele o prazo de cinco dias úteis para que ofereça defesa, se for do seu interesse.

3 – Oferecida defesa, o processo administrativo segue o previsto no Artigo 76 deste Regulamento e o edital somente deve ser publicado ou a contratação direta ultimada depois de prolatada decisão por parte da Diretoria de Licitações e Contratos da Secretaria Geral de Governo, ainda que sujeita a recurso administrativo.

Artigo 25 Padronização

1 – É permitida a padronização de bens e serviços, em acordo com o artigo 43 da Lei n. 14.133/2021 e com as devidas justificativas técnicas que indiquem, dentre outros aspectos, a racionalização das atividades do MUNICÍPIO, de modo a evitar incompatibilidade de ordem técnica entre bens e serviços contratados pelo MUNICÍPIO, a redução de custos diretos e indiretos, a otimização de treinamento, integração e compartilhamento de trabalho e experiências.

2 – Deve-se avaliar se, conforme o caso, em razão da padronização, é necessário eleger marca(s) específica(s) ou proceder à contratação direta prevista no inciso I do Artigo 74 da Lei n. 14.133/2021.

Artigo 26 Certificação

1 – É permitido exigir em qualificação técnica a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, pertinente ao objeto a ser contratado, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente acreditada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro), com a devida justificativa, que deve indicar o seguinte:

a) manutenção da competitividade do certame, demonstrada por pesquisa de mercado, realizada por meio da *internet* ou por diligência direta a fornecedores, reduzida a termo e juntada aos autos do processo de licitação, cujas conclusões evidenciem que fornecedores do segmento costumam dispor da certificação exigida, tomando como referencial, ao menos, 3 (três) fornecedores avaliados em

condições de competição;

b) aderência técnica da certificação, demonstrando que as exigências e critérios para a certificação guardam relação de pertinência com o alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade definidos pelo MUNICÍPIO.

Artigo 27 Vedação à contratação do mesmo fornecedor para objetos que exigem a segregação de funções

1 – É permitido prever em termo de referência, projeto básico ou anteprojeto a proibição à contratação de um mesmo fornecedor para duas ou mais parcelas de um mesmo objeto, quando, por sua natureza, essas parcelas exigirem a segregação de funções, como no caso de executor e fiscal, e quando a existência de mais de um fornecedor para o mesmo objeto for justificada para mitigar riscos de descontinuidade.

2 – Na hipótese desse Artigo, a vedação deve ser expressa no edital e permite-se aos fornecedores participarem de todas as licitações, itens ou lotes. Depois da fase recursal e antes da adjudicação, acaso o mesmo fornecedor seja vencedor de mais de uma licitação, itens ou lotes, ele deve optar por apenas um deles, sem que lhe possa ser imputado qualquer reprimenda ou sanção.

Artigo 28 Sustentabilidade

1 – O MUNICÍPIO compromete-se com a sustentabilidade em sua dimensão social, econômica e ambiental, pretendendo que o seu poder de compra seja indutor de boas práticas para uma sociedade justa e um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2 – O Setor Requisitante, por ocasião da elaboração do estudo técnico preliminar, deve avaliar a possibilidade de dispor da utilidade pretendida por meio da reutilização de bens ou do redimensionamento de bens e serviços.

3 – O Setor Requisitante pode, na especificação do objeto, formular exigências, sobre a dimensão econômica da sustentabilidade, relacionadas, dentre outros, aos seguintes aspectos:

- a) produção de energia;
- b) fornecimento regional;
- c) risco para a imagem ou reputação do MUNICÍPIO no tocante às suas atividades fins.

4 – O Setor Requisitante pode, na especificação do objeto, formular exigências, sobre a dimensão social da sustentabilidade, relacionadas, dentre outros, aos seguintes aspectos:

- a) saúde e segurança no trabalho;
- b) bem-estar do trabalhador;
- c) acessibilidade;
- d) maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local e ao combate à mão de obra escrava e ao trabalho infantil, às cotas sociais, ao menor aprendiz e às pessoas com deficiências.

5 – O Setor Requisitante pode, na especificação do objeto, formular exigências, sobre a dimensão ambiental da sustentabilidade, relacionadas, dentre outros, aos seguintes aspectos:

- a) geração de resíduos sólidos e líquidos;
- b) emissão de gases de efeito estufa e de outros poluentes;
- c) maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;
- d) menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;
- e) toxidade;
- f) métodos e processo de produção dos bens e de prestação dos serviços.
- g) origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras;

h) preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;

i) maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;

j) uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;

6 – As especificações do objeto relativas à sustentabilidade podem ser baseadas nas orientações do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia-Geral da União ou outras publicações equivalentes.

7 – O MUNICÍPIO deve priorizar na definição dos objetos de seus contratos em termos de referência e projetos a utilização de componentes do objeto serviços e insumos reciclados e recicláveis e com critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis, conforme prevê o inciso XI do Artigo 7º da Lei n. 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos.

8 – As exigências pertinentes à sustentabilidade devem ser sopesadas diante das práticas de mercado, de modo a assegurar a viabilidade das contratações, a proporcionalidade dos custos econômicos e financeiros e a diretriz de ampliação da competitividade.

Artigo 29 Ciclo de vida

1 – O Plano de Contratações Anual deve indicar os bens e serviços relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade, sobre os quais se exige que a proposta apresente o cálculo dos custos indiretos relacionados aos seus ciclos de vida, o que deve ser considerado para efeito de julgamento em licitações e contratações diretas cujos critérios de julgamento ou parâmetros adotados envolvam o preço como parte relevante para a determinação da proposta mais vantajosa.

2 – Na hipótese do item 1 do Artigo precedente, o termo de referência deve prever a avaliação do ciclo de vida, esclarecendo a fórmula e a ponderação que devem ser empregadas para o julgamento das propostas, de modo a determinar e confirmar o seu valor monetário, abrangendo:

a) custos suportados pelo MUNICÍPIO, como:

i) custos relacionados com aquisição;

ii) custos de uso, tais como consumo de energia, de combustíveis e de outros recursos naturais;

iii) custos de manutenção;

iv) custos de fim de vida, tais como custos de recolha e reciclagem.

b) custos imputados a externalidades ambientais ligadas ao bem ou serviço durante o seu ciclo de vida, abrangendo os custos das emissões de gases com efeito estufa e de outras emissões poluentes.

3 – Na hipótese do item 1 deste Artigo e desde que previsto no termo de referência e/ou edital, os licitantes devem apresentar, juntamente com as suas propostas, documentos que revelem dados e metodologia objetivamente verificáveis para avaliar os custos indiretos relacionados aos ciclos de vida de bens e serviços propostos, que sejam acessíveis e possíveis de serem obtidos.

4 – A melhor proposta de preços em licitações de bens e serviços relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade, conforme item 1 deste Artigo e desde que previsto no termo de referência e/ou edital e conforme critérios neles definidos, deve ser resultante da ponderação dos custos diretos e indiretos, estes decorrentes do cálculo do ciclo de vida.

Artigo 30 Regimes de Empreitada

1 – Para obras e serviços de engenharia, deve-se definir o regime de empreitada de acordo com as seguintes diretrizes:

a) regime de empreitada por preço global nas hipóteses em que todos os aspectos e parcelas da obra ou do serviço de engenharia devem ser definidos previamente, sem que seja conveniente permitir que os licitantes gozem de liberdade para inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas;

b) regime de empreitada por preço unitário nas hipóteses em que aspectos e parcelas relevantes da obra ou do serviço de engenharia são de quantificação incerta, como ocorre nos casos de reformas de edifícios e equipamentos, obras com grandes movimentações de terra e interferências e serviços de manutenção;

- c) regime de tarefa para contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para a realização de serviços técnicos comuns e de curta duração, com ou sem fornecimento de materiais, por preço certo;
- d) regime de contratação integral nas hipóteses de contratações cuja demanda do MUNICÍPIO é receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;
- e) regime de fornecimento e prestação associada nas hipóteses em que, além de receber o objeto em condição de operação imediata, o MUNICÍPIO pretende que o contratado realize a sua operação, manutenção ou ambos, por tempo determinado.
- f) regime de contratação integrada, a ser utilizada de forma excepcional, desde que a obra ou serviço de engenharia seja qualificada como de natureza predominantemente intelectual e com inovação tecnológica; ou obra ou serviço de engenharia possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, em que as características do objeto permitam que haja real competição entre as licitantes para a concepção de metodologias e tecnologias distintas, que levem a soluções capazes de serem aproveitadas vantajosamente pelo MUNICÍPIO, no que refere à competitividade, prazo, preço e qualidade;
- g) regime de contratação semi-integrada, nas hipóteses em que o MUNICÍPIO tem interesse em permitir que os licitantes ofereçam soluções com inovações metodológicas ou tecnológicas em relação às frações do empreendimento previamente definidas no projeto básico.

Artigo 31 Contratação semi-integrada

1 – A contratação semi-integrada deve observar os procedimentos e as diretrizes que seguem:

- a) deve-se preferir o critério de julgamento pelo menor preço;
- b) o edital dever permitir que licitantes ofereçam propostas com inovações metodológicas ou tecnológicas em relação às frações do empreendimento previamente definidas no documento técnico anexo ao edital, que devem ser acompanhadas de justificativas técnicas que demonstrem a superioridade das inovações em termos, conforme o caso, de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação;
- c) as inovações metodológicas ou tecnológicas devem objetivar a redução de custos diretos e indiretos e condições técnicas mais favoráveis, tudo em conformidade aos parâmetros técnicos prescritos no projeto básico, matriz de risco e documento técnico, anexos ao edital;
- d) as propostas com inovações metodológicas ou tecnológicas devem apresentar as seguintes informações:
- i) indicação objetiva das propostas de inovação metodológica ou tecnológica;
 - ii) justificativa técnica de manutenção da funcionalidade e padrão de qualidade em favor do MUNICÍPIO;
 - iii) justificativa técnica, quando for o caso, de ganho de funcionalidade e padrão de qualidade em favor do MUNICÍPIO;
 - iv) indicação das repercussões da inovação metodológica ou tecnológica nos custos e preços da proposta;
- e) deve-se avaliar, de forma motivada, as inovações tecnológicas e metodológicas eventualmente propostas pelo licitante mais bem classificado, bem como todos os aspectos técnicos de sua proposta, sempre em conformidade com as prescrições constantes do projeto básico, indicando a comissão de contratação ou agente de contratação se tais inovações tecnológicas e metodológicas e demais aspectos técnicos devem ser aceitos ou não pelo MUNICÍPIO;
- f) pode-se realizar diligência e solicitar esclarecimentos complementares por parte do licitante em relação às inovações tecnológicas e metodológicas e demais aspectos técnicos, assinalando prazo razoável para seu atendimento;
- g) o licitante tem a oportunidade de sanear defeitos técnicos identificados em relação às inovações tecnológicas e metodológicas propostas por si, bem como em relação a qualquer outro aspecto técnico de sua proposta;
- h) se a comissão de contratação ou agente de contratação entender, motivadamente, que as inovações tecnológicas e metodológicas não devem ser aceitas e se elas não forem saneadas, deve oportunizar ao licitante a faculdade de manter a sua proposta de preço nos termos das especificações técnicas contidas no projeto básico, sob pena de desclassificação;

i) a comissão de contratação ou agente de contratação, caso as inovações tecnológicas e metodológicas não sejam aceitas e caso o licitante não mantenha a sua proposta de preço nos termos das especificações técnicas contidas no projeto básico, deve desclassificar o licitante.

SUBSEÇÃO 3 – VALOR ORÇADO PARA A CONTRATAÇÃO

Artigo 32 Valor orçado da contratação para a aquisição de bens e serviços em geral

1 – O MUNICÍPIO deve orçar o valor da contratação para a aquisição de bens e serviços em geral em razão de pesquisa de preços que deve ser realizada de acordo com os parâmetros prescritos no § 1º do artigo 23 da Lei n. 14.133/2021, devendo-se obter, no mínimo, três referências, salvo justificativa baseada em restrição de mercado.

2 – O valor orçado da contratação pode ser obtido pela média, mediana ou o menor dos preços colhidos, devendo-se justificar e adotar o tratamento estatístico adequado para o segmento e para a condição de mercado, entre outras variáveis, que influenciem na fidedignidade da pesquisa.

3 – O valor orçado pelo MUNICÍPIO pode ser inferior ao resultante direto da pesquisa de preços, desde que haja justificativa técnica.

4 – A pesquisa de preços é válida por 120 (cento e vinte) dias, devendo, nesse interregno, ser publicado o edital ou formalizada a contratação direta. Caso o prazo seja ultrapassado, a pesquisa deve ser refeita.

5 – A pesquisa direta com fornecedores pode ser realizada por e-mail ou qualquer outro meio de comunicação digital, na forma do Artigo 13 deste Regulamento, devendo levar em consideração, no mínimo, 3 (três) fornecedores, conferindo-se prazo razoável para o oferecimento de orçamentos ou cotações, recomendando-se que seja, no mínimo, de 2 (dois) dias úteis, salvo situações excepcionais devidamente justificadas, baseadas em restrições de mercado.

6 – A pesquisa de mercado, nos termos prescritos neste Artigo, pode ser flexibilizada em casos devidamente justificados em razão de restrições de mercado ou de urgência, realizando-se contatos diretos com fornecedores e seus representantes, a fim de obter as informações disponíveis, com a obrigação de reduzir a termo todas as tratativas, indicando interlocutores, datas e meios de comunicação utilizados, obedecido o Artigo 13 deste Regulamento.

7 – A pesquisa de mercado deve ser realizada em conformidade com os itens e quantitativos a serem contratados, observando a conversão das unidades para uma mesma base e inclusão de tributos, transporte e demais condições de contratação, para que a referência esteja de acordo com o mercado, evitando que a licitação fracasse ou que resulte em contratação antieconômica.

Artigo 33 Valor orçado da contratação para obras e serviços de engenharia

1 – O MUNICÍPIO deve orçar o valor da contratação de obras e serviços de engenharia de acordo com os parâmetros prescritos no § 2º do artigo 23 da Lei n. 14.133/2021.

2 – Na definição do valor orçado, o MUNICÍPIO pode adotar especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

3 – O valor orçado deve ser o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente aos encargos sociais e às Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), que deve evidenciar em sua composição, no mínimo:

- a) taxa de rateio da administração central;
- b) percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e pessoalística que oneram o contratado;
- c) taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e
- d) taxa de lucro.

4 – O engenheiro ou profissional responsável deve emitir a Anotação de Responsabilidade Técnica ou documento equivalente pelas planilhas orçamentárias das contratações de obras e serviços de engenharia, inclusive de suas eventuais alterações.

Artigo 34 Valor estimado da contratação para serviços com dedicação exclusiva de mão de obra

1 – No caso de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, a pesquisa de preços deve ser precedida de elaboração de planilha baseada nos custos diretos e indiretos decorrentes de encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais, previstos em lei ou em acordo, convenção ou dissídio coletivo, sendo que, diante da ausência de algum dos referenciais previstos neste item, é facultado ao MUNICÍPIO estabelecer salários e outros insumos por pesquisa de mercado.

Artigo 35 Formalização do orçamento

1 – O orçamento da contratação, de responsabilidade da Secretaria Requisitante, deve ser formalizado em documento intitulado “orçamento da contratação”, que deve conter:

- a) indicação do objeto a ser contratado;
- b) identificação do agente responsável pela pesquisa;
- c) caracterização das fontes consultadas e modo como foram identificadas;
- d) série de preços coletados;
- e) se for o caso, justificativas para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados;
- f) memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte.

Artigo 36 Sigilo do orçamento da contratação

1 – O valor orçado da contratação deve ser sigiloso, o que se considera conveniente para obter as propostas mais vantajosas, uma vez que os licitantes ou fornecedores oferecem seus preços livres de balizas prévias.

2 – O valor orçado da contratação, excepcionalmente, pode ser divulgado junto com o edital nas hipóteses de objeto de alta vulnerabilidade ou complexidade, considerando-se que a divulgação do orçamento pode ser útil para que os licitantes elaborem propostas que sejam firmes e exequíveis.

3 – O valor orçado deve ser sigiloso até a fase de homologação da licitação, permitindo-se ao agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação divulgá-lo, anteriormente, na fase de negociação, se assim entender conveniente.

4 – O MUNICÍPIO e os agentes que atuam no processo devem tomar precauções de governança para manter o sigilo do valor orçado da contratação, estabelecendo mecanismos de restrição interna de acesso aos arquivos e documentos que lhe são pertinentes, permitindo-se o acesso aos órgãos de controle, a qualquer tempo.

SUBSEÇÃO 4 – DIÁLOGO COM FORNECEDORES

Artigo 37 Modalidades de diálogo

1 – A Diretoria de Licitações e Contratos da Secretaria Geral de Governo, previamente ou no curso da etapa preparatória, pode manter diálogo com fornecedores com o propósito, dentre outros, de assimilar inovações tecnológicas, manter-se atualizado em relação às práticas empresariais, obter subsídios para o processo decisório, receber documentos técnicos e fomentar a competição.

2 – A etapa preparatória da licitação e da contratação deve priorizar o diálogo transparente com fornecedores, com o mercado e demais interessados, podendo-se, a qualquer tempo, realizarem-se, dentre outros, os seguintes procedimentos:

- a) *Procedimento de manifestação de interesse* para a obtenção pelo MUNICÍPIO de projetos, levantamentos, investigações ou estudos com a finalidade de subsidiar o planejamento das licitações, podendo ser instaurado de ofício pelo MUNICÍPIO;
- b) *Tomada de subsídio* para colher informações de eventuais fornecedores e do mercado para a construção do conhecimento sobre dada matéria, a fim de definir o objeto e requisitos de licitação, possibilitando aos interessados o encaminhamento de contribuições por escrito ao MUNICÍPIO, inclusive por meio da apresentação de estudos, laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão no MUNICÍPIO;
- c) *Reunião participativa* para obter, em sessões presenciais, manifestações e contribuições orais ou escritas sobre matéria específica, inclusive mediante apresentação de estudos, laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão no MUNICÍPIO;

- d) *Road show* para a apresentação por parte do MUNICÍPIO de produtos, oportunidades de negócio ou de investimento em eventos destinados ao mercado nacional ou internacional;
- e) *Pedidos de informação* para solicitar a fornecedores previamente identificados como potenciais licitantes informações técnicas escritas sobre demandas identificadas pelo MUNICÍPIO, acompanhado de documento com informações técnicas preliminares e parciais sobre as referidas demandas;
- f) *Pedidos de orçamento* ou cotação para solicitar a fornecedores previamente identificados como potenciais licitantes, orçamentos prévios e informações técnicas escritas sobre minutas de documentos técnicos, como termo de referência, anteprojeto, projeto básico e matriz de risco, a fim de consolidá-los para versão definitiva;
- g) *Consulta pública* para consolidar a versão final de edital e documentos que lhe são anexos, possibilitando aos interessados o encaminhamento por escrito de contribuições e questionamentos, que devem ser respondidos motivadamente pelo MUNICÍPIO;
- h) *Audiência pública* para consolidar a versão final de edital e documentos que lhe são anexos, possibilitando aos interessados a participação oral em sessão presencial, a fim de encaminhar contribuições ou realizar questionamentos, que não precisam ser respondidos pelo MUNICÍPIO.

Artigo 38 Procedimento para o diálogo com fornecedores

- 1 – Os procedimentos de diálogo podem ser sugeridos por fornecedores ao MUNICÍPIO.
- 2 – Os procedimentos de diálogo devem, em regra, ser abertos a quaisquer interessados, independentemente de qualificação prévia, à exceção de casos tecnicamente justificados, em que a restrição ao universo de participantes a pessoas previamente qualificadas seja considerada conveniente e oportuna para a otimização dos resultados esperados.
- 3 – Nos casos de restrição à participação de interessados a pessoas previamente qualificadas, os critérios para a escolha dos participantes devem ser previamente definidos e as decisões de exclusão devem ser motivadas.
- 4 – Os diálogos com fornecedores devem preferencialmente ser divulgados no sítio eletrônico do MUNICÍPIO, de modo a viabilizar a participação dos interessados, com a indicação do seu objeto, objetivos, prazos e datas, locais e modos para a apresentação de contribuições.

Artigo 39 Procedimento de Manifestação de Interesse

- 1 – O procedimento de manifestação de interesse, facultativo para o MUNICÍPIO, deve observar a seguinte tramitação:
- a) o documento de terceiro que solicita a abertura de procedimento de manifestação de interesse deve ser avaliado pela autoridade competente e encaminhado para a Diretoria de Licitações e Contratos da Secretaria Geral de Governo, que deve elaborar parecer técnico pelo seu prosseguimento ou arquivamento;
- b) a Diretoria de Licitações e Contratos da Secretaria Geral de Governo, se entender conveniente, pode realizar diligência para obter do proponente esclarecimentos e informações complementares sobre a solicitação de abertura de procedimento de manifestação de interesse;
- c) o parecer técnico da Diretoria de Licitações e Contratos da Secretaria Geral de Governo deve ser encaminhado para o Secretário Geral de Governo e para o Prefeito Municipal, sendo que o Prefeito Municipal deve deliberar pela abertura ou não do procedimento de manifestação de interesse;
- d) o procedimento de manifestação de interesse não depende de provocação de terceiro, pode ser instaurado de ofício por decisão da autoridade competente;
- e) o edital de chamamento público deve conter, no mínimo:
- i) escopo, diretrizes e premissas dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos;
- ii) prazo, forma e requisitos, inclusive comprovação de qualificação técnica, para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento;

iii) prazo para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;

iv) hipótese, critérios e valor nominal máximo para eventual ressarcimento;

v) critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

vi) prazo para apresentação, critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas;

vii) informações públicas disponíveis para a realização de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, inclusive com estimativa da capacidade e cronograma de investimento por parte do MUNICÍPIO;

viii) recursos.

f) os autorizados a apresentarem projetos, levantamentos ou estudos podem solicitar reuniões com a Diretoria de Licitações e Contratos da Secretaria Geral de Governo, com o Setor Requisitante e outros agentes do MUNICÍPIO, a fim de receber esclarecimentos e relatar o andamento de suas atividades;

g) o Setor Requisitante deve avaliar e recomendar ou não a seleção total ou parcial de projetos, levantamentos ou estudos, bem como arbitrar o valor nominal para eventuais ressarcimentos, com a devida fundamentação, em acordo com os critérios previamente definidos no edital de chamamento público;

h) a recomendação e o arbitramento do valor de ressarcimento realizados pelo Setor Requisitante devem ser ratificados pelo Prefeito Municipal e publicado no sítio eletrônico do MUNICÍPIO, cabendo a interposição de recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e contrarrazões, também no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

i) o resultado do procedimento de manifestação de interesse deve ser aprovado pelo Prefeito Municipal e publicado no sítio eletrônico do MUNICÍPIO e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

j) o valor arbitrado a título de ressarcimento deve ser aceito pelo proponente, sob pena de frustração do procedimento de manifestação de interesse ou da seleção de outros projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

k) a Diretoria de Licitações e Contratos da Secretaria Geral de Governo pode solicitar correções e alterações dos projetos, levantamentos ou estudos sempre que tais correções e alterações forem necessárias para atender às demandas de órgãos de controle ou para aprimorar os empreendimentos que lhe forem objeto, inclusive em razão de contribuições apresentadas em consulta e audiências públicas.

2 – A Diretoria de Licitações e Contratos da Secretaria Geral de Governo deve atuar com o apoio constante do Setor Requisitante, que deve produzir pareceres técnicos e notas técnicas, sempre que solicitado.

3 – O ressarcimento pelos projetos, levantamentos ou estudos deve ser realizado pelo vencedor da licitação, cujo montante deve ser corrigido monetariamente nos termos do edital.

4 – Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos, ou estudos apresentados podem participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços.

Artigo 40 Audiência e Consulta Pública

1 – A audiência e a consulta pública são abertas a qualquer interessado, destinadas à apreciação pública de minuta de edital de licitação e seus documentos anexos, devendo observar o seguinte procedimento:

a) a audiência e a consulta pública devem ser realizadas em situações de elevada complexidade e de investimentos substanciais, conforme avaliação da autoridade competente, devem ocorrer antes da publicação definitiva do edital e seus documentos anexos;

b) a definição das regras e a condução da audiência e da consulta pública são de competência da Secretaria Requisitante;

c) o MUNICÍPIO deve publicar no sítio eletrônico e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) o edital e seus documentos anexos, contendo o seguinte:

- i) no caso de audiência pública, data para a sessão, não inferior a 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital de convocação da audiência pública;
- ii) no caso de consulta pública, data e meio eletrônico para a apresentação de sugestões e questionamentos escritos sobre edital e seus documentos anexos não inferiores a 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital de convocação da consulta pública;
- iii) procedimentos para a realização das discussões em audiência pública, inclusive com a designação de presidência da mesa da audiência pública, definição prévia de apresentações, tempo e ordem para as intervenções dos participantes;
- iv) contribuições esperadas com a realização da audiência pública, esclarecendo-se que a finalidade é receber sugestões e questionamentos sobre futuro processo de licitação, sem a necessidade dos empregados do MUNICÍPIO, especialmente os designados para a mesa da audiência pública, responderem às questões apresentadas;
- v) contribuições esperadas com a realização da consulta pública, esclarecendo-se que a finalidade é receber sugestões e questionamentos sobre futuro processo de licitação, sendo necessário que todas as consultas encaminhadas sejam respondidas por escrito e de modo motivado antes da publicação definitiva do edital e seus documentos anexos.

2 – O extrato do edital deve ser publicado no Diário Oficial do Município e em jornal de circulação.

3 – A audiência e a consulta pública podem ser realizadas concomitantemente.

SEÇÃO 2 – EDITAL

SUBSEÇÃO 1 – CONTEÚDO DO EDITAL

Artigo 41 Edital

- 1 – A Diretoria de Licitações e Contratos da Secretaria Geral de Governo deve elaborar o edital de licitação com base nos documentos técnicos.
- 2 – O edital deve conter, conforme o caso:
 - a) indicação do objeto da licitação;
 - b) indicação da modalidade de licitação;
 - c) indicação do regime de execução;
 - d) procedimento de licitação;
 - e) impedimentos para participar da licitação;
 - f) condições para a participação de cooperativas, quando for o caso;
 - g) condições para a participação de consórcios, quando for o caso;
 - h) regras sobre restrições de acesso para favorecer microempresas e empresas de pequeno porte, quando for o caso;
 - i) critérios para apresentação e avaliação das propostas;
 - j) documentos de habilitação;
 - k) recurso;
 - l) adjudicação e homologação;
 - m) prazos e formalidades para a assinatura do contrato;
 - n) critérios e condições para o reajustamento dos preços do contrato;

o) sanções a serem aplicadas em razão de atos ou fatos atinentes à licitação;

p) minuta de contrato ou instrumento equivalente.

SUBSEÇÃO 2 – ASPECTOS A SEREM CONSIDERADOS NA ELABORAÇÃO DO EDITAL

Artigo 42 Modalidade

1 – As modalidades de licitação devem ser adotadas de acordo com os seguintes critérios e diretrizes:

a) a modalidade pregão deve ser utilizada para a aquisição de bens e serviços comuns, inclusive serviços comuns de engenharia como os de reforma, desde que o critério de julgamento seja o de menor preço ou maior desconto;

b) a modalidade concorrência deve ser utilizada para a contratação de bens e serviços especiais e obras e serviços de engenharia;

c) a modalidade concurso deve ser utilizada para a escolha de trabalho técnico, científico ou artístico mediante a atribuição de prêmio ou remuneração;

d) a modalidade leilão deve ser utilizada para a alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;

e) a modalidade diálogo competitivo deve ser utilizada para a contratação de obras, serviços e compras em que o MUNICÍPIO realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.

2 – As licitações devem, em todas as modalidades, preferencialmente, serem realizadas em ambiente eletrônico, por meio de softwares ou sistemas selecionados pelo MUNICÍPIO.

3 – Os procedimentos de licitação próprios à cada uma das modalidades devem ser descritos em edital de forma compatível aos softwares ou sistemas que devem ser empregados.

Artigo 43 Impedimentos

1 – São impedidas de participar de licitações e serem contratadas pelo MUNICÍPIO as pessoas, físicas ou jurídicas, referidas no Artigo 14 da Lei n. 14.133/2021.

2 – Os impedimentos referidos devem ser verificados perante os cadastros mantidos pelo Executivo Federal, observada a abrangência da penalidade, e outros sistemas cadastrais pertinentes que sejam desenvolvidos e estejam à disposição para consulta, conforme o caso.

3 – As penalidades não prejudicam contratos em execução.

Artigo 44 Cooperativas

1 – As cooperativas somente podem participar de licitação e serem contratadas acaso comprovem a possibilidade de executar o objeto do contrato com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre o MUNICÍPIO e os cooperados, atendidas as condições do artigo 16 da Lei n. 14.133/2021.

2 – Quando admitida em edital a participação de cooperativas, elas devem apresentar um modelo de gestão operacional adequado ao estabelecido neste Artigo, sob pena de desclassificação.

3 – É proibida a contratação de cooperativas cujo estatuto e objetivos sociais não prevejam ou não estejam de acordo com o objeto contratado.

4 – O serviço contratado deve ser executado diretamente pelos cooperados.

Artigo 45 Consórcios

1 – O edital, mediante justificativa, pode proibir a participação em licitações de fornecedores reunidos em consórcio ou limitar a quantidade de participantes em consórcio ou estabelecer percentuais mínimos de participação para cada consorciado.

2 – Admite-se como justificativa para as medidas do item 1 deste Artigo, dentre outras razões, a quantidade limitada de competências necessárias à boa execução do projeto ou a conveniência de evitar a pulverização de responsabilidades que possam elevar o risco de atraso no cronograma do empreendimento ou causar outros prejuízos ou a intenção de fomentar a competição e de evitar a facilitação de conluíus ou cartéis ou mesmo a ausência de complexidade do objeto do contrato.

3 – Os licitantes reunidos em consórcio devem apresentar na licitação compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados, que deve indicar, no mínimo:

- a) as participantes, o nome, o objeto, a duração e o endereço do consórcio;
- b) a líder do consórcio, representante administrativa do consórcio;
- c) as obrigações dos consorciados;
- d) a forma como o consórcio deve ser remunerado e como deve ser a divisão da remuneração entre os consorciados.

4 – O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso.

5 – Os consórcios podem ser:

- a) homogêneos, compostos por empresas que assumem a execução em conjunto de todas as obrigações contratuais;
- b) heterogêneos, compostos por empresas que assumem a execução de parcela(s) distinta(s) das obrigações contratuais.

6 – Os consorciados são responsáveis solidários pelas obrigações contraídas perante o MUNICÍPIO.

7 – A aplicação de sanções que levem ao impedimento de licitar e contratar deve ser proporcional às condutas de cada consorciado, desde que se possa distingui-las.

8 – O edital deve estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação, à exceção dos consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e pequenas empresas.

9 – O edital deve prever a competência discricionária do MUNICÍPIO para permitir a alteração da composição do consórcio, inclusive sua extinção e assunção do contrato por uma das empresas consorciadas, antes ou depois da assinatura do contrato, desde que respeitadas todas as exigências do edital, sem prejuízos à execução contratual.

Artigo 46 Modos de disputa

1 – O edital deve prever o modo de disputa que deve ser empregado para o julgamento da licitação, o que pode ocorrer pelos modos de disputa aberto ou fechado ou pela combinação entres eles, ou seja, pelo modo de disputa aberto/fechado ou fechado/aberto, na forma do artigo 56 da Lei n. 14.133/2021 e observadas as restrições constantes dos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo.

2 – O edital deve detalhar os procedimentos que devem ser aplicados em relação ao modo de disputa a ser empregado, combinado ou não, conforme o sistema ou software empregado para a realização da licitação eletrônica ou conforme os critérios que sejam considerados mais convenientes ao interesse público para que se obtenha a proposta mais vantajosa.

Artigo 47 Critérios de julgamento

1 – O edital deve prever o critério de julgamento das propostas em acordo com as possibilidades abertas pelo artigo 33 da Lei n. 14.133/2021, sendo que o critério de julgamento de menor preço é preferencial.

Artigo 48 Critério do Maior Desconto

1 – O critério de julgamento do maior desconto pode ser utilizado, dentre outras, nas seguintes situações:

- a) o MUNICÍPIO não tiver condições de definir os objetos e seus respectivos quantitativos, a exemplo do que ocorre na contratação de peças para veículos e equipamentos em geral;

b) os fornecedores atuam na condição de intermediários, sem poder para compor preços dos produtos que repassam ao MUNICÍPIO, restando-lhes se diferenciarem competitivamente por meio de descontos incidentes sobre as comissões recebidas pelas vendas efetuadas; e

c) em contratos de serviços continuados de outsourcing para a operação de almoxarifado virtual sob demanda.

2 – Admite-se o desconto ou taxa negativa.

3 – No critério de julgamento de maior desconto, o edital deve ser acompanhado de tabela de preços, própria do MUNICÍPIO ou de terceiros, a qual embasa os preços fixados no edital, sobre os quais os descontos devem ser apresentados, salvo casos excepcionais, a exemplo das licitações de vale alimentação e refeição.

4 – O vencedor da licitação deve ser o licitante que apresentar o maior desconto linear sobre a tabela e atender às demais condições do edital.

Artigo 49 Critério da técnica e preço

1 – O critério de julgamento de técnica e preço pode ser utilizado nas situações previstas no § 1º do artigo 36 e no § 2º do artigo 37, ambos da Lei n. 14.133/2021.

2 – O julgamento por meio do critério de técnica e preço deve observar o disposto no artigo 37 da Lei n. 14.133/2021 e o seguinte procedimento:

a) os licitantes devem apresentar apenas uma proposta, com os aspectos técnicos e comerciais juntos e de forma integrada, de modo que haja apenas um julgamento integrado;

b) se a licitação for presencial, as propostas devem ser apresentadas em envelopes, que devem ser abertos e os documentos rubricados pelos representantes dos licitantes e pelo agente de licitação ou comissão de licitação;

c) se a licitação for eletrônica, as propostas devem ser apresentadas em modo digital e disponibilizadas a todos os licitantes eletronicamente;

d) a comissão de contratação ou agente de contratação deve realizar o julgamento, ponderando os fatores técnica e preço, de acordo com os parâmetros definidos no edital, sendo que se admite a proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.

3 – O julgamento de licitação com critério de técnica e preço deve observar o seguinte:

a) a análise de quesitos qualitativos deve ser realizada por banca designada na forma do § 1º do artigo 37 da Lei n. 14.133/2021;

b) a análise de quesitos qualitativos, ainda que influenciada por aspectos subjetivos, deve ser objetivamente parametrizada, de modo que seja viável o controle;

c) a atribuição de pontuação ao fator desempenho não pode ser feita com base na apresentação de atestados relativos à duração de trabalhos realizados pelo licitante;

d) é vedada a atribuição de pontuação progressiva a um número crescente de atestados comprobatórios de experiência de idêntico teor;

e) pode ser apresentado mais de um atestado relativamente ao mesmo quesito de capacidade técnica, quando estes forem necessários para a efetiva comprovação da aptidão solicitada;

f) na análise da qualificação do corpo técnico, deve haver proporcionalidade entre a equipe técnica pontuável com a quantidade de técnicos que devem efetivamente ser alocados na execução do futuro contrato;

g) o modo de disputa deve ser fechado ou o combinado fechado/aberto;

h) no caso de modo de disputa combinado fechado/aberto, a definição da ordem de classificação, para efeito de apresentação de lances, deve ser realizada com base no resultado da combinação entre a técnica e o preço, sendo que os lances devem ser oferecidos apenas em razão do preço.

4 – A avaliação técnica das propostas deve ser motivada, especialmente no que tange a aspectos qualitativos, apontando-se, objetivamente, as diferenças entre as propostas técnicas dos licitantes e suas repercussões práticas.

Artigo 50 Critério da melhor técnica ou conteúdo artístico

1 – O critério de julgamento da melhor técnica ou conteúdo artístico deve ser utilizado nas mesmas hipóteses previstas para o critério de técnica e preço, porém quando o aspecto técnico ou artístico é considerado determinante para o resultado da licitação.

2 – O critério de julgamento da melhor técnica ou conteúdo artístico deve seguir o disposto para o critério de técnica e preço, observando-se o seguinte:

a) os licitantes devem apresentar apenas proposta técnica, dado que o prêmio ou montante da remuneração devida ao futuro contratado deve ser estabelecido previamente no edital.

b) se a licitação for presencial, a proposta técnica deve ser apresentada em envelope, que deve ser aberto e os documentos rubricados pelos representantes dos licitantes e pela comissão de contratação ou agente de contratação;

c) se a licitação for eletrônica, a proposta técnica deve ser apresentada em modo digital e disponibilizadas a todos os licitantes eletronicamente;

d) o julgamento técnico deve ser realizado de acordo com os parâmetros definidos no edital;

e) o edital pode estabelecer nota técnica mínima de corte, recomendando-se, se for o caso, que seja entre 70% (setenta por cento) e 90% (noventa por cento) do total da pontuação técnica possível.

Artigo 51 Critério da maior oferta de preço

1 – O critério da maior oferta de preço deve ser utilizado para a alienação, concessão de uso, permissão de uso, locação de bens e em outras modalidades contratuais em que o MUNICÍPIO é quem deve receber pagamentos por parte do fornecedor e deve ser precedida de avaliação formal dos bens.

Artigo 52 Critério do maior retorno econômico

1 – O critério do maior retorno econômico deve ser utilizado para a celebração de contratos de eficiência, em relação a objetos que importem redução das despesas correntes do MUNICÍPIO ou recuperação de valores já empenhados pelo MUNICÍPIO, remunerando-se o vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada ou dos valores recuperados.

2 – O termo de referência deve apresentar:

a) informações técnicas necessárias para que os licitantes elaborem as suas propostas de modo que tenham condições de oferecer soluções técnicas para a redução das despesas correntes ou dos valores já empenhados;

b) matriz de alocação de riscos quanto aos eventos e às variáveis para o desempenho esperado para o contrato, bem como as circunstâncias que devem implicar reduções no valor variável da remuneração, sendo vedado que eventos e variáveis atribuíveis exclusivamente à contratante interfiram no valor contratual da remuneração;

c) parâmetros de medição e verificação do desempenho contratual, devendo adotar referencial não superior a 12 (doze) meses pretéritos ao período de aferição do desempenho. Apenas em casos excepcionais, quando tecnicamente recomendável e de forma justificada, o referencial para o ciclo de aferição pode ser superior a 12 (doze) meses.

3 – As propostas dos licitantes devem ser divididas em duas partes:

a) proposta trabalho, em que os licitantes devem oferecer e detalhar as soluções e intervenções técnicas para a redução das despesas correntes e projetam a economia das despesas correntes que deve ser gerada;

b) proposta de preço em percentual incidente sobre a economia produzida;

4 – Para o julgamento das propostas, devem ser observados os seguintes parâmetros:

a) a comissão de contratação ou agente de contratação, assessorado por equipe de apoio ou por empresa ou profissional especializado

e terceirizado, deve apresentar relatório técnico de conformidade sobre as propostas técnicas;

b) devem ser desclassificadas as propostas dos licitantes que prevejam soluções técnicas consideradas desconformes ou insuficientes para gerar a economia pretendida, de acordo com parâmetros definidos no termo de referência;

c) o julgamento das propostas de trabalho deve ser objetivo e motivado;

d) a classificação das propostas de preço deve ser realizada em vista dos percentuais propostos, classificando-se em primeiro lugar a proposta que resultar no menor percentual sobre a economia gerada;

e) o julgamento final deve ser realizado em vista da ponderação entre a proposta de economia gerada e o percentual tocante à remuneração proposta, sendo que a fórmula deve ser prevista no edital.

5 – A adoção do critério de maior retorno econômico deve prever que:

a) todas as intervenções, inclusive de engenharia, e equipamentos necessários para a execução do contrato, de acordo com a proposta de trabalho, devem ser custeados pelo contratado e, uma vez executadas as intervenções ou instalados os equipamentos, ingressam no patrimônio do MUNICÍPIO;

b) as intervenções de engenharia devem ser precedidas da apresentação de projeto por parte do contratado, que deve ser aprovado pelo Setor Requisitante;

c) a remuneração devida ao contratado é definida diante da redução de despesa corrente apurada periodicamente, comparando-se a despesa corrente atual com a do período de referência anterior, conforme ciclo definido no termo de referência.

Artigo 53 Documentos de habilitação

1 – O edital deve prever os documentos de habilitação exigidos dos licitantes em conformidade com as prescrições legais, indicando de forma expressa formas especiais e circunstâncias que sejam relevantes e cujo não atendimento pode vir a importar na inabilitação dos licitantes, devendo observar o seguinte:

a) a qualificação técnica é restrita às parcelas de maior relevância técnica ou economicamente significativas, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, que devem ser indicadas expressamente no edital;

b) a exigência de inscrição na entidade profissional competente pode ser formulada nos casos que envolvam profissões e atividades regulamentadas e apenas nas situações em que o objeto do contrato for pertinente à sua atividade básica;

c) é permitido o somatório de quantitativos havidos em mais de um atestado nos casos em que a complexidade e a técnica empregadas não variem em razão da dimensão ou da quantidade do objeto, caso em que pode ser limitado o número de atestados aptos a demonstrar a experiência da licitante;

d) é permitido que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional demandem comprovação de execução de objeto similar em tempo compatível ao previsto no termo de referência, no anteprojeto ou no projeto básico para a execução do objeto da licitação;

e) a comprovação da qualificação técnico-profissional deve ser realizada por meio de documentos hábeis que demonstrem que o licitante possui ou possuirá vínculo com o profissional a que faz referência o atestado, admitindo-se contrato social, estatuto social ou documento constitutivo, ata de eleição de diretores, carteira de trabalho, contrato ou declaração de contratação;

f) é proibida a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de terceiro, de empresa coligada ou pertencente ao mesmo grupo econômico da licitante, salvo se o edital permitir a apresentação de atestado em nome de potencial subcontratado, na forma dos § 9º do artigo 67 da Lei n.14.133/2021;

g) é permitida a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de outra empresa da qual a licitante seja subsidiária integral e/ou de subsidiária integral pertencente à licitante, desde que da mesma atividade econômica;

h) o agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação pode exigir, em diligência, sob pena de inabilitação, que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional sejam acompanhados de documentos que corroborem o seu teor, como cópias de contratos, medições, notas fiscais, registros em órgãos oficiais ou outros documentos idôneos.

i) somente devem ser aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do contrato ou, tratando-se de prestação de serviços contínuos, se decorrido, no mínimo, um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior;

j) licitante em recuperação judicial ou extrajudicial pode participar de licitação, desde que atenda às condições de habilitação previstas no edital, inclusive as econômico-financeiras;

k) as microempresas ou empresas de pequeno porte devem atender a todas as condições de habilitação previstas no edital, inclusive as econômico-financeiras, respeitado o disposto nos artigos 42 e 43 da Lei Complementar n. 123/2006;

SEÇÃO 3 – OBJETOS ESPECIAIS

Artigo 54 Contratação de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação (TIC)

1 – As contratações de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação que não sejam de prateleira, inclusive o desenvolvimento, atualização, customização e licenciamento de *software*, devem seguir o seguinte procedimento:

a) a Diretoria de Tecnologia da Informação deve produzir estudo técnico preliminar com as seguintes informações, conforme o caso:

i. definição circunstanciada da demanda;

ii. análise de mercado, com indicação de potenciais contratados nacionais ou estrangeiros que disponham dos bens ou serviços, com destaque para demandas de licenciamento providas por empresas estrangeiras que se submetam a condições especiais de comercialização e pagamento e que possam justificar a previsão de pagamento antecipado, como autorizado pelo § 1º do artigo 145 da Lei n. 14.133/2021, acompanhada de levantamento preliminar de preços, que pode ser obtida por meio de orçamentos oferecidos por potenciais contratados ou por informações obtidas na internet;

iii. especificação dos requisitos funcionais e não funcionais do objeto a ser contratado, inclusive manutenção, suporte e atualização, com a respectiva quantificação;

iv. necessidade de treinamentos, com suas especificações, como quantidade, carga horária, modalidade presencial ou eletrônica e número projetado de participantes;

v. requisitos para a implementação da solução, inclusive com definição de prazos;

vi. medidas para a adequação às condições de segurança cibernética;

vii. avaliação de necessidade de adequação do ambiente do MUNICÍPIO, com estimativa de valores;

viii. indicação de eventual necessidade de contratações correlatas ou interdependentes, com estimativa de valores;

ix. plano de continuidade de negócios, visando garantir a continuidade do negócio durante e após a entrega do objeto, bem como após o encerramento do contrato, com a indicação dos recursos materiais e humanos necessários, precauções para evitar solução de continuidade na execução, necessidades para a manutenção e atualização, atividades de transição e encerramento contratual e estratégia de independência com relação à contratada;

x. previsão que os direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da solução sobre os diversos artefatos e produtos cuja criação ou alteração seja objeto da relação contratual pertençam ao MUNICÍPIO, incluindo a documentação, o código-fonte de aplicações, os modelos de dados e as bases de dados, justificando os casos em que isso não ocorrer

xi. estratégia da contratação, com a definição das responsabilidades da contratada, indicação de termos contratuais, prazos, métrica para a medição dos trabalhos e remuneração da contratada, definição de níveis de serviços e condições especiais de execução do contrato;

xii. requisitos técnicos relevantes para a escolha do contratado, como exigência de certificação, realização de prova de conceito, atestados de capacidade técnica e fatores técnicos para o estabelecimento de pontuação técnica nos casos de licitações julgadas por critérios técnicos, com as respectivas justificativas.

xiii. resultados esperados;

xiv. justificativa da contratação pretendida com a indicação de sua viabilidade técnica e econômico-financeira, bem como, se for o caso, sua aderência ao Plano de Contratações Anual;

b) a Diretoria de Tecnologia da Informação deve produzir termo de referência com as seguintes informações, conforme o caso:

i. especificação dos requisitos funcionais e não funcionais do objeto a ser contratado, com indicação precisa de todas as exigências técnicas que devem ser cumpridas pelo contratado, inclusive treinamento, requisitos para a implantação da solução, medidas de adequação às condições de segurança cibernética, bem como obrigação de manutenção, suporte e atualização;

ii. realização de prova de conceito, com definição de requisitos a serem avaliados e regras procedimentais;

iii. condições de execução do contrato, destacando-se etapas, prazos de execução e recebimento, métricas para medição e pagamento, definição de níveis de serviço, regras para o tratamento de dados pessoais em conformidade com a Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) e demais informações técnicas consideradas pertinentes;

iv. disposição expressa sobre propriedade intelectual, códigos fonte e medidas ou providências que devem ser exigidas ou que dependam em algum grau ou medida do contratado conforme estudo técnico preliminar;

v. na hipótese de admitir ofertas de fornecedores estrangeiros, a previsão dos custos operacionais e tributários concretos que efetivamente oneram o MUNICÍPIO, como, se for o caso, dentre outros, os de fechamento de câmbio, despachantes, armazenamento e capatazia, que devem ser acrescidos aos valores propostos pelos licitantes;

2 – A unidade de medida para a contratação que envolve desenvolvimento, atualização e/ou customização de *software* deve privilegiar critérios vinculados a resultados ou produtos aferíveis pelo MUNICÍPIO, permitida a utilização da métrica Unidade de Serviços de Tecnologia (UST) para fins de remuneração dos serviços que geram resultados ou produtos aferíveis pelo MUNICÍPIO, observando-se, conforme o caso, o seguinte:

a) a qualificação da UST para cada tarefa contratada deve ser obtida a partir de uma série de fatores, como o tempo estimado para sua realização, sua prioridade e criticidade, e as características dos profissionais necessários, estabelecendo-se correlação entre a complexidade de cada atividade e a quantidade de UST equivalente;

b) o controle da classificação e da mensuração das ordens de serviços em relação à correspondente UST é de competência do fiscal do contrato ou, quando houver, do fiscal técnico do contrato;

c) o estabelecimento prioritário de acordos de nível de serviço que favoreçam a redução de incidentes e a boa prestação dos serviços contratados;

CAPÍTULO III – PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Artigo 55 Credenciamento

1 – O credenciamento configura hipótese de inexigibilidade de licitação, cabível nas hipóteses prescritas no artigo 79 da Lei n. 14.133/2021.

2 – O credenciamento deve observar os seguintes procedimentos:

a) O termo de referência deve descrever o objeto e suas características técnicas, justificativa sobre o cabimento do credenciamento e aderência ao Plano de Contratações Anual, indicativo de preços que devem ser pagos pelos serviços e/ou bens, eventuais exigências técnicas que devem ser cumpridas pelos credenciados, os critérios para a contratação dos credenciados e as condições de execução da contratação, destacando-se prazos de execução e recebimento, e outras informações que sejam consideradas pertinentes;

b) Definição do orçamento estimado da contratação, na forma prevista neste Regulamento;

c) A Diretoria de Licitações e Contratos da Secretaria Geral de Governo deve elaborar edital de chamamento público para o credenciamento, em acordo com as disposições do termo de referência, indicando:

i) os serviços e/ou bens que devem ser objeto de credenciamento;

ii) as exigências mínimas que devem ser cumpridas pelos credenciados, inclusive, se for o caso, de qualificação técnica e econômico-financeira;

iii) os preços que devem ser pagos pelos serviços e/ou bens ou os referenciais ou balizas para definição do preço em casos de mercados fluidos, bem como as condições de pagamento;

iv) condições para a atualização do preço, que deve ser homogênea para todos os credenciados ressalvado o caso de mercados fluidos, de modo que todos recebam os mesmos valores pelos serviços prestados, definido pela autoridade competente na data de aniversário da publicação do edital de chamamento público;

v) as hipóteses que ensejam o descredenciamento e aplicação de penalidades;

vi) o prazo do credenciamento e as condições de sua renovação, sendo permitido que, a qualquer tempo, interessados requeiram o credenciamento ou o descredenciamento, de acordo com as regras estabelecidas no edital, inclusive o descredenciamento é cabível diante de discordância do credenciado com os preços fixados para o credenciamento ou com sua atualização;

vii) as formalidades, os procedimentos e os prazos para o credenciamento e para o descredenciamento, inclusive para impugnação ao edital de credenciamento;

viii) as normas de caráter operacional sobre o credenciamento, especialmente as que devem ser observadas pelos credenciados;

d) o edital de chamamento público deve ser objeto de análise de legalidade pela Procuradoria-Geral do Município e aprovado pela Secretaria requisitante, seguindo-se o fluxo procedimental básico definido no Artigo 4º deste Regulamento;

e) a Secretaria Requisitante é responsável sobre os pedidos de credenciamento e análise da documentação exigida no edital, devendo publicar as decisões, em até 5 (cinco) dias úteis, no sítio eletrônico do MUNICÍPIO, da qual cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis e eventuais contrarrazões também no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

f) o fornecedor, cujo pedido de credenciamento for aceito, deve assinar termo de credenciamento, com indicação do objeto, prazo, preço e demais condições, em até 5 (cinco) dias úteis, salvo situações excepcionais, sob pena de sujeição às sanções previstas no edital de credenciamento;

g) o MUNICÍPIO deve publicar no seu sítio eletrônico lista atualizada dos credenciados;

h) as contratações do objeto do credenciamento podem ser formalizadas por instrumento contratual, sem exclusividade, inclusive sendo permitido que o termo de credenciamento substitua o instrumento contratual, desde que o termo de credenciamento o preveja expressamente.

3 – Na hipótese de credenciamento em razão de mercados fluidos, o MUNICÍPIO pode adotar sistemas automatizados para a verificação dos preços, definição do credenciado que deve atender a cada demanda, autorização para fornecimento ou prestação de serviço e outros aspectos operacionais e contratuais, inclusive em modelo de *e-marketplace*.

Artigo 56 Pré-qualificação permanente

1 – O MUNICÍPIO pode promover procedimento de pré-qualificação permanente, anterior à licitação, destinado a identificar:

a) fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bens, execução de serviços ou obras, nos prazos, locais e condições estabelecidos no edital; ou

b) bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas no edital

2 – A pré-qualificação permanente deve obedecer ao seguinte:

a) O Setor Requisitante deve produzir termo de referência com as seguintes informações:

(i) necessidade do MUNICÍPIO, com as especificações técnicas do objeto da pré-qualificação permanente;

(ii) estimativa de quantidade a ser contratada no período de um ano;

(iii) exigências de habilitação dos fornecedores interessados e de ordem técnica e de qualidade sobre o objeto da pré-qualificação permanente, bem como o modo de avaliá-las, com o detalhamento de eventual procedimento para análises de amostras ou de prova de conceito.

b) a Diretoria de Licitações e Contratos da Secretaria Geral de Governo deve elaborar edital de pré-qualificação permanente, em acordo com as disposições do termo de referência, indicando:

(i) os bens que são objetos da pré-qualificação permanente;

(ii) as exigências de habilitação que devem ser cumpridas pelos fornecedores;

(iii) as formalidades, os procedimentos e os prazos para a pré-qualificação permanente, inclusive para a realização de prova de conceito ou amostras, impugnação ao edital e para recursos;

(iv) a previsão de que os pedidos para a pré-qualificação permanente podem ser feitos a qualquer tempo, sem prazos mínimos ou máximos, com a apresentação dos documentos e informações exigidas no edital;

(v) informação de que as futuras licitações para o objeto são restritas aos pré-qualificados, quando for o caso;

(vi) obrigação do fornecedor pré-qualificado de informar ao MUNICÍPIO sobre as alterações posteriores na sua qualificação ou de seu produto, capazes de afetar a sua condição de pré-qualificado;

(vii) a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento.

c) a Diretoria de Licitações e Contratos da Secretaria Geral de Governo deve avaliar os documentos apresentados pelos fornecedores e encaminhar a Secretaria requisitante para realizar prova de conceito ou avaliação de amostras, conforme o caso, em prazo que deve ser definido no edital;

d) o Setor Requisitante deve produzir parecer técnico favorável ou não ao pedido de pré-qualificação permanente, que deve ser encaminhado à Diretoria de Licitações e Contratos da Secretaria Geral de Governo para decisão final;

e) o resultado sobre o pedido de pré-qualificação permanente deve ser comunicado ao fornecedor, na forma do Artigo 13 deste Regulamento;

f) o fornecedor que teve seu pedido de pré-qualificação permanente indeferido pode interpor recurso e apresentar novos pedidos, quando lhe aprouver;

g) o MUNICÍPIO deve publicar no seu sítio eletrônico e manter atualizada lista com a indicação dos fornecedores e/ou bens que sejam aprovados em processo de pré-qualificação permanente.

3 – A Diretoria de Licitações e Contratos da Secretaria Geral de Governo pode considerar, de ofício, pré-qualificado permanentemente fornecedor que participou anteriormente de processo de licitação e foi habilitado ou bem que foi contratado pelo MUNICÍPIO anteriormente e demonstrou que atende às condições estabelecidas no edital de pré-qualificação. Nesse caso, deve comunicar o fornecedor, licitante ou fabricante do bem, e incluí-lo na lista a que faz referência a alínea “g” do item 2 deste Artigo, desde que antes da data de realização do certame.

4 – A pré-qualificação permanente tem validade de 1 (um) ano e pode ser atualizada a qualquer tempo pela Diretoria de Licitações e Contratos da Secretaria Geral de Governo.

5 – Com a expiração da validade da pré-qualificação permanente é permitido que se abra novo processo com o mesmo objetivo. Nesses casos, se viável, os fornecedores ou bens pré-qualificados em procedimentos anteriores podem aproveitar total ou parcialmente os documentos e avaliações técnicas realizadas anteriormente, sem que haja necessidade, nesses casos, de repeti-las, total ou parcialmente.

6 – Em razão da pré-qualificação permanente, o MUNICÍPIO pode realizar licitação limitada aos fornecedores pré-qualificados ou lançar licitação aberta a qualquer interessado, considerando os pré-qualificados habilitados e/ou os bens aprovados como adequados ao exigido no edital, dispensando-os de apresentar novos documentos e aos licitantes que cotarem bens anteriormente aprovados de participar de provas de conceito ou avaliação de amostras.

7 – Na hipótese de licitação restrita a fornecedores ou produtos pré-qualificados, além das formalidades de publicação do edital, o MUNICÍPIO deve enviar convocação por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento, na forma do Artigo 13 deste Regulamento, observando-se, ainda, o seguinte:

a) somente podem participar da futura licitação os fornecedores cujos pedidos de pré-qualificação tenham sido aprovados até a data

assinhalada na convocação;

b) somente podem ser aceitos, na futura licitação, bens que tenham sido considerados pré-qualificados e/ou homologados, ou cuja documentação ou amostra tenham sido apresentadas até a data assinalada em aviso a ser publicado antes da realização da respectiva licitação.

Artigo 57 Registro Cadastral

1 – O MUNICÍPIO deve utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

2 – O fornecedor cadastrado não precisa apresentar novamente os documentos constantes do cadastro por ocasião de licitações e procedimentos de contratação direta promovidos pelo MUNICÍPIO.

3 – O MUNICÍPIO pode realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados.

Artigo 58 Registro de Preços

1 – O registro de preços não deve ser utilizado quando houver definição precisa e exata das contratações vindouras.

2 – É permitido registrar preços para serviços contínuos, inclusive de engenharia, bem como para obras, nos termos do artigo 85 da Lei n. 14.133/2021.

3 – Considera-se obras e serviços de engenharia com projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional, aqueles que:

a) todos os componentes do projeto são definidos previamente sem variação ou que os componentes variáveis sejam definidos como itens individuais na ata licitada expurgados da obra ou serviço em si, cujos quantitativos devem ser meramente estimados, sem que o conjunto deles ultrapasse 10% (dez por cento) do orçamento da obra;

b) todos os elementos qualitativos da obra, técnicos e operacionais, sejam definidos de forma objetiva e sem a necessidade de soluções técnicas inovadoras e sem que se admita por parte dos licitantes o oferecimento de soluções técnicas e operacionais alternativas.

4 – Para os efeitos do item precedente, considera-se obras e serviços de engenharia que possam contar com projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional, dentre outros, serviços de elaboração de projetos e outros de engenharia consultiva cuja remuneração pode ser definida por metro quadrado, quadras poliesportivas e outros equipamentos esportivos, creches, escolas, bibliotecas, centros comunitários, postos e unidades de saúde, pavimentação, drenagem, serviços de manutenção e de conservação predial.

5 – É permitido registrar preços para a contratação de serviços de apoio à realização de eventos e atividades correlatas para o MUNICÍPIO, sob demanda, abrangendo o fornecimento de profissionais, serviços especializados, equipamentos de apoio, fornecimento de alimentação e bebidas, infraestrutura, apoio logístico, ornamentação, materiais de papelaria, presentes protocolares, locação de espaço e impressos em geral, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no termo de referência.

6 – A licitação para registro de preços com previsão de órgão gerenciador e participante deve seguir os procedimentos internos do órgão gerenciador, pelo que o edital e documentos anexos devem ser submetidos à análise de legalidade apenas do órgão gerenciador.

7 – É permitido o remanejamento de quantitativos registrados entre órgão gerenciador e órgãos participantes.

8 – É permitida a adesão por parte do MUNICÍPIO, dos seus órgãos e entidades, à ata de registro de preços de outros órgãos e entidades de qualquer ente federativo, devendo observar os seguintes procedimentos:

a) o Setor Requisitante deve produzir estudo técnico preliminar simplificado, na forma do item 3 do Artigo 15 do presente Regulamento, com os requisitos da indicação de atas de registro de preços pesquisadas e disponíveis para adesão;

b) o Setor Requisitante deve justificar a escolha da ata de registro de preços considerada mais vantajosa diante da necessidade do MUNICÍPIO apresentada no estudo técnico preliminar simplificado e dos valores envolvidos;

c) a Diretoria de Licitações e Contratos da Secretaria Geral de Governo deve dirigir ofício à entidade detentora da ata de registro de preços solicitando informações, requerendo a adesão e indicando a quantidade que pretende contratar;

d) a entidade detentora da ata de registro de preços deve consultar o fornecedor requerendo a sua concordância;

e) o órgão ou a entidade detentora da ata de registro de preços dirige ofício ao MUNICÍPIO, concordando ou não com a adesão, com cópia do ofício ou documento do fornecedor;

f) o processo de adesão à ata de registro de preços deve ser objeto de análise de legalidade;

9 – O gestor da ata de registro de preços, acaso previsto no edital de licitação, pode permitir a adesão da parte de outros órgãos e entidades, inclusive de outros entes federativos, à ata de registro de preços do MUNICÍPIO, devendo observar os seguintes procedimentos:

a) apresentado o pedido de adesão, o agente de fiscalização da ata de registro de preços deve avaliar se há permissão no edital para a adesão, se há quantitativo disponível para adesão e consultar o fornecedor, que deve consentir por escrito;

b) o gestor da ata de registro de preços deve opinar pelo deferimento ou não da adesão;

c) o gestor da ata de registro de preços deve autorizar ou não a adesão e comunicar ao órgão ou entidade solicitante, indicando, se for o caso, o prazo máximo para a celebração da contratação.

10 – As contratações decorrentes de adesões não podem exceder, por órgão ou entidade aderente, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do edital registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

11 – O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não pode exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos e entidades que aderirem.

12 – O MUNICÍPIO não é obrigada a contratar os quantitativos registrados.

13 – O prazo de vigência da ata de registro de preços deve ser de 1 (um) ano e pode ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, restaurando-se, para o período de prorrogação, o quantitativo original da ata de registro de preços, independentemente do que tenha sido contratado pelo MUNICÍPIO no primeiro ano de vigência da ata de registro de preços.

14 – Contratos podem ser firmados com fundamento na ata de registro de preços desde que ela seja vigente e que os quantitativos previstos para o órgão gerenciador e participantes não tenham sido totalmente contratados.

15 – A contratação do total dos quantitativos registrados não impede a prorrogação da ata de registro de preços referida no item 13, sendo que a prorrogação pode ser antecipada, desde que não ultrapasse, no seu todo, 2 (dois) anos.

16 – Os contratos decorrentes de ata de registro de preços regem-se pelas disposições da Lei n. 14.133/2021 e deste Regulamento, inclusive no que tange a prazos e alterações.

17 – A ata de registro de preços pode ser objeto de alteração, aplicando-se as normas e os mesmos pressupostos previstos na Seção 3 do Capítulo V deste Regulamento.

18 – A ata de registro de preços pode sofrer reajuste, repactuação ou revisão, aplicando-se as normas e os mesmos pressupostos previstos na Seção 3 do Capítulo V deste Regulamento.

19 – É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, quando for a primeira licitação para o objeto e o MUNICÍPIO não tiver registro de demandas anteriores ou no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens, sendo obrigatória a indicação do valor máximo da despesa.

20 – O registro de preços pode ser precedido de inexigibilidade ou de dispensa de licitação, desde que atendidas as respectivas exigências legais e os procedimentos definidos para a contratação direta neste Regulamento.

21 – O registro do fornecedor deve ser cancelado nas seguintes hipóteses:

a) descumprir as condições da ata de registro de preços sem motivo justificado, inclusive no tocante ao atendimento à assinatura de instrumento de contrato ou documento equivalente;

b) sofrer sanção que impeça a contratação;

c) não aceitar a redução do preço da ata para a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses em que o preço da ata se tornar superior ao praticado no mercado.

22 – Na hipótese prevista na alínea “b” do item 21 deste Artigo, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, o MUNICÍPIO pode, mediante decisão do gestor da ata, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas novas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

23 – O cancelamento dos preços registrados pode ser realizado pelo MUNICÍPIO em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

a) por razão de interesse público;

b) a pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

c) nenhum dos fornecedores aceitar a redução do preço da ata para a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses em que o preço da ata se tornar superior ao praticado no mercado.

CAPÍTULO IV – CONTRATAÇÃO DIRETA

SEÇÃO 1 – PROCEDIMENTO GERAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Artigo 59 Procedimento Geral

1 – A licitação é condição para a celebração de contratos, à exceção das hipóteses previstas na legislação.

2 – A seleção de fornecedor cuja proposta não é a de menor preço deve ser justificada em razão de critérios previamente definidos nos documentos técnicos, com observância ao princípio da proporcionalidade, abrangendo, dentre outros, aspectos qualitativos do objeto, prazo, experiência, metodologia de execução, condições de pagamento, questões de sustentabilidade e custos indiretos.

3 – O contrato decorrente de processo de contratação direta deve seguir as regras previstas na Lei n. 14.133/2021 e neste Regulamento.

4 – O MUNICÍPIO deve priorizar a realização de chamada pública, por meio de edital publicado no seu site e em outros meios considerados adequados, para as contratações relacionadas ao desenvolvimento de soluções inovadoras e a objetos de alta complexidade.

5 – O MUNICÍPIO pode realizar publicidade ativa da contratação direta, endereçando avisos ou comunicados diretamente para fornecedores cadastrados, pré-identificados e *stakeholders* sobre chamadas públicas ou outros procedimentos de contratação direta.

6 – As contratações diretas cujos valores não ultrapassem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) devem ser firmadas preferencialmente com microempresas e empresas de pequeno porte.

SEÇÃO 2 – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

Artigo 60 Justificativa de preço

1 – Nos casos de inexigibilidade de licitação, diante da inviabilidade de competição, a justificativa de preços pode ser realizada por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos, sem a necessidade de cotação ou a obtenção de proposta de outros fornecedores.

2 – Nas hipóteses do item 1 deste Artigo, à exceção dos casos fundamentados em exclusividade, a justificativa de preços, em caso de inexistência de outros preços praticados pela futura contratada, pode ser realizada por meio da comparação com valores cobrados para a realização de outros trabalhos de dificuldade e complexidade semelhantes, ainda que tratem de assuntos e fornecedores ou prestadores distintos.

3 – Em caso de inviabilidade ou de recusa justificada do fornecedor em apresentar contratos pretéritos ou em execução, ou ainda notas fiscais com objeto devidamente identificável, sob a alegação de cláusula de confidencialidade ou outra razão, a Diretoria de Licitações e Contratos da Secretaria Geral de Governo pode adotar, dentre outras e conforme o caso, as seguintes providências:

a) juntar tabela de preços divulgada pelo fornecedor em sites ou outras publicações ou registradas em cartório;

- b) avaliar soluções alternativas à contratação direta pretendida, apontando as perdas qualitativas para o MUNICÍPIO e projetando os custos destas soluções alternativas;
- c) obter declaração da futura contratada de que o preço proposto é o que pratica, bem como, na mesma declaração, as razões de justificativa da recusa em apresentar contratos pretéritos ou notas fiscais com o objeto devidamente identificável;
- d) valer-se de declaração ou ato equivalente emitido por empresa de auditoria ou equivalente, cujo teor certifique que o preço proposto ao MUNICÍPIO está de acordo com os valores praticados pelo fornecedor.

Artigo 61 Comprovação da exclusividade

1 – Na hipótese do inciso I do Artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, a exclusividade deve ser aferida por meio de pesquisa de mercado, podendo-se juntar aos autos do processo administrativo, dependendo do caso, sem necessidade de serem cumulados, os seguintes documentos:

- a) consultas direcionadas a outros fornecedores, dedicados ao mesmo ramo ou que atuem na mesma área de especialização, por e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, obedecidas as disposições do Artigo 13 deste Regulamento, desde que seja reduzida ao termo, com solicitação de indicação de eventuais produtos que tenham as mesmas funcionalidades do objeto pretendido pelo MUNICÍPIO;
- b) declarações ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente por entidades sindicais, associações ou pelo próprio fabricante, na hipótese de representante exclusivo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, que indiquem que o objeto pretendido é comercializado ou fabricado por determinado fornecedor de modo exclusivo;
- c) outros contratos ou extratos de contratos firmados pelo fornecedor, com o mesmo objeto pretendido pelo MUNICÍPIO, sob qualquer fundamento que lhe reconheça ou seja indicativo de exclusividade;
- d) declarações de especialistas ou de centros de pesquisa sobre as características exclusivas do objeto pretendido pelo MUNICÍPIO;
- e) cartas patentes de utilidade ou de invenção ou documentos que comprovem propriedade intelectual e direitos de exploração comercial.

2 – Se os documentos referidos no item anterior forem impertinentes ou inviáveis, a Diretoria de Licitações e Contratos da Secretaria Geral de Governo pode substituí-los por justificativa circunstanciada sobre a impertinência ou inviabilidade de sua obtenção, declarando a exclusividade no mercado do interessado.

Artigo 62 Contratação de serviços jurídicos

1 – Os serviços jurídicos devem ser prestados pelos procuradores do MUNICÍPIO que integram os quadros da Procuradoria-Geral do MUNICÍPIO, admitindo-se a contratação de terceiros para situações excepcionais, dentre as quais:

- a) atendimento de demandas específicas, que sinalizem a conveniência de o MUNICÍPIO valer-se do apoio de profissionais com conhecimentos especializados e que sejam reconhecidos como notórios especialistas acerca do objeto a ser contratado, como ocorre com a contratação de opiniões legais, pareceres, atuação em mediação, arbitragem ou processos judiciais; e
- b) atendimento de demandas específicas, notadamente as que podem suscitar qualquer espécie de conflito de interesses entre o MUNICÍPIO e os seus procuradores, notadamente no que diz respeito à defesa dos interesses do MUNICÍPIO em questões com reverberações em suas remunerações;
- c) insuficiência de advogados para fazer frente à demanda do MUNICÍPIO, até que haja autorização das instâncias competentes para a realização de concurso público e até que novos procuradores sejam contratados;
- d) atuação de advogados correspondentes, para a realização de atos extrajudiciais ou judiciais específicos, em comarcas ou locais em que não haja procuradores lotados exercendo as suas funções.

2 – As hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b” do item 1 deste Artigo devem, em regra, ser contratadas com fundamento na contratação direta a que se refere as alíneas “b”, “c” ou “e” do inciso III do Artigo 74 da Lei n. 14.133/2021.

Artigo 63 Contratos de capacitação

1 – Os contratos de capacitação de autoridades e agentes do MUNICÍPIO, que abrangem cursos abertos e *in company*, presenciais e à

distância, *workshops*, seminários, congressos e equivalentes, podem ser firmados por meio de inexigibilidade de licitação, conforme alínea “f” do inciso III do Artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, excetuando-se aqueles oferecidos por diversos fornecedores com modelos e conteúdos padronizados, facultando-se ao MUNICÍPIO a promoção de chamamentos públicos, sendo que o orçamento deve ser elaborado na forma do item 1 do Artigo 60 deste Regulamento, sendo dispensada a cotação de preços ou apresentação de propostas por diversos prestadores.

2 – A contratação de eventos abertos prescinde da elaboração de termo de referência, hipótese em que deve ser juntado ao estudo técnico preliminar simplificado, além das informações exigidas neste Regulamento, a ficha técnica do evento, material, *folders* e/ou documentos similares (inclusive obtidos através de sites da instituição organizadora).

Artigo 64 Inexigibilidade para a locação de imóveis

1 – O MUNICÍPIO deve realizar chamada pública para as contratações de locação de imóveis, por meio de edital publicado no seu sítio eletrônico e em outros meios considerados adequados, cujo termo de referência deve indicar as necessidades do MUNICÍPIO e os critérios que devem servir de parâmetro para a escolha do imóvel a ser locado, como, dentre outros, perímetro de localização, área do imóvel e características das instalações.

2 – O edital de chamamento público pode exigir dos interessados a apresentação de estudo de leiaute, com a exposição das características e elementos técnicos que demonstrem a adequação do imóvel proposto às necessidades do MUNICÍPIO indicadas no termo de referência.

3 – O chamamento público pode ser dispensado em casos em que condicionantes tocantes ao interesse público, como localização, meios de transporte e acesso e outros, sejam previamente identificadas e individualizem o bem a ser locado, o que deve ser justificado no estudo técnico preliminar.

4 – A escolha do imóvel a ser locado deve ser justificada tecnicamente com base nos parâmetros definidos no termo de referência, antecedida de análise de engenharia.

5 – A justificativa do preço da locação deve ser embasada em laudo de avaliação realizado por agentes do MUNICÍPIO ou por terceiros contratados.

6 – As condições do contrato de locação seguem regras próprias do mercado privado, o que justifica a fixação do valor do aluguel de forma decrescente, tendo em vista eventual amortização do investimento inicial, a negociação de prazos de carência e prazos contratuais estendidos.

7 – O MUNICÍPIO pode firmar contrato para a locação na modalidade *built to suit*, em que o locador realiza prévia construção ou reforma substancial, com ou sem o aparelhamento de bens, conforme as exigências do MUNICÍPIO, podendo-se ainda incluir no escopo do contrato de locação a manutenção e a operação do imóvel, como limpeza, administração predial, recepção, vigilância, controle de acesso, entre outros.

8 – A modalidade de locação *built to suit* somente pode ser contratada por meio de inexigibilidade de licitação acaso o imóvel onde deve ser construído o prédio ou em que haja reforma substancial seja de propriedade do locador ou que ele disponha do imóvel com exclusividade previamente e por justo título.

9 – É permitido prever no contrato da modalidade de locação *built to suit*:

- a) a reversão do imóvel ao MUNICÍPIO ao final da locação;
- b) renúncia ao direito de revisão do valor dos aluguéis durante o prazo de vigência do contrato de locação;
- c) multa em caso de denúncia antecipada de vínculo locatício pelo locatário, que não deve exceder a soma dos valores dos aluguéis a receber até o final da locação.

10 – Aplica-se o disposto neste Artigo, no que couber, aos contratos de aquisição de imóveis.

SEÇÃO 3 – DISPENSA DE LICITAÇÃO

Artigo 65 Dispensa pelo valor estimado do contrato

1 – Para a definição dos limites da dispensa de licitação prevista no inciso I do Artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, deve-se somar os valores

de contratos de obras e serviços de engenharia que sejam da mesma natureza, ou seja, que envolvam as mesmas técnicas e especialidades de engenharia, e que sejam executadas no mesmo exercício fiscal.

2 – Obras e serviços de engenharia são aqueles que dependem da atuação de engenheiros ou técnicos registrados na entidade competente.

3 – Para efeitos de aplicação do inciso I do Artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, deve-se observar:

a) veículo automotor é aquele que se movimenta pela força de motor de propulsão, abrangendo, se for o caso, embarcações e aeronaves;

b) a manutenção de veículo automotor pode ser preventiva ou corretiva e envolver o fornecimento de peças;

4 – Para a definição dos limites da dispensa de licitação prevista no inciso II do Artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, deve-se somar os valores a serem contratados pelo MUNICÍPIO no mesmo exercício fiscal de materiais e serviços que tenham a mesma natureza.

5 – Na hipótese dos incisos I e II do Artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, deve-se somar os valores relativos a materiais e serviços que tenham a mesma natureza a serem contratados no mesmo exercício fiscal, assim considerados aqueles identificados pelo mesmo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

Artigo 66 Contratação emergencial

1 – A dispensa de licitação prevista no inciso VIII do Artigo 75 da Lei n. 14.133/2021 deve ser justificada em estudo técnico preliminar simplificado, demonstrando-se que ela é o meio adequado e necessário para eliminar o risco de prejuízos relevantes ou o comprometimento de segurança para o MUNICÍPIO, indicando:

a) a inexistência de alternativas que eliminem o risco de prejuízos relevantes ou o comprometimento de segurança para o MUNICÍPIO;

b) a relevância dos prejuízos que podem ser impingidos ao MUNICÍPIO acaso a dispensa de licitação não se realize;

c) a aderência do objeto da dispensa à situação emergencial que lhe deu causa.

2 – Decisões dos órgãos de controle que suspendem licitações e contratos servem de fundamento para a contratação emergencial, desde que privem o MUNICÍPIO de objetos, bens, serviços e obras, cujas faltas possam lhe produzir prejuízos relevantes ou o comprometimento de segurança.

3 – Defeitos de planejamento ou qualquer sorte de desídia de agentes do MUNICÍPIO não são impeditivos para a contratação emergencial, desde que atendidos os seus demais requisitos legais e os previstos neste Regulamento.

4 – Na hipótese do item 3 deste Artigo, a autoridade competente deve adotar os procedimentos para apurar os fatos e, se for o caso, garantido o contraditório e a ampla defesa e respeitados os pressupostos definidos neste Regulamento, apenar os agentes responsáveis.

5 – Em situações excepcionais, em que a contratação de terceiros por parte do MUNICÍPIO precise ser imediata, para a contenção de prejuízos relevantes e mais alastrados, a autoridade competente pode dispensar, total ou parcialmente, o procedimento previsto neste Regulamento, autorizando a formalização da contratação posteriormente, inclusive o detalhamento técnico do objeto da contratação e a análise de legalidade.

6 – Na hipótese do item 5 deste Artigo, a autoridade competente, conforme sua avaliação da situação emergencial, deve indicar os procedimentos que devem ser observados previamente à contratação e os atos e justificativas que podem ser postergados, bem como os prazos em que os mesmos devem ser apresentados.

7 – É permitido firmar contrato emergencial com condição resolutive relacionada ao prazo da avença, que deve se extinguir com a resolução da situação emergencial, como ocorre com a revogação ou reforma de decisão de órgão de controle de suspensão de processo de licitação ou de contrato.

8 – Não cessada a situação emergencial, atendidos os requisitos legais e previstos neste Regulamento, é permitido firmar nova dispensa para contrato emergencial, por novo período, vedada a recontração do mesmo fornecedor que firmou o contrato emergencial precedente.

9 – Em contratos de escopo, quando necessário, a demanda do MUNICÍPIO deve ser dividida em etapas, de modo que o objeto do

contrato emergencial possa ser integralmente executado no prazo máximo da contratação emergencial.

10 – Na hipótese do item 9 deste Artigo, quando o contratado não conseguir executar o objeto do contrato emergencial no prazo avençado, é permitido prorrogá-lo, ultrapassando o prazo máximo, diante de justificativa do fiscal do contrato, desde que o contratado não seja culpado pelo atraso ou que a extinção do contrato emergencial sem a conclusão do seu escopo cause ou amplie prejuízos relevantes ou comprometam a segurança para o MUNICÍPIO.

CAPÍTULO V – GESTÃO CONTRATUAL

SEÇÃO 1 – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 67 Regime Jurídico

1 – Os contratos firmados pelo MUNICÍPIO são regidos por suas cláusulas, que devem ser fundamentadas nas disposições da Lei n. 14.133/2021, neste Regulamento e, subsidiariamente, na legislação civil.

2 – As cláusulas obrigatórias dos contratos são as previstas no *caput* do Artigo 92 da Lei n. 14.133/2021, esclarecendo que os seus termos se vinculam ao edital e seus documentos anexos, ou ao termo de dispensa ou contratação direta, e as propostas apresentadas pelo contratado.

3 – A contradição involuntária entre, por um lado, o instrumento de contrato ou documento equivalente, e, de outro, as condições licitadas, configuradas pelo edital e seus documentos anexos, ou ao termo de dispensa ou contratação direta, e as propostas apresentadas pelo contratado, resolvem-se em prol das condições licitadas, preservado o princípio da boa-fé objetiva.

4 – O contratado é responsável pelos danos causados direta ou indiretamente ao MUNICÍPIO ou a terceiros em razão da execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a gestão, a fiscalização ou o acompanhamento pelo MUNICÍPIO, devendo prevalecer, quando houver, o disposto em matriz de risco.

Artigo 68 Gestão e Fiscalização

1 – A fiscalização da execução do contrato consiste na verificação do cumprimento das obrigações contratuais por parte do contratado, podendo ser atribuída a mais de um agente de fiscalização, conforme as seguintes diretrizes:

a) a fiscalização técnica dos contratos deve avaliar constantemente a execução do seu objeto e sua qualidade, verificando, dentre outros aspectos, o cumprimento dos seus resultados e cronograma, a utilização dos materiais, técnicas e recursos humanos exigidos para a execução dos contratos, devendo determinar a correção de falhas ou faltas por parte do contratado, bem como informar ao gestor do contrato sobre providências que importem disposição sobre o contrato, como ocorre com as alterações contratuais, prorrogação de prazo, medidas para a manutenção de equilíbrio econômico-financeiro, rescisão contratual e aplicação de sanções, com as respectivas justificativas.

b) a fiscalização administrativa deve avaliar o cumprimento de obrigações do contratado relacionadas a aspectos de gestão, especialmente nos contratos de terceirização e tocante aos empregados que põe à disposição do MUNICÍPIO, de modo a exigir o cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais, com a apresentação dos documentos previstos nos contratos e que sejam pertinentes, nos termos da legislação e deste Regulamento, devendo determinar a correção de falhas ou faltas por parte do contratado, bem como informar ao gestor do contrato sobre providências que importem disposição sobre o contrato, como ocorre com as alterações contratuais, prorrogação de prazo, medidas para a manutenção de equilíbrio econômico-financeiro, rescisão contratual e aplicação de sanções, com as respectivas justificativas.

c) a fiscalização setorial importa no acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos nas situações em que a prestação do objeto ocorrer concomitantemente em setores distintos ou em unidades desconcentradas de um órgão ou uma entidade.

2 – A gestão do contrato abrange a coordenação e a supervisão das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial e dos atos de instrução processual à autoridade competente, acompanhadas, conforme o caso, de documentos, cálculos, pareceres técnicos e justificativas, para as providências que importem disposição contratual como ocorre com as alterações contratuais, prorrogação de prazo, medidas para a manutenção de equilíbrio econômico-financeiro, rescisão contratual e aplicação de sanções.

3 – O agente de fiscalização, sem prejuízo de relatórios ou informativos com periodicidade previamente estabelecida, deve comunicar imediatamente ao gestor do contrato sobre:

a) ocorrências que possam vir a ensejar a necessidade de disposição contratual, como ocorre com as alterações contratuais, prorrogação de prazo, medidas para a manutenção de equilíbrio econômico-financeiro, rescisão contratual e aplicação de sanções;

b) inadimplementos contratuais que sejam considerados relevantes ou que não tenham sido corrigidos pelo contratado no tempo devido;

c) pleitos do contratado.

4 – O agente de fiscalização deve elaborar plano de fiscalização para as contratações estratégicas assim qualificadas no Plano de Contratações Anual e em outras em que for exigido pelo gestor do contrato, que deve ser aprovado pelo gestor do contrato, com a indicação do objeto do contrato, garantia contratual, contatos do preposto da contratada, periodicidade e requisitos para visitas e avaliações por parte do agente de fiscalização, cronograma contratual, com destaque para as entregas, medições e pagamentos, e outras informações consideradas relevantes.

5 – Recomenda-se que o gestor da Secretaria, após a sua assinatura e antes do início da sua execução, promova reunião inicial e, posteriormente, reuniões de acompanhamento com o esclarecimento das obrigações contratuais, em que estejam preferencialmente presentes o responsável técnico ou equipe de planejamento, o agente de fiscalização do contrato e o preposto da contratada, observado o Artigo 11 deste Regulamento.

6 – A fiscalização técnica do contrato é atribuída a agente ou a grupo de agentes do MUNICÍPIO que integram o Setor Requisitante, devendo ser designado pelo gestor da Secretaria (conforme anexo I), com a incumbência de prestar todas as informações, orientações e produzir os documentos técnicos demandados pelo gestor do contrato.

7 – A gestão do contrato compete ao gerente, coordenador ou chefe do Setor Requisitante.

8 – O gestor da Secretaria deve tomar as providências para a substituição dos agentes de fiscalização nas suas ausências, afastamentos ou férias, sob pena de assumir a responsabilidade sobre a fiscalização nestes períodos.

9 – Deve-se selecionar para atuar como agentes de fiscalização, sempre que possível, agentes com conhecimento técnico, experiência e que tenham sido capacitados.

10 – O agente que, dentro das atribuições do seu cargo, for designado para atuar como agente de fiscalização não pode recusar a designação, porém pode pedir, motivadamente, a sua revisão ao gestor da Secretaria.

11 – O MUNICÍPIO pode contratar empresa ou profissional especializado para atuar junto à fiscalização técnica ou administrativa, assessorando os agentes de fiscalização dos contratos e o gestor do contrato, hipótese em que o ato de designação do agente de fiscalização deve indicar:

a) quais as responsabilidades atribuídas ao contratado;

b) como o agente de fiscalização deve proceder em relação às informações e relatórios provenientes do contratado;

c) como o agente de fiscalização deve acompanhar os trabalhos e interagir com o contratado;

d) ressalva de que o agente de fiscalização não deve ser responsabilizado pelas informações recebidas do contratado, salvo situações excepcionais em que suposto defeito ou incorreção puder ser verificado em trabalho de revisão sem a necessidade de refazer os trabalhos atribuídos e executados pelo contratado ou de proceder ao acompanhamento ou inspeções locais do objeto atribuídas ao contratado.

12 – As disposições deste Artigo aplicam-se, no que couber, para as atas de registro de preços.

Artigo 69 Providências acauteladoras

1 – Em situações excepcionais que acarretem risco iminente a serviços ou atividades, o gestor do contrato pode, motivadamente, adotar providências acauteladoras, como a suspensão do contrato ou a antecipação de alteração contratual, sem a prévia manifestação do contratado ou do interessado, que pode exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa de forma diferida.

2 – A suspensão da execução do contrato pode ser determinada pelo gestor do contrato em casos excepcionais e motivados tecnicamente pelo agente de fiscalização do contrato.

3 – Na hipótese do item 1 deste Artigo, o gestor do contrato deve comunicar a suspensão da execução do contrato ao preposto do contratado, indicando, quando possível, o prazo da suspensão, que pode ser prorrogado, se as razões que a motivaram não estão sujeitas ao controle ou à vontade do gestor do contrato.

4 – Constatada qualquer irregularidade na licitação ou na execução contratual, o gestor do contrato deve, se possível, sanear-la, evitando-se a suspensão da execução do contrato ou outra medida como decretação de nulidade ou rescisão contratual.

5 – A antecipação de efeitos de alteração contratual, na forma do artigo 132 da Lei n. 14.133/2021, pode ser determinada pelo gestor do contrato, sem prejuízo de a formalização, com a devida análise de legalidade, ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês, o que se admite nos casos de alterações de pequena monta e daquelas que demandam urgência, sob pena de paralisarem a execução do contrato e causarem prejuízos desproporcionais ao MUNICÍPIO.

SEÇÃO 2 – RECEBIMENTO E PAGAMENTO

Artigo 70 Recebimento

1 – O recebimento pode ser:

a) provisório: no caso de aquisição de equipamentos e outros objetos em que seja necessário, para sua avaliação, que a posse deles seja transferida ao MUNICÍPIO, sem representar qualquer tipo de aceite ou consideração sobre o adimplemento das obrigações pelo contratado;

b) definitivo/parcial: relativo a etapas ou parcelas do objeto, definidas no contrato ou nos documentos que lhe integram, representando aceitação da execução da etapa ou parcela;

c) definitivo: relativo à integralidade do contrato, representando aceitação da integralidade do contrato e liberação do contratado tocante a vícios aparentes.

2 – Se o instrumento de contrato não dispuser de forma diferente, os recebimentos devem ocorrer, a contar da comunicação por parte da contratada direcionada ao agente de fiscalização, nos seguintes prazos:

a) até 5 (cinco) dias úteis para o recebimento provisório;

b) até 5 (cinco) dias úteis para o recebimento parcial;

c) até 30 (trinta) dias úteis para o recebimento definitivo.

3 – Os recebimentos provisórios são de competência do agente de fiscalização e os recebimentos definitivos são de competência do gestor do contrato, que deve ratificar termo de recebimento definitivo/parcial e definitivo produzido pelo agente de fiscalização.

4 – Acaso o agente de fiscalização verifique o descumprimento de obrigações por parte do contratado, deve comunicar o preposto deste, indicando, expressamente, o que deve ser corrigido e o prazo máximo para a correção.

5 – O tempo para a correção referido no item 4 deste Artigo deve ser computado no prazo de execução de etapa, parcela ou do contrato, para efeito de configuração da mora e suas cominações.

6 – Realizada a correção pelo contratado, abrem-se novamente os prazos para os recebimentos estabelecidos no item 2 deste Artigo ou os pactuados em contrato, conforme dispõe o mesmo item, que podem, no entanto, ser reduzidos pela metade.

Artigo 71 Pagamento

1 – O pagamento é condicionado ao recebimento definitivo/parcial ou definitivo, conforme previsto no instrumento de contrato ou documento equivalente, e deve ser efetuado mediante a apresentação de Nota Fiscal, da Fatura ou documento equivalente pela contratada, que deve conter o detalhamento do objeto executado.

2 – O prazo para pagamento da Nota Fiscal/Fatura ou documento equivalente deve ser indicado expressamente no instrumento de contrato ou documento equivalente, recomendando-se que seja em, no máximo, 30 (trinta) dias úteis.

3 – Quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pelo MUNICÍPIO, o valor devido deve ser acrescido de atualização financeira, que deve ser definida em contrato.

4 – O contratado faz jus ao pagamento pelos préstimos executados e recebidos, ainda que o contrato ou aditivo seja nulo ou ainda que o contratado não mantenha as condições de habilitação.

5 – Os pagamentos devidos à contratada, quando couber e de acordo com a legislação tributária, estão sujeitos à retenção na fonte.

6 – O contrato pode prever o pagamento em conta vinculada ou pela efetiva comprovação do fato gerador.

7 – Havendo controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, à qualidade e à quantidade, o montante correspondente à parcela incontroversa deve ser recebido e pago no prazo previsto e o relativo à parcela controvertida depositado em conta vinculada ou na forma estipulada em contrato.

8 – É proibido o pagamento antecipado, salvo se houver previsão no estudo técnico preliminar, com as devidas justificativas e medidas de contracautela, e no contrato.

9 – É permitido descontar dos créditos da contratada qualquer valor relativo à multa, ressarcimentos e indenizações, sempre observado o contraditório e a ampla defesa.

10 – Os pagamentos devem respeitar a ordem cronológica de apresentação para cada fonte diferenciada de recursos, a contar do recebimento definitivo/parcial ou definitivo (liquidação), conforme o *caput* do artigo 141 da Lei n. 14.133/2021.

11 – É permitido o contrato verbal cumulado ou não com o pagamento por meio de cartão de crédito corporativo para os contratos de pequenas compras e serviços de pronto pagamento, conforme § 2º do artigo 95 da Lei n. 14.133/2021, assim entendidas aquelas de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos casos de contratos que não se submetem ao processamento normal da despesa, como ocorre com despesas eventuais, com despesas realizadas em deslocamento, bem como com os contratos de licenças de *softwares* de empresas internacionais e outros, neste caso acompanhado de justificativa do Setor Requisitante.

12 – Considera-se que contrato de valor até 10% (dez por cento) do previsto no item precedente, em razão de sua reduzida expressão econômica, não se submete ao processamento normal da despesa, com fundamento no Artigo 14 do Decreto-Lei n. 200/1967 e no princípio da proporcionalidade, de modo que se permite que seja verbal, cumulado ou não com o pagamento por meio de cartão corporativo.

13 – O agente que realizar contratação verbal, com ou sem pagamento por meio de cartão de crédito corporativo, deve prestar contas da despesa no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar do pagamento, salvo situações de viagem ou de deslocamento, em que o prazo conta do retorno do agente ao MUNICÍPIO.

14 – A prestação de contas da despesa deve ocorrer por meio da apresentação da respectiva nota fiscal, que deve ser emitida em nome do MUNICÍPIO e não em nome do agente, e de justificativa circunstanciada da necessidade da contratação.

SEÇÃO 3 – ALTERAÇÃO DO CONTRATO

Artigo 72 Alteração incidente sobre o prazo do contrato

1 – A duração do contrato deve ser fixada expressamente no instrumento de contrato ou documento equivalente e depende da disponibilidade de créditos orçamentários ou previsão em plano plurianual.

2 – O contrato deve distinguir:

a) prazo de execução: prazo que o contratado dispõe para executar a sua obrigação;

b) prazo de vigência: prazo do contrato, contado do momento em que ele é considerado apto a produzir efeitos até que todos os seus efeitos sejam consumidos, inclusive recebimento e pagamento por parte do MUNICÍPIO, excetuando-se o prazo de garantia técnica.

3 – Deve-se adotar, como padrão, o prazo de execução de até 5 (cinco) anos, na forma do artigo 106 da Lei n. 14.133/2021, entendendo-se que tal prazo é o que, por regra, gera a contratação mais vantajosa para o MUNICÍPIO em razão da estabilidade das relações e gestão contratuais, economia de escala e economia relacionada aos recursos humanos do MUNICÍPIO em proceder sucessivas prorrogações ou novas contratações.

4 – No caso de contratação cujo prazo inicial for superior ao crédito orçamentário, é permitido prever no instrumento de contrato que o MUNICÍPIO goza da opção de extinguir o contrato antecipadamente, sem ônus para si, nas hipóteses em que não dispuser de recursos financeiros ou por considerá-lo desvantajoso, conforme justificativa do gestor do contrato, o que deve ocorrer apenas na próxima data

de aniversário do contrato.

5 – Na hipótese do item precedente, o contratado deve ser notificado sobre a extinção antecipada do contrato até a data do aniversário do contrato, sendo que a extinção somente deve se consumir no prazo de 2 (dois) meses a contar da notificação, podendo o MUNICÍPIO estabelecer, se for da sua vontade, prazo maior.

6 – As renovações contratuais, sejam por extensão do prazo de execução ou prorrogação do prazo de vigência, devem ocorrer por decisão da autoridade competente e devem ser formalizadas por termo aditivo.

7 – Na hipótese do *caput* do Artigo 111 da Lei n. 14.133/2021, o prazo do contrato se considera automaticamente prorrogado com a não conclusão do escopo, independentemente de formalização. No entanto, por medida de cautela e sem prejuízo da efetiva prorrogação, o gestor do contrato deve apostilar a prorrogação, com a indicação do seu prazo e com a indicação se a não conclusão do escopo no prazo foi ou não por culpa do contratado.

8 – Na hipótese do item precedente, na hipótese em que a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

a) o contratado deve ser constituído em mora, devendo ser aplicada, se prevista no instrumento de contrato ou documento equivalente, multa de mora;

b) o contratado, no período de mora, não faz jus ao reajuste, à repactuação ou à revisão contratual;

c) o MUNICÍPIO pode optar pela rescisão do contrato, respeitando os termos e parâmetros eventualmente estabelecidos no instrumento de contrato ou documento equivalente.

9 – O exaurimento do prazo de vigência não impede nem prejudica o processamento do pagamento das parcelas ou dos objetos devidamente executados.

10 – No caso de contratação de serviços e fornecimentos contínuos, os contratos podem ser renovados, respeitada a vigência máxima decenal, conforme decisão discricionária do gestor do contrato, estendendo-se o seu prazo de duração inicial e o valor contratado de forma proporcional.

Artigo 73 Alteração incidente no objeto do contrato

1 – A alteração incidente sobre o objeto do contrato presta-se a adaptá-lo à nova configuração do interesse público ou corrigi-lo para que melhor se adequa ou tenha condições de atender ao interesse público, sem que o objeto possa ser transfigurado.

2 – A alteração incidente sobre o objeto do contrato pode ser:

a) quantitativa, quando importa acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto do contrato;

b) qualitativa, quando a alteração diz respeito a características e especificações técnicas do objeto do contrato;

c) unilateral, quando imposta pelo MUNICÍPIO, sem a anuência do contratado;

d) consensual, quando há a anuência do contratado.

3 – A alteração da planilha para substituir ou readequar itens não é suficiente para caracterizar a alteração como quantitativa.

4 – A alteração quantitativa unilateral sujeita-se aos limites previstos no artigo 125 da Lei n. 14.133/2021, devendo-se observar o seguinte:

a) a aplicação dos limites deve ser realizada separadamente para os acréscimos e para as supressões, sem que haja compensação;

b) deve ser mantida a diferença, em percentual, entre o valor global do contrato e o valor orçado pelo MUNICÍPIO, salvo se o agente de fiscalização apontar justificativa técnica ou econômica, que deve ser ratificada pelo gestor do contrato;

c) em contratos cujos valores são estimados, os limites devem ser calculados sobre os valores estimados;

d) os limites devem ser calculados pelo preço unitário dos itens se o julgamento da licitação ocorreu pelo preço unitário e devem ser calculados pelo preço global do contrato se o julgamento ocorreu pelo preço global;

e) em contratos sujeitos à renovação, aditivos quantitativos não devem ser realizados sobre aditivos de períodos anteriores, devendo a base de cálculo ser o valor inicial atualizado do contrato, assim entendido como o valor principal acrescido de eventuais aumentos decorrentes da aplicação dos instrumentos cabíveis para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (revisão, reajuste ou repactuação), em cada período de vigência. A soma dos percentuais dos aditivos não deve ultrapassar os limites definidos no artigo 125 da Lei n. 14.133/2021.

5 – A alteração qualitativa e quantitativa consensual não se sujeita aos limites previstos no artigo 125 da Lei n. 14.133/2021, sendo que as alterações devem ser justificadas pelo gestor do contrato com base no princípio da proporcionalidade, demonstrando-se adequadas e necessárias para o melhor atendimento ao interesse público, devendo-se considerar:

a) a alteração é adequada desde que constitua meio hábil para a adequação ou correção do objeto do contrato, de modo a atender ou otimizar o atendimento ao interesse público;

b) a alteração é necessária desde que se demonstre que o atendimento ou a otimização do atendimento ao interesse público não poderia ser provido de outro modo menos oneroso sob a perspectiva de custos diretos e indiretos para o MUNICÍPIO, gestão contratual e continuidade do serviço público, inclusive diante da hipótese de extinção contratual antecipada seguida de nova contratação.

6 – As alterações contratuais decorrentes de falhas em planejamento devem ser comunicadas ao controle interno, sem prejuízo das medidas prescritas no § 1º do artigo 124 da Lei n. 14.133/2021.

Artigo 74 Alteração para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato

1 – O equilíbrio econômico-financeiro do contrato deve ocorrer por meio de:

a) reajuste: instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de variação de preços e custos que sejam normais e previsíveis, relacionadas com o fluxo normal da economia e com o processo inflacionário, devido ao completar 1 (um) ano a contar da data do orçamento estimado;

b) repactuação: espécie de reajuste destinado aos contratos de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, em que os custos de mão de obra são calculados ao completar 1 (um) ano a contar da data do orçamento a que se refere a proposta, ou seja, da data base da categoria ou de quando produzirem efeitos acordo, convenção ou dissídio coletivo;

c) revisão: instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de variação de preços e custos decorrentes de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém com consequências incalculáveis, e desde que se impactantes sobre a equação econômico-financeira, sem a necessidade de periodicidade mínima.

2 – O MUNICÍPIO deve estabelecer no edital e no instrumento de contrato ou documento equivalente índice ou combinação de índice para o reajuste, bem como deve indicar a data a ser considerada como a do orçamento, a partir da qual deve ser contado o prazo de 12 (doze) meses.

3 – O MUNICÍPIO pode prever que a repactuação sobre parcelas contratuais não relacionadas à mão-de-obra sejam calculadas com base em índice ou combinação de índices.

4 – A repactuação deve observar:

a) a repactuação pode ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra, quando deve ser considerada a data do acordo, convenção ou dissídio coletivo, e os custos não relacionados à mão-de-obra, como os decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço, em que é permitida a adoção de índice ou combinação de índice, considerando como marco temporal a data da apresentação da proposta;

b) quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deve ser dividida em tantas quanto forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação;

c) a repactuação em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos, inclusive novos benefícios não previstos na proposta original que tenham se tornado obrigatórios por força deles;

d) a repactuação deve ser precedida de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos,

por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo, convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

5 – A revisão deve ser precedida de solicitação da contratada, acompanhada de comprovação:

- a) dos fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém com consequências incalculáveis;
- b) da alteração de preços ou custos, por meio de notas fiscais, faturas, tabela de preços, orçamentos, notícias divulgadas pela imprensa e por publicações especializadas e outros documentos pertinentes, preferencialmente com referência à época da elaboração da proposta e do pedido de revisão;
- c) de demonstração analítica, por meio de planilha de custos e formação de preços, sobre os impactos da alteração de preços ou custos no total do contrato.

6 – Quando houver, a matriz de riscos define o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e é vinculante para pedidos de repactuação e revisão.

7 – O contrato pode sofrer reajuste, repactuação ou revisão diante de fatos ocorridos depois da publicação do edital ou do oferecimento das propostas e antes da assinatura do próprio contrato, nas seguintes condições:

- a) o reajuste deve ser concedido se entre a data do orçamento e a assinatura do contrato transcorreram mais de 12 (doze) meses;
- b) a repactuação deve ser concedida se entre a data da apresentação da proposta e a assinatura do contrato sobreveio novo acordo, convenção ou dissídio coletivo;
- c) a revisão deve ser concedida se entre a data da apresentação da proposta e a assinatura do contrato ocorreu fato imprevisível ou previsível, porém com consequências incalculáveis, que configura álea econômica e extracontratual.

8 – Nas hipóteses previstas no item 7 deste Artigo, o próprio instrumento contratual deve ser firmado com os valores reajustados, repactuados ou revistos, que deve ser antecedido de parecer jurídico, cumpridos os demais requisitos prescritos neste Artigo, tudo juntado aos autos do processo do contrato.

9 – Os contratos do MUNICÍPIO podem sofrer revisão em razão de variação cambial extraordinária, não considerada regular, constante e usual, recomendando-se que os contratos expostos com maior intensidade à variação cambial sejam precedidos de matriz de riscos, ainda que simplificada, com a definição de percentuais de variação superiores aos quais é devida a revisão, bem como detalhando os procedimentos e os documentos que devem ser apresentados, se for o caso, pelos contratados.

10 – A matriz de risco referida no item acima pode prever a obrigação da contratada de contratar *hedge* cambial ou seguro cambial, de modo a proteger o contrato em face de variação cambial.

11 – Os casos de revisão em razão de variação cambial devem ser precedidos de comprovação de que o contratado contraiu ou deve contrair obrigação em moeda estrangeira e que o pagamento respectivo deve ser realizado em moeda nacional, expondo-se ao impacto da variação cambial.

Artigo 75 Formalização das alterações contratuais

1 – As alterações contratuais devem ser:

- a) instruídas pelo agente de fiscalização com memória de cálculo e justificativas que devem avaliar os seus pressupostos, repercussões econômico-financeiras e, quando for o caso, serem precedidas de pesquisa de preços no mercado e cálculo dos limites legais;
- b) as justificativas devem ser ratificadas pelo gestor do contrato;
- c) precedidas de análise de legalidade por meio de parecer jurídico;
- d) formalizadas por termo aditivo firmado pela autoridade competente, salvo disposição contratual em sentido diverso.

2 – O apostilamento é ato unilateral de competência do gestor do contrato, podendo contar com o apoio do fiscal do contrato, que deve ser aprovado pelo Secretário da pasta Requisitante e ser formalizado por mero registro documental no processo administrativo pertinente ao contrato administrativo nas hipóteses previstas no artigo 136 da Lei n. 14.133/2021.

3 – A decisão sobre o pedido de aditivo contratual deve ser tomada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da solicitação. O prazo é suspenso quando realizar-se diligência para requerer comprovações ou informações complementares.

4 – As repactuações, revisões, atualizações por atraso de pagamento ou por outras razões, compensações financeiras e qualquer outro direito patrimonial relativo ao período do contrato que não forem solicitadas durante a vigência do contrato ou antes de sua prorrogação são objeto de preclusão com a assinatura do termo aditivo de prorrogação ou renovação ou com o encerramento do contrato.

5 – Os aditivos contratuais devem ser firmados dentro da vigência do respectivo contrato. Se o encerramento da vigência do contrato ocorrer em dia não útil ou sem expediente, os aditivos podem ser firmados no dia útil subsequente.

SEÇÃO 4 – PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A RESCISÃO DO CONTRATO E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo 76 Processo Administrativo

1 – O Secretário Requisitante pode autorizar a instauração de processo administrativo para a aplicação de sanção administrativa, observado o seguinte:

a) o processo administrativo deve ser instaurado e conduzido pela comissão de processos administrativos, cujos membros são designados pelo Prefeito Municipal, por meio de documento intitulado “Representação para a abertura de processo sancionatório”, que deve:

i) descrever os fatos e as faltas imputadas ao licitante ou contratado;

ii) indicar as penas a que ele está sujeito e, se for o caso, a rescisão contratual e demais cominações legais;

iii) determinar a notificação do licitante ou contratado para apresentar defesa e especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação.

b) a intimação deve ser realizada e a defesa deve ser apresentada eletronicamente, por meio de e-mail, na forma do Artigo 13 deste Regulamento;

c) a comissão deve analisar eventual pedido de produção de prova realizado pelo licitante ou contratado, podendo, mediante decisão fundamentada, recusar as provas quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas;

d) o licitante ou contratado tem o direito de acompanhar e participar da produção da prova, sendo comunicado de quaisquer diligências, vistorias, avaliações ou oitivas de testemunhas com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, que devem ser levadas a termo, reduzidas em ata e, se possível, filmadas;

e) produzida a prova, o licitante ou contratado dispõe de 15 (quinze) dias úteis para a apresentação de alegações finais;

f) o processo, devidamente instruído com relatório final da comissão, deve ser enviado ao Secretário Requisitante para que tome a decisão final, devidamente motivada, podendo-se utilizar como motivação o relatório final e/ou o parecer jurídico. No caso de aplicação de sanção de declaração de inidoneidade, a decisão deve ser ratificada pelo Prefeito Municipal;

g) o licitante ou contratado deve ser intimado da decisão e pode interpor recurso ou pedido de reconsideração, este no caso de aplicação de sanção de declaração de inidoneidade, em até 15 (quinze) dias úteis, ambos com efeito suspensivo, dirigido ao Prefeito Municipal;

h) o recurso ou pedido de reconsideração deve ser submetido à análise de legalidade por meio de parecer jurídico;

i) o Prefeito Municipal pode determinar a realização de diligência e requerer a manifestação de qualquer outra instância do MUNICÍPIO para subsidiar a decisão sobre o recurso;

j) realizadas as diligências, o recurso ou pedido de reconsideração deve ser decidido em até 20 (vinte) dias úteis, pelo Prefeito Municipal;

k) o recurso deve ser objeto de decisão motivada, o licitante ou contratado deve ser intimado e a decisão deve ser publicada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal, a partir da qual começa a produzir efeitos, inclusive no tocante à contagem de prazo.

2 – Nos casos em que a falta imputada ao licitante ou contratado seja qualificada como atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, conforme o Artigo 5º da Lei n. 12.846/2013, o processo administrativo deve seguir as regras da Lei n. 12.846/2013.

3 – A personalidade jurídica pode ser desconsiderada nas hipóteses do artigo 160 da Lei n. 14.133/2021 por decisão da autoridade competente, respeitado o processo administrativo definido neste Artigo.

4 – O apenado pode requerer a sua reabilitação na forma prevista no artigo 163 da Lei n. 14.133/2021, observando-se o seguinte:

a) o gestor do contrato deve analisar o pedido de reabilitação e indicar, conforme o caso, o valor devido e atualizado para a reparação do prejuízo causado ao MUNICÍPIO e de eventuais multas, bem como as condições a serem exigidas para a reabilitação, como, dentre outras, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade, indicação de medidas para que a falta ensejadora da punição não seja repetida, realização de investigação interna e punição por parte do apenado dos seus sócios, gestores, representantes ou empregados que deram causa à falta ensejadora da punição;

b) o pedido de reabilitação deve ser submetido à avaliação da Procuradoria-Geral do Município, que deve produzir parecer jurídico sobre sua legalidade;

c) o pedido de reabilitação deve ser deferido pela autoridade competente, com a indicação dos prazos para pagamento da indenização e multa, bem como para o cumprimento das medidas de reabilitação;

d) o apenado deve comprovar o atendimento de todas as condições exigidas para a reabilitação, o que deve ser avaliado pelo fiscal do contrato e ratificado pelo gestor do contrato;

e) cumpridas as condições de reabilitação, o apenado deve ser considerado reabilitado por decisão da autoridade competente, determinando a alteração da sua situação no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

5 – O MUNICÍPIO pode aplicar o procedimento definido neste Artigo para a rescisão de contrato administrativo e para o cancelamento de preço registrado ou da ata de registro de preços, sendo que, nestes casos, os prazos de defesa devem ser de, no mínimo, 3 (três) dias úteis.

Artigo 77 Dosimetria

1 – As sanções devem ser aplicadas em acordo com os critérios estabelecidos no *caput* e nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 156 da Lei n. 14.133/2021.

2 – O prazo das sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar deve partir das seguintes penas bases:

a) a pena base da sanção de impedimento deve ser de 9 (nove) meses para os casos em que não caracterizada má-fé e de 1 (um) ano e 6 (seis) meses para os casos em que caracterizada a má-fé;

b) a pena base da sanção de declaração de inidoneidade deve ser de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses e somente pode ser aplicada se o licitante ou contratado atuam com má-fé.

3 – A pena base de 9 (nove) meses para a sanção de impedimento nos casos em que não caracterizada má-fé deve ser:

a) acrescida em 1,5 (um e meio) meses se o apenado tiver sofrido penalidade anterior, salvo a de advertência, por parte da Administração direta ou indireta do MUNICÍPIO, nos últimos 5 (cinco) anos, e em 1,5 (um e meio) meses se o ato atribuído ao apenado tiver causado prejuízo relevante ao MUNICÍPIO, de modo que a pena máxima seja de 1 (um) ano.

b) reduzida em 3 (três) meses se o apenado tiver reconhecido a falta e se dispuser a tomar medidas para corrigi-la e em 3 (três) meses se o apenado comprovar a existência e a eficácia de procedimentos internos de integridade, de acordo com os requisitos previstos na legislação, de modo que a pena mínima seja de 3 (três) meses.

4 – A pena base de 1 (um) ano e 6 (seis) meses para a sanção de impedimento nos casos em que caracterizada má-fé deve ser:

a) acrescida em 9 (nove) meses se o apenado tiver sofrido penalidade anterior, salvo a de advertência, por parte da Administração direta ou indireta do MUNICÍPIO, nos últimos 5 (cinco) anos, e em 9 (nove) meses se o ato atribuído ao apenado tiver causado prejuízo relevante ao MUNICÍPIO, de modo que a pena máxima seja de 3 (três) anos.

b) reduzida em 2 (dois) meses se o apenado tiver reconhecido a falta e se dispuser a tomar medidas para corrigi-la e em 2 (dois) meses se o apenado comprovar a existência e a eficácia de procedimentos internos de integridade, de acordo com os requisitos previstos na

legislação, de modo que a pena mínima seja de 1 (um) ano e 2 (dois) meses.

5 – A pena base de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses para a sanção de declaração de inidoneidade deve ser:

a) acrescida em 9 (nove) meses se o apenado tiver sofrido penalidade anterior, salvo a de advertência, por parte da Administração direta ou indireta MUNICÍPIO nos últimos 5 (cinco) anos e em 9 (nove) meses se o ato atribuído ao apenado tiver causado prejuízo relevante ao MUNICÍPIO, de modo que a pena máxima seja de 6 (seis) anos.

b) reduzida em 9 (nove) meses se o apenado tiver reconhecido a falta e se dispuser a tomar medidas para corrigi-la e em 9 (nove) meses se o apenado comprovar a existência e a eficácia de procedimentos internos de integridade, de acordo com os requisitos previstos na legislação, de modo que a pena mínima seja de 3 (três) anos.

Artigo 78 Multa

1 – A multa, obrigatoriamente estabelecida no instrumento de contrato ou em documento equivalente, inclusive os seus valores ou percentuais sobre parcelas ou valor total do contrato, deve observar as seguintes condições:

- a) pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora;
- b) não pode ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) ou superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato;
- c) a multa moratória deve ser apurada por dia de atraso;
- d) se a multa moratória alcançar o seu limite e a mora não se cessar, o contrato pode ser rescindido, salvo decisão em contrário, devidamente motivada, do gestor do contrato;
- e) se a multa for aplicada em decorrência de inadimplemento parcial, o percentual deve ser apurado em razão do valor da obrigação inadimplida;
- f) caso a multa não cubra os prejuízos causados pelo contratado, o MUNICÍPIO pode exigir indenização suplementar, valendo a multa como mínimo de indenização; e
- g) a multa pode ser descontada da garantia, dos pagamentos devidos à contratada em razão do contrato em que houve a aplicação da multa ou de eventual outro contrato havido entre o MUNICÍPIO e a contratada.

2 – O instrumento de contrato ou documento equivalente pode prever que os valores devidos a título de multa de mora estabelecida em razão de etapas ou fases de execução seja depositado em conta vinculada e que, acaso o cronograma geral do contrato seja recuperado nas etapas ou fases subsequentes, ocorra a elisão da multa.

CAPÍTULO VI – CONVÊNIOS, TERMOS DE COOPERAÇÃO E PROTOCOLO DE INTENÇÕES

Artigo 79 Convênios e Termos de Cooperação

1 – Os convênios podem ser celebrados quando ocorrerem interesses mútuos entre o MUNICÍPIO e outras entidades, visando à execução de projetos de cunho social, educacional, cultural ou esportivo, mediante ação conjunta, devendo-se observar os seguintes parâmetros:

- a) a convergência de interesses entre as partes;
- b) a execução em regime de mútua cooperação;
- c) o alinhamento com a função social de realização do interesse coletivo;
- d) a análise prévia da conformidade do convênio com a política de transações com partes relacionadas;
- e) a análise prévia do histórico de envolvimento com corrupção ou fraude, por parte da instituição beneficiada, e da existência de controles e políticas de integridade na instituição; e

f) a vedação de celebrar convênio com dirigente de partido político, titular de mandato eletivo, empregado ou agente do MUNICÍPIO, ou com seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, e, também, com pessoa jurídica cujo dirigente ou administrador seja uma dessas pessoas.

2 – A celebração de convênio depende da aprovação prévia de plano de trabalho pela autoridade competente, que deve conter, conforme o caso, o seguinte:

a) os encargos dos partícipes do convênio;

b) metas do convênio e formas de auferi-las;

c) previsão de aporte financeiro, assim como sua forma e cronograma de repasse, que deve ser empregado exclusivamente no objeto do convênio;

d) se o convênio compreender aporte de recursos próprios pelo partícipe, comprovação de que eles estão devidamente assegurados;

e) prazos e meios para a comprovação, por meio de evidências, de uso dos repasses, cujo não atendimento impedem a realização de repasses subsequentes;

f) prazos e etapas de execução, de vigência, previsão de encerramento e possibilidade de denúncia;

g) destinação dos bens remanescentes;

h) obrigação do partícipe de prestação de contas final, com a obrigação de restituição de saldos do aporte financeiro que, apesar de repassados, não tenham sido utilizados ou tenham sido indevidamente utilizados pelo partícipe.

3 – A seleção de projetos pode ser realizada, conforme conveniência do MUNICÍPIO, por meio de chamamento público.

4 – Os repasses devem ser depositados e movimentados exclusivamente em conta específica para cada um dos convênios, observando-se o seguinte:

a) os saldos de convênio, enquanto não utilizados, devem ser obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança ou outra aplicação que preserve o seu valor real, em instituição financeira, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos saldos se verificar em prazos menores que um mês;

b) as receitas financeiras auferidas na forma da alínea anterior devem ser computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto do convênio e de acordo com o Plano de Trabalho, devendo constar de demonstrativo específico que deve integrar a prestação de contas do convênio;

c) junto com a prestação de contas, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, devem ser devolvidos ao MUNICÍPIO, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial e medidas de cobrança e responsabilização pessoal do partícipe e de seus administradores e dirigentes.

5 – Os convênios podem ser alterados, de acordo com a conveniência dos partícipes, sem a observância de limites percentuais ou prazos preestabelecidos, respeitados os parâmetros do item 1 deste Artigo, sendo obrigatório, para cada alteração, Plano de Trabalho específico, submetido à análise jurídica e homologado pela autoridade competente.

6 – O termo de cooperação pode ser firmado pelo MUNICÍPIO diante de interesses mútuos, visando à execução de objeto de cunho tecnológico, tais como desenvolvimento de protótipos, testes de equipamentos, realização de estudos técnicos, projeto de pesquisa, desenvolvimento & inovação (PD&I), devendo-se observar, no que couber, as disposições sobre os convênios.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 79 Disposições Finais

1 – A Secretaria Municipal de Administração poderá editar normas complementares ao disposto neste decreto, e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de artefatos necessários à contratação.

2 - Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação deste decreto.

3 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

4 - Revogam-se as disposições em contrário.

Criciúma, 8 de julho de 2024.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito do Município de Criciúma

TIAGO FERRO PAVAN - Secretário-Geral

ANEXO I

PORTARIA Nº XXX/XXXX

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE XXXXXXXXXXXXX**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 68, do Decreto Municipal nº XXXXXX

RESOLVE:

DESIGNAR, a partir de XX de XXXXXXXXX de XXXX, o servidor XXXXXXXXXXXXXXXX, matrícula XXXXX, como fiscal do contrato nº XXX/2024 firmado entre este município e a empresa XXXXXXXXXXXX, cujo objeto é XXXXXXXXXXXXXXXX. E o suplente de fiscal, o servidor XXXXXXXX, matrícula XXXXXX, detendo os mesmos poderes conferidos por lei de seu titular no caso de sua ausência.

DÊ CIÊNCIA E CUMPRA-SE

Criciúma/SC, XX de XXXXXXXXX de 2024

Criciúma, 8 de julho de 2024.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito do Município de Criciúma

TIAGO FERRO PAVAN - Secretário-Geral

DECRETO SF/Nº 1421/24, DE 9 DE JULHO DE 2024.

Cria nova classificação orçamentária – modalidade de aplicação e fonte de recurso, abre crédito adicional suplementar ao orçamento do município, na entidade Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma, por conta do provável excesso de arrecadação dos Recursos de diretamente arrecadados pela Administração Indireta e Fundos e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal, combinado com o dispositivo no artigo 20, I, da Lei Orçamentária Anual – LOA/2024 – Lei Municipal nº 8.094 de 01 de dezembro de 2023.

Considerando os dispositivos contidos na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2024 – Lei Municipal Nº 8.454/2023, em especial o contido no Capítulo II – Da Organização e Estrutura dos Orçamentos, artigo 3º e seguintes;

Considerando os termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º, do Prejulgado nº 1794, resultante da Decisão Plenária nº 1087/2006, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;

Considerando que a inclusão no Orçamento Anual de Modalidade de Aplicação e Fonte de Recurso na classificação orçamentária, não caracteriza alteração orçamentária do tipo abertura de crédito adicional especial,

DECRETA:

Art. 1º Fica incluído no Orçamento Municipal a classificação orçamentária (modalidade de aplicação e fonte de recurso), a qual passa integrar o Orçamento Municipal com a seguinte estrutura orçamentária:

Órgão 13 Instituto Mun. de Segur. Social dos Serv. Públicos de Criciúma

Funcional Programática: 9.122.1024.1.102

Proj./Ativ. 1.102: Manutenção das Despesas Administrativas do Instituto

Modalidade: 3.1.90 – Aplicações Diretas

Fonte de Recurso:1.501.0000.0106 – Recursos Diretamente Arrecadados pela Administração Indireta e Fundos

Código reduzido da despesa: 5

Art. 2º Fica aberto um crédito adicional suplementar ao orçamento da Unidade Instituto Mun. de Segur. Social dos Serv. Públicos, por conta do provável excesso de arrecadação, na forma do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64, no valor de R\$ 7.180,99 (sete mil, cento e oitenta reais e noventa e nove centavos), conforme abaixo especificado:

Órgão 13 Instituto Mun. de Segur. Social dos Serv. Públicos de Criciúma

Proj./Ativ. 1.102: Manutenção das Despesas Administrativas do Instituto

5 - 3.1.90.00.00.00.00.00.1.501.0000.0106 – Aplicações Diretas.....R\$ 7.180,99

Art. 3º Os recursos destinados a abertura do crédito adicional de que trata o artigo anterior, ocorrerá por conta da arrecadação do ônus de sucumbência, cujos recursos serão creditados na conta de titularidade do Instituto Mun. de Segur. Social dos Serv. Públicos, fonte de recurso 1.501.000.0106 – Recursos Diretamente Arrecadados pela Administração Indireta e Fundos, conta corrente nº 21.416-7, Ag. 3226-3 do Banco do Brasil.

Parágrafo único. A liquidação das despesas correntes por conta da suplementação de que trata o artigo 1º desta Lei ficam condicionadas e limitadas à arrecadação efetiva dos recursos.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Criciúma, 9 de julho de 2024.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito do Município de Criciúma

DARCI ANTONIO FILHO - Diretor Presidente do CRICIÚMAPREV

DECRETO SG/Nº 1423/24, DE 9 DE JULHO DE 2024.

Declara de utilidade pública, para aquisição pelo Município, por desapropriação amigável, judicial ou por potencial construtivo.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. 5º, alínea i, e art. 6º, Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, combinado com os art. 10 e 50, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de julho de 1990, e

Considerando o Processo Administrativo nº 695835,

DECRETA:

Art.1º Fica declarada de utilidade pública para aquisição pelo Município, por desapropriação amigável, judicial ou por potencial construtivo, área de terra de propriedade de **SOCIEDADE ESPORTIVA JUVENTUS FUTEBOL CLUBE MINA DO TOCO**, medindo 489,92m², saindo de uma área maior de 8.917,85m², no bairro Mina do Toco, matriculada no 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Criciúma sob o nº 96.678 e Cadastro Municipal nº 968945, com as seguintes confrontações:

NORTE	31,33 metros confrontando com área remanescente da matrícula 96.678 (1º Ofício de Registro de Imóveis de Criciúma/SC);
SUL	29,88 metros confrontando com a Rua SD-667-072;
LESTE	14,20 metros confrontando com a Rua sem denominação;
OESTE	17,92 metros confrontando com área remanescente da matrícula 96.678 (1º Ofício de Registro de Imóveis de Criciúma/SC)

Art.2º A desapropriação da área acima descrita é necessária para a construção do novo Centro Comunitário do bairro Mina do Toco.

Art.3º Os recursos financeiros para a execução dos objetivos preconizados no presente Decreto correrão por conta de verbas orçamentárias dispostas em orçamento do Município, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art.4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

Criciúma, 9 de julho de 2024.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito do Município de Criciúma
TIAGO FERRO PAVAN - Secretário-Geral

CBM

DECRETO SG/Nº 1424/24, DE 9 DE JULHO DE 2024.

Exonera, a pedido, Fernanda Rodrigues de Almeida Lucca, do cargo de Médica Pediatra.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art.45, inciso I, e art.46, ambos Lei Complementar nº 012/1999 e com o art. 50, VIII, da Lei Orgânica do Município,

Considerando o Processo Administrativo nº 702240,

RESOLVE:

Art.1º Exonerar, a pedido, a partir de 15 de julho de 2024, **FERNANDA RODRIGUES DE ALMEIDA LUCCA**, matrícula nº 56.235, do cargo de provimento efetivo de Médica Pediatra, lotado(a) na Secretária Municipal de Saúde, nomeado(a) pelo Decreto SG/nº 477/15.

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Criciúma, 9 de julho de 2024.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito do Município de Criciúma
TIAGO FERRO PAVAN - Secretário-Geral

CBM

DECRETO SG/Nº 1430/24, DE 10 DE JULHO DE 2024.

Concede aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que consta no Processo nº 688988, em conformidade com o art. 15, inciso II da Lei Complementar nº 381/2021,

Considerando a concessão de ofício da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, após regular processo administrativo, em que foi ofertada ampla defesa e contraditório ao servidor,

Considerando que o servidor não apresentou recurso da decisão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, mesmo tendo sido devidamente notificado, de modo que entende-se pela sua concordância com o ato de aposentadoria,

Considerando os artigos que fundamentam a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, em especial o art. 40 §1º, I da Constituição Federal e arts. 14 e 15 da Lei Complementar nº 381/2021.

RESOLVE:

Art. 1º Concede aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à **IVANETE DE OLIVEIRA**, matrícula nº 56.882, Servente Escolar, lotado(a) com 40 horas semanais na Secretaria Municipal de Educação, a partir de 10 de julho de 2024, com a seguinte memória de cálculo:

CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA	
Salário de Contribuição	R\$ 2.266,56

Cálculo da média das contribuições = R\$ 2.176,37

Fator de Proporcionalidade	60% da média
Valor Sobre a média	R\$ 1.305,82
Total dos proventos	R\$ 1.412,00

Art. 2º Este Decreto entre em vigor na data de sua assinatura.

Criciúma, 10 de julho de 2024.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito do Município de Criciúma
DARCI ANTONIO FILHO - Diretor Presidente do CRICIÚMAPREV

LCL

DECRETO SG/Nº 1431/24, DE 10 DE JULHO DE 2024.

Concede pensão por morte, em face do óbito do servidor Elisonn Eliseu de Melo Lessa.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que consta no Processo nº 700619, em conformidade com o art. 29, inciso I e art. 30, da Lei Complementar Municipal nº 381/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Concede pensão por morte a CAMILA MACHADO FERNANDES, ELLIANN GUSTAVO LESSA, ÉLLIN ADELAIDE LESSA e ELIAKIN ELISEU LESSA, cônjuge e filhos do servidor falecido ELISONN ELISEU DE MELO LESSA, matrícula nº 56.473, Marceneiro, dividida em 50% para a cônjuge e 16,66% para cada filho, a partir de 20 de maio de 2024, data do óbito, com a seguinte memória de cálculo:

Remuneração Mensal	R\$	2.637,67
Média das Contribuições	R\$	2.376,27
Percentual sobre a média		60%
Remuneração mensal	R\$	1.425,76
Fator de Proporcionalidade:		100%
CAMILA MACHADO FERNANDES		50%
ELLIANN GUSTAVO LESSA		16,66%
ÉLLIN ADELAIDE LESSA		16,66%
ELIAKIN ELISEU LESSA		16,66%

Art. 2º A cota do cônjuge deverá ser paga até 18 de maio de 2039, nos termos do art. 32, §2º, “c”, item 4, da Lei Complementar Municipal nº 381/021.

Art. 3º A cota do filho ELLIANN GUSTAVO LESSA deverá ser paga até 5 de maio de 2033, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei Complementar Municipal nº 381/2021.

Art. 4º A cota da filha ÉLLIN ADELAIDE LESSA deverá ser paga até 21 de junho de 2037, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei Complementar Municipal nº 381/2021.

Art. 5º A cota do filho ELIAKIN ELISEU LESSA deverá ser paga até 26 de fevereiro de 2044, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei Complementar Municipal nº 381/2021.

Art.6º As cotas que forem se extinguindo, reverterem para os demais beneficiários, até a data limite do benefício estabelecido, nos termos do art. 32, §1º, da Lei Complementar Municipal nº 381/2021.

Art. 7º Este Decreto entre em vigor na data de sua assinatura.

Criciúma, 10 de julho de 2024.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito do Município de Criciúma
DARCI ANTONIO FILHO - Diretor Presidente do CRICIÚMAPREV

CBM

DECRETO SG/Nº 1432/24, DE 10 DE JULHO DE 2024.

Altera membros do Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGI-M, nomeados pelo Decreto SG/nº 658/24, de 26 de março de 2024.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais e de conformidade o art. 50, IV, da Lei Orgânica Municipal e nos termos dos Decretos SA/nº 1305/15 de 13 de outubro de 2015 e do Regimento Interno homologado pelo Decreto SA/nº 872/16 de 19 de maio de 2016,

DECRETA:

Art.1º A alínea “t” do art.1º do Decreto SG/nº 658/24, que nomeia membros para comporem o Gabinete de Gestão Integrada Municipal-GGI-M, passa a vigorar com a seguinte alteração:

t) Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação

Titular: Jamil Ahmad Allan

Suplente: Nei Alan Martins

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de assinatura.

Criciúma, 10 de julho de 2024.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito do Município de Criciúma

TIAGO FERRO PAVAN - Secretário-Geral

CBM

DECRETO SG/Nº 1433/24, DE 10 DE JULHO DE 2024.

Altera composição do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Criciúma – COMPIRC.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei nº 6.494, de 2 de outubro de 2014 e suas posteriores alterações pelas Leis nº 6.884 de 18 de maio de 2017 e 7.035 de 20 de outubro de 2017 e 8.252 de 30 de novembro de 2022, e do regimento interno aprovado pelo Decreto SG/nº 777/18, de 9 de julho de 2018 e de acordo com o art. 50, IV, da Lei Orgânica Municipal, de 05/07/1990,

DECRETA:

Art.1º Fica alterada a alínea “a” do inciso II do art. 1º do Decreto SG/nº 734/23, alterado pelo Decreto SG/nº 1240/24, que nomeiam membros do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Criciúma – COMPIRC, passando a vigorar com a seguinte alteração:

II – ÁREA NÃO GOVERNAMENTAL:

a) Ordem dos Advogados do Brasil – OAB

Titular: Jorge Miguel Nascimento Guerra

Suplente: Aleni Silva Santos

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

Criciúma, 10 de julho de 2024.

CLESIO SALVARO - Prefeito do Município de Criciúma

TIAGO FERRO PAVAN - Secretário-Geral

CBM

Atos

Governo Municipal de Criciúma

ATO Nº 129, DE 10 DE JULHO DE 2024.

Exonera, a pedido, Adriana Gomes Erich.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 45, inciso I c/c art. 46 caput, ambos da Lei Complementar nº 12 de, resolve:

Considerando o Processo Administrativo nº 702400,

RESOLVE:

Art.1º Exonerar, a pedido, a partir de 9 de julho de 2024, **ADRIANA GOMES ERICH**, matrícula nº 57.620, do cargo de provimento efetivo de Agente de Serviços, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, nomeado(a) pelo Ato nº 14/22.

Art.2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Criciúma, 10 de julho de 2024.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito do Município de Criciúma

TIAGO FERRO PAVAN - Secretário-Geral

CBM

ATO Nº 130, DE 12 DE JULHO DE 2024.

Exonera, a pedido, Marília Acordi Correa Possamai.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 45, inciso I c/c art. 46 caput, ambos da Lei Complementar nº 12 de, resolve:

Considerando o Processo Administrativo nº 702751,

RESOLVE:

Art.1º Exonerar, a pedido, a partir de 15 de julho de 2024, **MARILIA ACORDI CORREIA POSSAMAI**, matrícula nº 58.103, do cargo de provimento efetivo de Assistente de Educação, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, nomeado(a) pelo Ato nº 110/23.

Art.2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Criciúma, 12 de julho de 2024.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito do Município de Criciúma

TIAGO FERRO PAVAN - Secretário-Geral

CBM

ATO Nº 131, DE 12 DE JULHO DE 2024.

Exonera, a pedido, Daiane de Mattia Manenti.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 45, inciso I c/c art. 46 caput, ambos da Lei Complementar nº 12 de, resolve:

Considerando o Processo Administrativo nº 702757,

RESOLVE:

Art.1º Exonerar, a pedido, a partir de 12 de julho de 2024, **DAIANE DE MATTIA MANENTI**, matrícula nº 58.382, do cargo de provimento efetivo de Assistente de Educação, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, nomeado(a) pelo Ato nº 265/23.

Art.2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Criciúma, 12 de julho de 2024.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito do Município de Criciúma

TIAGO FERRO PAVAN - Secretário-Geral

CBM

Editais de Intimações Sanitárias

Governo Municipal de Criciúma

EDITAL Nº 024/VISA/2024

A Vigilância Sanitária Municipal de Criciúma, Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e competência delegada pela Lei Municipal 8.509, de 2023, tendo em vista a impossibilidade da notificação via postal ou pessoalmente, resolve, com fulcro no dispositivo no art. 40, inciso III, da Lei Municipal 8.509, de 2023, **INTIMAR** os contribuintes ao final listado a cumprir as exigências estabelecidas, com prazo pré definido conforme necessidade.

Os prazos descritos entram em vigor **5 (cinco) dias** após a publicação do presente edital, conforme art. 40, §2º da Lei Municipal nº 8.509, de 2023.

Nome: DAIANE CAMPOS AMERICO

CPF: 067.973.419-81

Endereço: ESTEVAM PIERINI, 617, MINA DO MATO, CEP - 88810-520, CRICIUMA - SC

Auto de Intimação nº: 1575/2024

Enquadramento Legal Intimação: Arts. 47 § 1º, § 2º da Lei Municipal 8.509/2023; c/c Arts. 2º § 2º, 12, 25 caput da Lei Estadual 6.320/83; c/c Arts. 23, 24 do Decreto Estadual 24.622/84

Exigência:

1) Na sala de procedimento providenciar cortinas e tapete de material liso, lavável e impermeável.

Legislação: Art. 4º inciso II da Instrução Normativa 004/DIVS/2013; c/c Art. 56 da RDC 63/2011

Prazo: Imediato

2) Os centros de saúde estética poderão aplicar as técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos para fins estéticos, de acordo com as respectivas regulamentações profissionais.

Legislação: Art. 1º da Lei Estadual 18.630/2023

Prazo: Imediato

3) Apresentar comprovante de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e instrumentos. Manter os documentos atualizados e disponíveis no estabelecimento o para fins de inspeção.

Legislação: Art. 23 inciso IX da RDC 63/20211

Prazo: 30 Dias

4) O serviço de saúde deve garantir mecanismos de orientação sobre imunização contra tétano, difteria, hepatite B e contra outros agentes biológicos a que os trabalhadores possam estar expostos.

Legislação: Art. 43 da RDC 63/2011; c/c Art. 9º inciso I da Instrução Normativa 004/DIVS/2013

Prazo: 20 Dias

5) Dispor de toalha descartável para a secagem das mãos no banheiro.

Legislação: Art.4º inciso X da Instrução Normativa 004/DIVS/2013

Prazo: Imediato

6) Providenciar, na sala de micro pigmentação, lixeira identificada como “resíduo infectante” para o acondicionamento de materiais que entrarem em contato com sangue e/ou fluidos corpóreos (luvas, gases, algodão etc.) revestida com saco branco leitoso, e estes devem ser entregues a empresa especializada em coleta de resíduos de serviços de saúde.

Legislação: Art. 11 53 parágrafo único da RDC 222/2018 da ANVISA

Prazo: 5 Dias

7) Providenciar, na sala de procedimento de micro pigmentação, recipiente de material rígido para o armazenamento de resíduos perfurocortantes.

Legislação: Aart. 11 e 86 da RDC 222/2018 da ANVISA

Prazo: 5 Dias

8) Apresentar cópia de contrato com empresa especializada em coleta de resíduos de serviços de saúde.

Legislação: art. 6º inciso XI da RDC 222/2018 da ANVIS

Prazo: 5 Dias

9) Providenciar pia com ponto de água corrente abastecida de sabonete líquido, toalha descartável e lixeiras com tampa de acionamento sem contato manual, nas salas de procedimentos.

Legislação: Art. 59 da RDC 63/2011 da ANVISA c/c item 6 (subitem B.4) da parte III da RDC 50/2002; c/c Art. 4º inciso VII da Instrução Normativa 004/DIVS/2013

Prazo: 30 Dias

10) Providenciar prontuários de todos os clientes para os procedimentos de estética, garantindo que os mesmos contenham registros relativos à identificação e a todos os procedimentos prestados ao paciente, obrigatoriamente contendo a Assinatura do profissional que realizou o procedimento.

Legislação: Art. 5º parágrafo único, 24, 25 §§ 1º e 2º, 26, 27 e 28 da RDC 63/2011 da ANVISA

Observação: O item deverá ser cumprido mediante a apresentação nesta Vigilância das documentações referente ao profissional com formação de nível superior na área da saúde e especialização em saúde estética, regulamentada pelo seu respectivo conselho profissional e documento de RT emitido pelo Conselho de Classe.

Prazo: Imediato

11) Armazenar os produtos/medicamentos seguindo as especificações do fabricante. Caso o estabelecimento opte por utilizar produtos termolábeis (Ex. toxina botulínica) deve dispor de refrigerador específico para esta finalidade. Realizar a anotação das temperaturas máxima, mínima e momentânea do equipamento.

Legislação: Art. 18 § 6º incisos II e III da Lei Federal 8078/1990 c/c art. 54 da RDC 63/2011 da ANVISA

Observação: O item deverá ser cumprido mediante a apresentação nesta Vigilância das documentações referente ao profissional com formação de nível superior na área da saúde e especialização em saúde estética, regulamentada pelo seu respectivo conselho profissional e documento de RT emitido pelo Conselho de Classe.

Prazo: 5 Dias

12) Providenciar Alvará Sanitário e regularizar as atividades de estética e serviços de tatuagem.

Legislação: Art. 2º inciso I da Lei Estadual 18.630/2023; c/c Lei Municipal 7.650/2019; c/c Art. 3º da Lei Estadual 15.122/2010

Prazo: 30 Dias

13) Os equipamentos utilizados nos procedimentos estéticos devem possuir número de registro na Anvisa/Ministério da Saúde. No caso de equipamento médico, o fabricante ou importador deve fixar de forma indelével em local visível na parte externa do equipamento, no mínimo as seguintes informações de rotulagem: a) identificação do fabricante (nome ou marca); b) identificação do equipamento (nome e modelo comercial); c) número de série do equipamento; d) número de registro do equipamento na ANVISA.

Legislação: Art. 4º alínea A, B, C, D da RDC 185/2001

Observação: O item deverá ser cumprido mediante a apresentação nesta Vigilância das documentações referente ao profissional com formação de nível superior na área da saúde e especialização em saúde estética, regulamentada pelo seu respectivo conselho profissional e documento de RT emitido pelo Conselho de Classe.

Prazo: Imediato

14) O serviço de saúde deve manter disponível, segundo o seu tipo de atividade, documentação e registro referente ao PGRSS (Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde).

Legislação: Art. 23 inciso X da RDC 63/2011

Observação: O item deverá ser cumprido mediante a apresentação nesta Vigilância das documentações referente ao profissional com formação de nível superior na área da saúde e especialização em saúde estética, regulamentada pelo seu respectivo conselho profissional e documento de RT emitido pelo Conselho de Classe.

Prazo: 5 Dias

15) Os produtos e medicamentos utilizados no atendimento estético devem ficar armazenados dentro do estabelecimento de modo a permitir que a Vigilância Sanitária tenha acesso e possa verificar a procedência e conservação destes.

Legislação: Art. 18 § 6º incisos II e III da Lei Federal 8078/1990 c/c : art. 12 da Lei Estadual 6.320/83

Prazo: Imediato

16) Utilizar no estabelecimento produtos cosméticos, agulhas, seringas, tintas para pigmentação da pele, etc com as informações em português na rotulagem e com registro no Ministério da Saúde/ANVISA.

Legislação: Art. 11 § 2º, 12 da Lei Federal 6.360/1976; c/c Art. 31 da Lei Federal 8.078/90; c/c Arts. 1º, 2º da RDC 553/2011

Prazo: Imediato

17) Utilizar produtos dentro do prazo de validade estipulado pelo fabricante. Para as tintas utilizadas nos procedimentos de micro pigmentação realizar a anotação da data de abertura do frasco e seguir a orientação do fabricante do produto após aberto.

Legislação: Art. 67 inciso III da Lei Federal 6.360/1976; c/c Art. 18 § 6º inciso I da Lei Federal 8.078/90; c/c Art. 11 da Lei Estadual 15.122/2010; c/c Art.14, 15 da RDC 553/2021

Prazo: Imediato

18) Realizar a limpeza e organização periódica do estabelecimento em geral, bancadas, armários e gavetas

Legislação: Arts. 12 e 25 'caput' da Lei Estadual 6320/1983; c/c item 4.2 do Anexo I da Instrução Normativa Nº 004/DIVS/2013

Prazo: 10 Dias

19) Providenciar armários e gavetas exclusivos para o acondicionamento dos produtos, artigos e materiais descartáveis destinados à execução dos procedimentos

Legislação: Art. 12 da Lei Estadual 15.122/2010; c/c Arts. 12 e 25 'caput' da Lei Estadual 6320/1983

Prazo: 5 Dias

20) É proibido a reutilização de materiais perfuro-cortantes descartáveis (agulhas, lâminas, bisturis, seringas, etc)

Legislação: Arts. 12 e 25 'caput' da Lei Estadual 6320/1983

Prazo: Imediato

21) MICRO PIGMENTAÇÃO: fixar cartazes em local visível, informando a todos os clientes sobre os riscos decorrentes da execução dos procedimentos de tatuagem/ micropigmentação.

Legislação: Art. 6º da Lei Estadual 15.122/2010

Prazo: 5 Dias

22) MICRO PIGMENTAÇÃO: as autorizações dos pais ou responsável, para a execução dos procedimentos nos maiores de 16 anos e menores de 18 anos de idade, com firma reconhecida em cartório que realizarem procedimentos de tatuagem/micropigmentação, organiza-las em uma pasta.

Legislação: Art. 4º inciso IV alíneas A da Lei Estadual 15.122/2010

Prazo: Imediato

23) MICRO PIGMENTAÇÃO: providenciar livro de registro de acidentes, autenticado na Vigilância Sanitária para procedimentos de tatuagem/micropigmentação.

Legislação: Art. 4º inciso V alíneas A, B, C, D da Lei Estadual 15.122/2010

Prazo: 10 Dias

24) MICRO PIGMENTAÇÃO: providenciar livro próprio devidamente numerado e paginado considerando-o como prontuário individual, autenticado na Vigilância Sanitária para os procedimentos de tatuagem/micro pigmentação contendo: nome completo, alcunha, idade, sexo, endereço, telefone, número de documento de identidade ou do Cadastro de Pessoa Física (CPF); data dos atendimentos realizados; indicação da região corpórea submetida ao procedimento e sua descrição detalhada, como desenhos, cores e escritos em idioma nacional ou estrangeiro; quando o procedimento for realizado em região íntima do corpo humano, o preenchimento do campo se dará pela identificação como "particular"; e anotação da existência de outras tatuagens, descrevendo-as nos termos do presente inciso.

Legislação: Art. 4º inciso III alíneas A, B, C, D, E da Lei Estadual 15.122/2010

Prazo: 10 Dias

25) Os resíduos gerados no estabelecimento (resíduo biológico grupo A e resíduo perfuro-cortante grupo E) DEVEM ser encaminhados para disposição final ambientalmente adequada. É proibido o descarte desses resíduos em lixo comum.

Legislação: Art. 2º § 1º da RDC 222/2018

Prazo: Imediato

26) Realizar limpeza e manutenção da piscina do imóvel, mantendo a água sem matéria orgânica e tratada com substância à base de cloro constantemente, de modo a eliminar as condições propícias à proliferação dos mosquitos *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*.

Legislação: Arts. 2 §2º, 21 'caput', 25 'caput', 26 §3º e 46 da Lei Estadual 6.320/1983; c/c Arts. 1º, 2º e 3º da Lei Estadual Nº 18.024/2020; c/c Arts. 20 e 24 do Decreto Estadual 24.622/1984; c/c Art. 6º do Decreto Estadual 24.983/1985; c/c Arts. 1º, 8º III e §1º do Decreto Estadual Nº 1.897/2022

Prazo: 20 Dias

27) Fica interdita a atividade de tatuagem/micro pigmentação até realizar as adequação necessárias para a realização dessa atividade conforme os itens lavrados neste auto de intimação referentes a mesma.

Legislação: Art. 48 caput § 2º, 51 da Lei Municipal 8.509/2023; c/c Arts. 2º § 2º, 12, 25 caput da Lei Estadual 6.320/83

Prazo: Imediato

28) Providenciar o isolamento/fechamento do acesso a residência.

Legislação: Art. 4º inciso I da Instrução Normativa 004/DIVS/2013

Prazo: 30 Dias

Criciúma/SC, 15 de julho de 2024

DEIVID DE FREITAS FLORIANO – Secretário Municipal de Saúde (assinado no original)

EDITAL Nº 027/VISA/2024

A Vigilância Sanitária Municipal de Criciúma, Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e competência delegada pela Lei Municipal 8.509, de 2023, tendo em vista a impossibilidade da notificação via postal ou pessoalmente, resolve, com fulcro no dispositivo no art. 40, inciso III, da Lei Municipal 8.509, de 2023, **INTIMAR** os contribuintes ao final listado a cumprir as exigências estabelecidas, com prazo pré definido conforme necessidade.

Os prazos descritos entram em vigor **5 (cinco) dias** após a publicação do presente edital, conforme art. 40, §2º da Lei Municipal nº 8.509, de 2023.

Nome: MANOEL PEDRO FELISBERTO

CPF: 378.287.119-72

Endereço: ADAIR SILVEIRA, S/N, CRUZEIRO DO SUL, CEP - 88811-115, CRICIUMA - SC

Auto de Intimação nº: 1618/2024

Enquadramento Legal Intimação: Arts 2º, §2º, 25 'caput', 37, 38, 41 'caput' da Lei Est. 6.320/1983; c/c Arts 20 e 24 do Decreto Est. 24.622/1984; c/c Art. 69 do Decreto Estadual 24.980/85.

Exigência:

29) Providenciar eliminação do vazamento de esgoto sanitário.

Prazo: 20 dias

Criciúma/SC, 16 de julho de 2024

DEIVID DE FREITAS FLORIANO – Secretário Municipal de Saúde (assinado no original)

Editais de Notificações Sanitárias

Governo Municipal de Criciúma

EDITAL Nº 025/VISA/2024

A Vigilância Sanitária Municipal de Criciúma, Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e competência delegada pela Lei Municipal 8.509, de 2023, tendo em vista a impossibilidade da notificação via postal ou pessoalmente, resolve, com fulcro no dispositivo no art. 40, inciso III, da Lei Municipal 8.509, de 2023, fica **NOTIFICADO** o atuado da lavratura do Auto de infração.

O atuado poderá no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, apresentar defesa ou impugnação contra o Auto de Infração, conforme artigo 42 da Lei Municipal nº 8.509, de 2023, estando ciente de que responderá a Processo Administrativo Sanitário, ficando sujeito à penalidade de multa prevista na Lei Municipal nº 8.509, de 2023.

Os prazos descritos entram em vigor **5 (cinco) dias** após a publicação do presente edital, conforme art. 40, §2º da Lei Municipal nº 8.509, de 2023.

Nome: DAIANE CAMPOS AMERICO

CPF: 067.973.419-81

Endereço: ESTEVAM PIERINI, 617, MINA DO MATO, CEP - 88810-520, CRICIUMA - SC

Auto de Infração nº: 204/2024

Enquadramento Legal Infração: Art. 34 incisos IV, V, VIII, XII, XXII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXIII, XXXV, XLII, XLIII da Lei Municipal 8.509/2023; c/c Arts. 12, 25 caput da Lei Estadual 6.320/83

Especificação detalhada do ato ou fato constitutivo da infração:

1) Utiliza equipamentos nos procedimentos estéticos sem registro no MS/ANVISA

Observação: Equipamentos listados e apreendidos nos autos de intimação nº 37590, 37589 serie A respectivamente.

Legislação: Art. 8º inciso I da Instrução Normativa 004/DIVS/2013; c/c Art. 4º alínea A, B, C, D da RDC 185/2001

2) Realiza a atividade de bronzeamento artificial feita por equipamentos com finalidade estética baseada na emissão de raios ultravioletas, contrariando a RDC 56/2009 que proíbe a utilização de câmeras de bronzeamento para estética, conforme artigo 1º; e pelo equipamento utilizado não possuir número de registro na ANVISA.

Observação: Considerando que essa RDC de proibição, teve sua origem em conjunto com a Sociedade Brasileira de Dermatologia (SBD), Instituto Nacional do Câncer (INCA) - responsável pelas políticas nacionais de combate ao câncer, PROCON/SP, Vigilância Sanitária Estadual do Rio Grande do Sul e Organização Mundial da Saúde (OMS) / Agência Internacional para Pesquisa sobre o Câncer, onde se basearam em estudos internacionais em relação ao câncer de pele por prática do bronzeamento artificial, conforme divulgado pela Organização Mundial da Saúde, a utilização de câmeras de bronzeamento artificial, antes dos 30 anos, aumenta as possibilidades de se ter câncer de pele em 75%. Considerando que todo equipamento utilizado para fins estéticos devem ter registro na ANVISA e os mesmos devem estar ativos/atualizados.

Observação: Equipamento listado e apreendido no auto de intimação 37590 série A

Legislação: Resolução 56/2009; c/c Art. 8º inciso I da Instrução Normativa 004/DIVS/2013; c/c Art. 5º inciso I da Lei Federal 13.643/2018; c/c Art. 18 § 6º inciso II da Lei Federal 8.078/90.

3) Utiliza no estabelecimento produtos sem as informações em português na rotulagem e sem registro no Ministério da Saúde/ANVISA.

Observação: Produtos listados e apreendidos no auto de intimação nº 37589 serie A

Legislação: Art. 11 § 2º, 12 da Lei Federal 6.360/1976; c/c Art. 31 da Lei Federal 8.078/90; c/c Art. 20 da RDC 752/2022

4) Utiliza nos procedimentos estéticos produtos cosméticos e medicamentos com o prazo de validade expirado.

Observação: Produtos listados e apreendidos no auto nº 37589 serie A

Legislação: Art. 67 inciso III da Lei Federal 6.360/1976; c/c Art. 18 § 6º inciso I da Lei Federal 8.078/90

5) As cortinas e o tapete encontrados na sala de procedimento não são de material liso, lavável e impermeável

Legislação: Art. 4º inciso II da Instrução Normativa 004/DIVS/2013; Art. 56 da RDC 63/2011

6) Não dispõe de toalha descartável para a secagem das mãos no banheiro.

Legislação: Art. 4º inciso X da Instrução Normativa 004/DIVS/2013.

7) Não apresentou comprovante de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e instrumentos utilizados nos procedimentos estéticos.

Legislação: Art. 23 inciso IX da RDC 63/20211.

8) Não possui contrato com empresa especializada em coleta de resíduos de serviços de saúde.

Legislação: art. 6º inciso XI da RDC 222/2018 da ANVISA.

9) Não possui pia com ponto de água corrente abastecida de sabonete líquido, toalha descartável e lixeiras com tampa de acionamento sem contato manual, na sala de procedimentos.

Legislação: art. 59 da RDC 63/2011 da ANVISA c/c item 6 (subitem B.4) da parte III da RDC 50/2002; c/c Art. 4º inciso VII da Instrução Normativa 004/DIVS/2013.

10) Os medicamentos e produtos utilizados no serviço de estética invasiva não se encontram devidamente armazenados.

Legislação: art. 18 § 6º incisos II e III da Lei Federal 8078/1990 c/c : art. 12 da Lei Estadual 6.320/83.

11) O estabelecimento não dispõe de refrigerador específico para guarda de medicamentos e produtos termolábeis.

Legislação: : art. 18 § 6º incisos II e III da Lei Federal 8078/1990 c/c art. 54 da RDC 63/2011 da ANVISA.

12) Faz funcionar o estabelecimento sem licença do órgão sanitário competente e sem registro na Receita Federal.

Legislação: Art. 2º inciso I da Lei Estadual 18.630/2023; c/c Lei Municipal 7.650/2019; c/c Art. 3º da Lei Estadual 15.122/2010

13) O estabelecimento realiza a atividade de estética não disponibilizando de profissional responsável com formação de nível superior na área da saúde e especialização em saúde estética, regulamentada pelo seu respectivo conselho profissional.

Legislação: art. 12, 13 §§ 1º e 2º e 25 da Lei Estadual 6.320/83 c/c art. 4º inciso I da Lei Federal nº 13.643/2018; c/c Art. 2º inciso II da Lei Estadual 18.630/2023

14) Não foi encontrada lixeira identificada como “resíduo infectante”, na sala de procedimento.

Legislação: art. 11 53 parágrafo único da RDC 222/2018 da ANVISA.

15) Não foi encontrado recipiente de material rígido para o armazenamento de resíduos perfurocortantes.

Legislação: art. 11 e 86 da RDC 222/2018 da ANVISA.

16) O serviço de saúde não apresentou PGRSS (Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde).

Legislação: Art. 23 inciso X da RDC 63/2011

17) Não apresentou cópia/original da imunização contra tétano, difteria, hepatite B e contra outros agentes biológicos a que os trabalhadores possam estar expostos.

Legislação: Art. 43 da RDC 63/2011; c/c Art. 9º inciso I da Instrução Normativa 004/DIVS/2013.

18) Não possui prontuários de anamnese dos clientes.

Legislação: art. 5º parágrafo único, 24, 25 §§ 1º e 2º, 26, 27 e 28 da RDC 63/2011 da ANVISA.

19) Não realiza a limpeza e organização periódica do estabelecimento em geral, bancadas, armários e gavetas.

Legislação: Arts. 12 e 25 'caput' da Lei Estadual 6320/1983; c/c item 4.2 do Anexo I da Instrução Normativa Nº 004/DIVS/2013

20) Utiliza nos procedimentos agulhas sem registro na ANVISA/MS.

Observação: Produtos listados e apreendidos no auto de intimação nº 37589 serie A

Legislação: Art. 11, 12 da Lei Federal 6.360/1976

21) Não possui armários exclusivos para o acondicionamento dos produtos, artigos e materiais descartáveis destinados à execução dos procedimentos.

Legislação: Art. 12 da Lei Estadual 15.122/2010.

22) Na execução dos procedimentos o profissional não realiza a adequada higienização das mãos.

Legislação: Art. 9º incisos I, II, III, IV da Lei Estadual 15.122/2010.

23) Utiliza tintas nos procedimentos de micropigmentação com o prazo de validade expirado e/ou sem realizar o controle da validade.

Legislação: Art. 11 da Lei Estadual 15.122/2010; c/c Art.14, 15 da RDC 553/2021.

24) Reutiliza materiais perfuro cortantes descartáveis.

Observação: Foram encontrados agulhas, lâminas e bisturis já utilizados armazenados nos armários.

Legislação: Arts. 12 e 25 'caput' da Lei Estadual 6320/1983.

25) Não fixou cartazes em local visível, informando a todos os clientes sobre os riscos decorrentes da execução dos procedimentos de tatuagem/ micropigmentação.

Legislação: Art. 6º da Lei Estadual 15.122/2010.

26) O estabelecimento não apresentou as autorizações dos pais ou responsável, para a execução dos procedimentos nos maiores de 16 anos e menores de 18 anos de idade, com firma reconhecida em cartório que realizarem procedimentos de tatuagem/micropigmentação.

Legislação: Art. 4º inciso IV alíneas A da Lei Estadual 15.122/2010

27) O estabelecimento não possui livro de registro de acidentes, autenticado na Vigilância Sanitária para procedimentos de tatuagem/micropigmentação.

Legislação: Art. 4º inciso V alíneas A, B, C, D da Lei Estadual 15.122/2010.

28) O estabelecimento não possui livro próprio devidamente numerado e paginado considerando-o como prontuário individual, autenticado na Vigilância Sanitária para os procedimentos de tatuagem/micropigmentação.

Legislação: Art. 4º inciso III alíneas A, B, C, D, E da Lei Estadual 15.122/2010

29) Os resíduos gerados no estabelecimento (resíduo biológico grupo A e resíduo perfuro-cortante grupo E) não estão sendo encaminhados para disposição final ambientalmente adequada. Os resíduos estão sendo descartados em lixo comum.

Legislação: Art. 2º § 1º da RDC 222/2018

30) Exerce profissão e ocupação relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal.

Observação: A Sra. Daiane Campos Américo apresentou aos fiscais e este estava exposto em local visível ao público (parede do estabelecimento) diploma de curso de Qualificação Profissional de Especialização de Estética E Cosmetologia não reconhecido pela Instituição de Ensino que consta no certificado a Uniasselvi (Centro Universitário Leonardo da Vinci LTDA), fato confirmado através de documento apresentado a esta Vigilância pela referida Instituição de Ensino.

Legislação: Art. 34 incisos XXIX da Lei Municipal 8.509/2023; c/c Art. 13 § 1º da Lei 6.320/83; c/c Art. 282 do CP; c/c Art. 47 da Lei de Contravenções Penais; c/c Art. 47 do Decreto Lei 3.688/1941, c/c Art. Art. 14 § 1º, 20 § 2º, 65 da Lei Federal 8.078/1990; c/c Art. 3º incisos I, II da Lei Federal 13.643/2018; c/c Art. 9 inciso I alínea b da Instrução Normativa 004/DIVS/2013.

31) Realiza a aplicação de Testosterona (hormônio).

Observação: Considerando que o local não é licenciado para a realização deste procedimento. Considerando que tal hormônio somente pode ser prescrito por médicos sendo ainda VETADO pelo Conselho Federal de Medicina a prescrição para fins estéticos.

Legislação: Resolução CFM 2.333/2023; c/c Art. 282 do CP; c/c Art. 47 da Lei de Contravenções Penais

32) Não realiza limpeza e manutenção da piscina do imóvel, mantendo a água com matéria orgânica, contribuindo com as condições propícias à proliferação dos mosquitos *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*.

Legislação: Arts. 2 §2º, 21 'caput', 25 'caput', 26 §3º e 46 da Lei Estadual 6.320/1983; c/c Arts. 1º, 2º e 3º da Lei Estadual Nº 18.024/2020; c/c Arts. 20 e 24 do Decreto Estadual 24.622/1984; c/c Art. 6º do Decreto Estadual 24.983/1985; c/c Arts. 1º, 8º III e §1º do Decreto Estadual Nº 1.897/2022.

33) Descumpre atos emanados das autoridades de saúde que visam a aplicação da Legislação pertinente, inobserva as exigências da autoridade de Vigilância Sanitária com relação à prestação de serviço interdita pela autoridade sanitária.

Observação: Descumpriu item 1 do auto de intimação nº 37752 serie A lavrado em 11/04/2023 interditando a realização de procedimento de bronzeamento artificial.

Legislação: Art. 34 incisos XXXV, XLIII da Lei Municipal 8.509/2023

34) Faz o uso do produto "FENOL" em procedimentos estéticos, contrariando a Resolução 2.384/2024.

Legislação: Resolução 2.384/2024 ANVISA.

35) Não dispõe de dependências e instalações mínimas adequadas às finalidades específicas, servindo de acesso a residência.

Observação: A sala de procedimento possui acesso direto com a sala e a cozinha da residência.

Legislação: Art. 4º inciso I da Instrução Normativa 004/DIVS/2013

Criciúma/SC, 15 de julho de 2024

DEIVID DE FREITAS FLORIANO – Secretário Municipal de Saúde (assinado no original)

EDITAL Nº 026/VISA/2024

A Vigilância Sanitária Municipal de Criciúma, Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e competência delegada pela Lei Municipal 8.509, de 2023, tendo em vista a impossibilidade da notificação via postal ou pessoalmente, resolve, com fulcro no dispositivo no art. 56, inciso III, da Lei Municipal nº 8.509, de 2023, fica **NOTIFICADO**, do Auto de Imposição de Penalidades e Decisão Administrativa.

O pagamento da multa terá redução de 20% (vinte por cento) caso ocorra no prazo de 20 (vinte) dias contados da data que for notificado, implicando assim em desistência tácita do recurso, (art. 55, inciso III e art. 41, Lei Municipal nº 8.509, de 2023).

O prazo para pagamento da multa, sem o desconto, é de 30 (trinta) dias contados da data que for notificado, sob pena de cobrança judicial (art. 55, inciso II, da Lei Municipal nº 8.509, de 2023).

Poderá o infrator, no **prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta decisão, interpor recurso à Procuradora-Geral do Município**, o qual poderá ser protocolado junto a Vigilância Sanitária, na Rua Henrique Lage, nº 2120, Santa Bárbara, CEP: 88804-120 Criciúma/SC ou por meio eletrônico, em <https://vigilanciaticriuma.celk.com.br/vigilancia>, conforme art. 58 da Lei nº 8.509, de 2023.

Autuado: ALISSON VIEIRA LIMA

CPF/CNPJ: 917.078.620-87

Endereço: 523, 163, VILA FLORESTA II

P.A.S: 076/2024

Infração: 084/2024

D.A: 030/2024

A.I.P: 031/2024

Descrição: 1) Pela aplicação da **penalidade de MULTA** conforme artigo 29, inciso II, no valor de 15 UFM's (quinze inteiros de Unidades Fiscais do Município), com fulcro nos art. 25, inciso II, c/c art. 28, inciso V, c/c art. 29, inciso II, c/c art. 30, inciso I, §1º, c/c art. 34 incisos XXVIII, XXXV e XXXVI, da lei Municipal nº 8.509, de 2023.

Criciúma/SC, 15 de julho de 2024

DEIVID DE FREITAS FLORIANO – Secretário Municipal de Saúde (assinado no original)

Extratos de Contratos

FMS – Fundo Municipal de Saúde

EXTRATO DE CONTRATO Nº 021/FMS/2024

Pregão eletrônico nº. 009/FMS/2024

Contratante: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Contratado(a): INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS MODELAR LTDA

Objetivo: Contratação de empresa especializada, para confecção, montagem e instalação de mobiliários planejados em MDF e cadeiras estofadas para Rede Municipal de Saúde de Criciúma/SC.

Valor Global: R\$ 122.000,00 (Cento e vinte e dois mil reais).

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses

Assinatura: 15/07/2024

Signatários: Sr. Clésio Salvaro (Prefeito); pela empresa: DARCI LUIZ PEREIRA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 022/FMS/2024

Pregão eletrônico nº. 009/FMS/2024

Contratante: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Contratado(a): REIFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

Objetivo: Contratação de empresa especializada, para confecção, montagem e instalação de mobiliários planejados em MDF e cadeiras estofadas para Rede Municipal de Saúde de Criciúma/SC.

Valor Global: R\$ 107.000,00 (Cento e sete mil reais)

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses

Assinatura: 15/07/2024

Signatários: Sr. Clésio Salvaro (Prefeito); pela empresa: LUIS CESAR REIS

Aviso de Licitação

Governo Municipal de Criciúma

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 127/PMC/2024

(Processo Administrativo Nº 699023)

OBJETO: Contratação de empresa especializada para instalação de iluminação pública e chapa antiderrapante, para conclusão da passarela metálica de acesso ao Parque dos Imigrantes, localizado no bairro Rio Maina, no município de Criciúma/SC.

DATA/HORA DE ABERTURA: Dia 29 de JULHO de 2024 às 09h00min.

LOCAL: Via BLL COMPRAS: (<https://www.bll.org.br/>)

EDITAL: Completo e demais esclarecimentos poderão ser obtidos de segunda a sexta-feira na Diretoria de Licitações e Contratos do Município de Criciúma, na Rua Domênico Sônego, nº 542 - Paço Municipal Marcos Rovaris – Criciúma/SC -CEP: 88.804-050, no horário das 08:00 as 17:00 horas, ou pelo telefone (**48) 3431-0200 – ramal 2130, ou pelos sites <https://bllcompras.com/Home/Login> ou www.criciuma.sc.gov.br.

CRICIÚMA/SC, 15 DE JULHO DE 2024.

JORI RAMOS PEREIRA - SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, PLANEJAMENTO E MOBILIDADE URBANA (assinado no original)